

# 

Fortaleza — Estado do Ceará

ANO

FORTALEZA, 29 DE NOVEMBRO DE 1952

11

N. 107

#### · LEI N. 188, DE 16 DE MAIO DE 1950.

Dispõe sobre o Código Urbano do Município de Fortaleza.

EU, LEÔNCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e en promulgo a seguinte lei:

#### TITULO I

Expansão, Conservação e Aspectos Gerais da Cidade

#### CAPITULO I

Do Código - Das Infrações - Das Penas

Art. 1.º - O Código Urbano do Município de Fortaleza, compreendendo os Códigos de Posturas e Obras, vo-tados em obediência aos arts. 102 — inciso X — da Constituição do Estado do Ceará, e art. 30 — § 1.º — incisos IX e XI da Lei Orgânica dos Municípios, destina-se a estabelecer as condições relativas às obras de construção, reconstrução, acréscimos, reformas, consertos e demolições de edifícios, com as instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e outras necessárias ao funcionamento e uso dos edificios, de modo a promover o progresso urbano, a segurança, a saúde e o bem estar geral, através de limitações justas ao direito de construir e de usar.

Art. 2.º - A nenhum munícipe é dado alegar ignorância dos dispositivos deste Código e a qualquer munícipe é licito tomar a iniciativa para que o mesmo seja respeitado na sua letra e no seu objetivo.

Art. 3.º -- Todo aquele que infringir as disposições deste código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas. Art. 4.º — Considera-se infração toda ação contrária

às leis e regulamentos municipais.

Art. 5.º — A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no

uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único -- Consideram-se competentes de modo geral aqueles a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autoar, e, em especial, a funcionários munici-país em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas nos diversos títulos deste Código.

Art. 6.9 - Além das autoridades incluidas no parágrafo único do artigo anterior, é licito a qualquer do povo, desde que alfabelizado, lavrar auto de infração, desde que o assine com o infrator ou, em caso de recusa deste, com

duas (2) testeminhas idôneas.

Parágrafo único — Neste caso, o auto será extraído em duas vias, uma das quais deverá ser enviada à Prefeitura, e a outra entregue ao autoado, imediatamente após a la-

vratura do auto de infração.

- Art. 7.º Quando a autoação for feita por funcionário municipal, o auto será lavrado em uma só via, que deverá ser assinada pelo infrator e, em caso de recusa deste, por duas (2) testemunhas, que poderão ser também funcionários municipais.
  - § 1.º O auto deverá conter:

a) - o nome completo do infrator e, sempre que possivel, sua profissão e residência;

b) - a designação do local, dia e hora em que se verificou a infração;

c) - o fato ou ato constitutivo da infração;

- o preceito legal infringido:

e) - a importância da multa, quando for o caso

f) - o nome e a residência das testemunhas, quan-

g) — a indicação dos trabalhos ou atos a serem executados, ou que devem cessar, e os prazos que forem estabelecidos.

§ 2.º --- Para os efeitos legais de cobrança, o auto de infração apenas valerá depois de aprovado pelo Prefeito. § 3.º -- O auto será imediatamente comunicado ao

infrator ou pessoa que pela lei lhe seja equiparada ou ao seu representante legitimo, sendo-lhe fornecida contra-fé.

Art. 8.º -- Até prova em contrário, feita em 72 horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidos no auto de infração regularmente feito e assinado.

#### Art. 9.º - Considera-se pena:

a) - multa;

h) - embargo;

c) — interdição ou proibição;

d) - apreensão;

e) -- cassação de licença ou matrícula.

Art. 10.º — Nenhuma multa poderá ultrapassar Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e, sempre que não esteja expressamente consignada neste Código, será arbitrada pelo Preseito.

§ 1.º - Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, préviamente, nos cofres municipais,

a quantia relativa à multa de que foi passivel.

§ 2.º — A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acôrdo com a legislação em

§ 3.º — Da aplicação da multa caberá recurso tuntário para a Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias.

Art. 11.º — O embargo consiste na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra serviço, determinado pela autoridade municipal competente.

- § 1.º -- Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou o seu representante intimado por escrito a não prosseguir o seu procedimento, até que o caso seja resolvido pelos meios regulares.
- § 2.° Se no ato do embargo for determinada outra obrigação, como demolir construção, remover materiais, ou tomar qualquer outra providência, ao infrator deverá ser dado o prazo dentro do qual deve cumpri-la, e, se, findo este prazo não o tiver feito, a Prefeitura executará os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas até 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal. § 3.º — Ficará sujeito à multa de Cr.\$ 500,00

nhentos cruzeiros) aquele que desobedecer ao embargo, além da multa que lhe tiver sido imposta pela infração cometida e de outras penalidades de que for passível.

Art. 12.º - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente ou de pessoa designada pelo Prefeito, e consistirá na cratura de um auto, em duas vias, no iqual especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 1.º - Uma das vias será entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, ou afixado no local, se estes não forem

encontrados.

§ 2.º — Ficará sujeito à multa de Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) aquele que desobedecer ao auto de interdição.

Art. 13.º — Quando, devido a uma infração, for co-minada a pena de apreensão, esta se verificará "in-conti-nenti", com a detensão, pelo autoante, dos objetos ou ma-teriais do infrator, que serão recolhidos aos depósitos municipais.

Parágrafo único - Se a cousa ou objeto apreendido não for reclamado no tempo legal ou designado, e pagas as despesas pelo infrator, será vendido em leilão, e o respectivo produto recolhido, como renda eventual, aos cofres

municipais.

Art. 14.º — A cassação de licença ou matrícula deverá ser imposta pelo Prefeito, em despacho ou portaria, precedida dos "consideranda" que a justifiquem, cabendo recurso do prejudicado para a Câmara Municipal que sòmente dará provimento ao recurso e levantará a penalidade por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — Aquele que desobedecer à cassação, incorrerá na multa de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros) e, se se tratar de estabelecimento de indústria, comércio ou diversões, o Prefeito promoverá o seu fechamento. fechamento.

fechamento.

Art. 15.º — Será multado em Cr.8 580,00 (quinhentos cruzeiros) quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício legitimo de suas funções, ou procurar búrlar diligências por éles efetuadas.

Art. 16.º — A aplicação das penas deste Código não exclut a responsabilidade civil ou criminal a que posse o infrator estar sujeito, devendo as autoridades municipais encaminhar a competente ação civil ou penal até f (cinco) dias depois da imposição definitiva das penas administrativas contidas neste Código.

Art. 17.º — Os engenheiros e funcionários municipais são responsáveis pelos projetos de construção, reconstrução e acréscimos e atos que subsereverem, no qui diz respeito à fiel observância das condições regulamen tares estabelecidas neste Código.

tares estabelecidas neste Código.

Art. 18.º — Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos no presente Código, mediante Ato Administrativo. devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos "consideranda" necessários à productivamente publicado.

sua justificação.
Parágrafo único. — O Prefeito baixará Ato trativo, sempre que for necessário estabelecer doutrina interpretação ou aplicação particular de qualquer disposi tivo do presente Código, ato esse que servirá de norma ge-

tivo do presente Código, ato esse que servirá de norma geral ou de aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 19.º — O presente Código poderá ser revisto, de pois de 5 (cinco) anos da sua promulgação e emendado; qualquer tempo, desde que apresentada a emenda por doiterços (2/3) da totalidade dos membros da Cámara Municipal, e nesta revisão serão incluidos os Atos Administrativos a que se refere o artigo anterior.

Art. 20.º — Na Municipalidade será posto à disposição dos municipes um livro de queixas, reclamações ou sugestões, que em caso algum poderá ser negado a quem o solicitar, e no qual serão escritas as queixas, reclamações ou sugestões, que deverão ser precisas, quanto aos objetos, obras, instalações e pessoas que envolverem. 

#### CAPITULO II

#### Das Zonas do Municipio

Art. 21.º — Para os efeitos de aplicação do presente Código e demais fins administrativos, fica o Município de Fortaleza dividido nas seguintes zonas:

- comercial;

. 1

b) - central; -- urbana;

d) — suburbana; e) — sédes de distritos; f) — rural ou agrícola.

§ 1.º — As delimitações das zonas comercial, central, urbana e suburbana ficam determinadas pela planta ané-xa a este Código, e a alteração de seus limites poderá ser feita mediante autorização da Câmara Municipal, incluida na revisão quinquenal, tudo feito segundo o disposto na forma da est. 10

na revisão quinquena, tado forma do art. 19.

§ 2.º — As delimitações das sedes de distritos que, para efeito de aplicação deste Código, se equiparam às zonas suburbanas, serão feitas por deliberação da Câmara

A zona rural ou agricola resulta, por exclu-

\$ 3.º — A zona rural ou agricola resulta, por exclusão, da fixação das zonas anteriores.

\$ 4.º — Além da divisão referida no presente artigo; a Cidade de Fortaleza será subdividãa em outras zonas, para efeito de fixação do uso das terras e sua divisão cem lotes; limitação do uso e volume dos edifícios com os respectivos pátios, afastamentos, área, coberta e altura (zoneamento), fixação essa que deverá ser feita na regulamentação do PLANO DIRETOR, além de outras para atender conveniências da administração municipal.

\$ 5º — Os diversos bairros e subúrbios que formam a Cidade deverão ter seus limites definidos, e, sempre que possível, por avenidas de contôrno, constituindo unidades urbanas distintas, fixadas em área superior a 50 (cinquenta) hectares. Cada um desses bairros deverá ser caracterizado pela existência de um grupo escolar e o respectivo recreto infantil, um centro de comércio local, uma praça pública e um campo esportivo para rescelo e confôrto des moradores do bairro,

#### CAPITULO III

Dos Logradouros Públicos, Dos Alinhamentos e Nivelamentos, Dos Fechamentos e Conservação dos Terrenos. Dos

Art. 22.9 — Consideram-se logradouros públicos as áreas e faixas de terrenos que tenham sido entregues ao gôzo, uso em tránsito público, reconhecidas oficialmente, Art. 23.9 — As vias públicas verão alinhadas e niveladas de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição para o embelezamento, selubridade, comodidade, trânsito e transportes urbanos e maior confórto, segurança e bem estar da população.

Art. 24.9 — Nenhuma construção, reconstrução ou acréscimo, poderá ser feita sem que o interessado possua o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento expedido pela Municipalidade.

§ 1.9 — O alinhamento e nivelamento serão de mados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção nados de acôrdo com o respectamento serão de construção de construções de construções de construções de construção de construções de construçõe

nados de acôrdo com o projeto relativo ao logradouro

público. § 2.º -- Se a obra for próxima a algum curso dágua, o alinhamento e o nivelamento serão dados também em re-

o annamento e o inveramento serato dados tambén em le-lação a esse curso, respeitados, em qualquer caso, os tal-vegues naturais, os desvios e canais, além das vias margi-nais, quando projetadas. § 3.º - Não depende de alvará de alinhamento e ni-velamento a reconstrução de muros ou gradis desabados cujas fundações estejam em alinhamento não oujeito a-modificações

modificações. 

\$ 4.º — Nenhuma alteração no alinhamento, nento ou revestimento dos logradouros urbanos ou suburbanos poderá ser feita sem prévia aprovação do plano da Prefeitura.

Art. 25.º -- Os terrenos não edificados, situados nas contral e urbana, serão conservados limpos, isentos de matos, capim, pôças dagua, entulho em lixo, e serão fechados com muros de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura mínima, rebocados e caiados, com bom acabamento e conservados em perfeito estado de lim-peza e estabilidade.

§ 1.º --- Na zona suburbana não será exigido o fecha-

§ 1.º --- Na zona suburbana não será exigido o fechamento por muro nos logradouros que não forem dotados de meio-fio, podendo neste caso o techamento ser feito de madeira, arame ou cêrca viva.

§ 2.º -- Nos novos bairros residenciais o fechamento dos terrenos poderá ser feito de preferência com cêrca viva que deverá ser mantida a parada e cuidada, de modo a não perturbar o trânsito, público; essa cêrca poderá set dispensada, desde que o projeto do bairro estabeleça a condição de continuidade entre o passeio e o jardim fronteiro às habitações. ro às habitações.

§ 3.º — Os terrenos que ficarem às margens das vlas

estaduais, municipais ou federais, deverão ser convenien-temente cercados, qualquer que seja a zona. Art. 26.º — Deverão ser afastados do alinhamento: a) — as habitações referidas nos arts. 48 e 51 e na forma que êsses determinarem, podendo o afastamento obrigatório ser superior a 3,00m (três metros) se o plano de urbanização local o indicar;

b) - os prédios já construidos na zona urbana e na suburbana e que forem reconstruidos, deverão ser afas-tados de 3,00m (três metros); c) — as escolas deverão ser afastadas de 10,00m

(dez metros):

d) — os hospitals, casas de saúde, policlínicas e asilos observarão um afastamento não inferior a . 15.00m (quinze metros), salvo o previsto no § 1.º do art. 349. § 1.º — Tratando-se de construção em logradouro ainda não calçado e nivelado e sem meios-fios, o afastamento das construções será de 6.00m (seis metros) pelo menos; se o logradouro já possuir nicios-fios, porém ainda não estiver calçado, o afastamento mínimo será de 4.00m (quatro metros). (quatro metros).

§ 2.º - Nos casos do parágrafo anterior e em que o

§ 2.º — Nos casos do parágrafo anterior e em que o prédio seja de esquina, o afastamento em uma das frentes poderá ser reduzido para 3.00m (três metros).
§ 3.º — A licença para construção, de prédio comercial nos núcleos comerciais das zonas urbana e suburbana somente será dada depois de aprovados êsses núcleos, em que se fixem os seus limites e posição dos prédios, que deverão observar afastamento uniforme, devendo o respectivo passeio ter a largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

or passent ter a lagua minima de 3,50m (tres metros e cinquenta centímetros).

Art. 27.º — A fachada dos estabelecimentos industrais distará no mínimo. 10,09m (dez metros) do else da lagradoura em que estiver situada.

Ar: servat a ahamente

de comerc 3,50 dres ne minimcho ou re cuo neces sela alcan Art. '.

Michigan.

NO DA Cafastadas Parag semi-pub apartamer. construçõe que o pré da quadra co metros tegrada ac qualquer dios vizin inconveni-

Art. : central e truido pre servar a. somente e contiguo

Paraz. na faixa a adaptada ser demoi parte rece Art. . pítulo suje Cr.\$ 500,0 cões deco

tam-se às aplicáveis. \$ 1.0 dar os ca: § 2. largura de ampliar a invadí-la Art. tradas ou eixo, no r ca do mur de 6.00m Art. do presen zentos cr

que ficare

Art. 3

Municipio.

Art. : tas pela iniciativa (1; tinados a diversas-z b) via domir. principal. c) ruas loca: exceda de extensão. gos ou pr 15,00m (c nadas a h não exced em praça art. 52. nentos e Nivelamendos Terrenos.

ouros públicos as sido entregues ao ecidas oficialmente. alinhadas e nive impla e conveniente ibritade, comodida-aior confórto, segu-

reconstrução interessado possua velamento expedido

ento serão determi-vo ao logradouro

algum curso dágua, idos também em re-alquer caso, os tal-lém das vias margi-

e alinhamento e ni-u gradis desabados ento não sujeito a

ichamento, nivela-; urbanos ou suburovação do plano da

cados, situados nas ides limpos, isentos em lixo, e serão feos e cinquenta cens e caiados, com feito estado de lim-

rá exigido o fecha-não forem dotados amento ser feito dº

cials o fechamento ncia com cêrca vi-uidada, de modo a cêrca poderá set ro estabeleça a con-e o jardim frontei-

5 margens das vias rão ser convenien-

do alinhamento: arts. 48 e 51 e na ndo o afastamento netros) se o plano

na zona urbana e , deverão ser afas-

stadas de 10,00m

de, policlínicas inferior a 1: 5 do art, 349. 15.00m

logradouro cios-fios, o afasteseis metros) — pelo fios, porém ainda imo será de 4,00m

terior e em que o m uma das frentes tetros).

de prédio comerrbana e suburbana êsses núcleos, en os prédios, que de-evendo o respecti-tin (três metres c

lecimentos indus-

Art. 28.º -- Em caso de reconstrução, poderão con-servar a posição em que se encontrem, em relação ao aliservar a posição em que se encontrem, em relação ao an-nhamento, os prédios que estejam formando um núcleo de comércio local distinto, e desde que os passeios tenham 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de largura, no mínimo; quando esses passeios liverem largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), a constru-ção ou reconstrução do prédio comercial observará o re-cuo necessário a permitir que a largura acima referida

cuo necessario a permitir que a largura acima reterida seja alcançada.

Art. 29.º — Na zona comercial e naquelas que o PLA-NO DA CIDADE fixar, as construções não poderão ser afastadas do alinhamento existente eu projetado.

Parágrafo único — Tratando-se de edifício público semi-público e de caráter cívico, templos, hoteis, casas de apartamento, postos de abastecimento de automóveis, as construções poderão ser afastadas do alinhamento, desde que o prédio ocupe posição desfacada na quadra o a fastamento seja, no mínimo de 5 00m (cinda quadra e o afastamento seja, no mínimo, de 5,00m (cin-co metros), e a área correspondente a esse afastamento in-

co metros), e a área correspondente a esse afastamento integrada ao passeio, sem gradís, banaustradas ou fechos de qualquer natureza; neste caso, as paredes visiveis dos prédios vizinhos serão recompostas de modo a não oferecerem inconvenientes de ordem estética.

Art. 30.º — Quando em logradouro situado na zona central e sujeito a naugamento progressivo, for reconstruido prédio de dois ou mais pavimentos, será lícito conservar a parte da fuchada antiga correspondente à loja, e somente esta, no alinhamento primitivo, até que o prédio contíguo seja também reconstruido.

Parágrafo único — A parte da loja a ser conservada na faixa a recuar não poderá ser reconstruida, mas apenas adaplada no corpo novo da construção e de modo a poder

adaptada no corpo novo da construção e de modo a poder ser demolida sem afetar a estrutura ou funcionamento da

parte reconstruida.

Art. 31.º — Os infratores ao disposto no presente Capítulo sujeitam-se à multa de Cr.\$ 100.00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) além de outras obrigações decorrentes da aplicação do presente Código.

#### CAPITULO IV

#### Das Estradas

Art. 32.º — As estradas de rodagem existentes no Município, bem como os demais caminhos públicos, sujeitam se la disposições deste Código, no que lhes forem aplicaveis.

A ninguém é dado modificar, învadir ou ve-8 1 v ..

\$ 1.7 — A ninguem e dado modificar, Avadir ou vedar os caminhos e estradas municipais.
\$ 2.9 — Ninguém poderá alterar o alinhamento e a largura de uma estrada ou caminho municipal, excéto para ampliar a faixa existente para um ou ambos os lados, sem invadí-la a qualquer título.

Art. 33.º — As construções rurais à maræm das estradas ou dos caminhos públicos deverão se afastar de seu cixo, no minimo de 12.00m (doze metros), devendo a cêrca do muro fronteiriço distar do mesmo cixo um mínimo de 6.00m (seis metros).

Art. 34.º — Aqueles que infringirem as disposições do presente título sujeitar-se-ão à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além do pagamento de indenização a que ficarem sujeitos pelos danos causados.

### CAPITULO V .

\$ 1.º — A superficie de rolamento em qualquer via não poderá exceder de 2/3 (dois tercos) da superficie total. \$ 2.º — Nas ruas que já figuram na planta cadastra' será obrigatório observar os alinhamentos fixados no PLANO DA CIDADE, toda vez que houver construção, re-construção de edificios, cêrcas, muros, devendo a Prefei tura indenizar as faixas que foram cedidas para o alarga-mento das logradouros

construção de editicios, cercas, muros, devendo a Pretei tura indenizar as faixas que foram cedidas para o alargamento dos logradouros.

§ 3.º — O prolongamento das ruas atuais fica sujelto ao que dispuser o plano de urbanização e las suas larguras serão estabelecidas, de acôrdo com o fixado nos ítens a, b, c e d do presente artigo.

Art. 35.º — No cruzamento das vias, o ângulo formado pelos dois alinhamentos será cortado por uma linha normal à sua bissetriz, de modo a obter um comprimento mínimo de 3,00m (três metros) ou por uma linha curva circular que tangencie os dois alinhamentos e a linha normal citada.

§ 1.º — As disposições do presente artigo não se aplicam ao caso dos cruzamentos obliquos e aos cruzamentos de avesidas, que deverão ser determinados, em cada caso particular, pela Secretaria de Urbanismo.

§ 2.º — Tratando-se de vias novas ou remodeladas, o comprimento da linha normal a que se refere o presente artigo poderá ser superior a 3,00m (três metros) devendo, nesse caso, a primeira esquina assim fixada servir de padrão para as demais.

#### CAPITULO VI

#### Da Urbanização de Novas Áreas

Art. 37. -- A urbanização de novas áreas por iniciativa particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita, em face das leis federais e estaduais, somente será permitida, depois de aprovados os planos pela Municipalidade.

Art. 38.º — Só será permitida a construção nas zonas central, urbana e suburbana de FORTALEZA em terem renos sit Prefeitura. situados logradouros reconhecidos pela

Art. 39.º — Os planos de urbanização serão executa-Art. 39.º — Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acôrdo com as exigências da Cidade, dentro das limitações deste Código.

Art. 40.º — Aqueles que pretenderem urbanizar novas árcas ou abrir vias públicas deverão requerer ao Prefeito, satisfazendo as seguintes condições:

a) — apresentar título de propriedade dos terrenos a urbanizar ou arruar, provando seu domínio e que podem gravá-los de servidão pública;

b) — novar por meios legais que os terrenos pão

b) — provar por meios legals que os terrenos não estão gravados por hipoteca ou ônus reais e não têm os respectivos proprietários ação em juízo, por cuja execução possam os terrenos vir a responder:

c) — declaração expressa do credor hipotecário, so bouver autorizado a execução do projeto:

c) — declaração expressa do credor hipotecário, so houver, autorizando a execução do projeto; d) — juntar planta em duplicata, assinada por en genheiro habilitado, na forma do presente Código, e pelo proprietário dos terrenos, na escala de 1.100 ou de 1.500, com curvas de nível equidistantes de 1,00m (um metro), indicando, com exatidão, os limites de terreno em relação aos terrenos vizinhos e sua situação em relação às vias públicas já existentes, e todas as construções que estiverem dentro da área a urbanizar:

Da Largura das Vias

Art. 35°— A largura mínima das ruas, quer as abertas pela Municipalidade, quer as que forem abertas por iniciativa particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

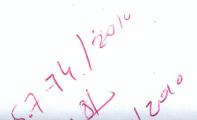
Art. 41.º— Depois de examinados os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinado os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinado os titulos apresendados particular, será:

Art. 41.º— Depois de examinado os titulos apresendados particular, será:

Art. 42.º— Respeltadas as indicações dos artigos apricularios, o qual conterá as vias regionais (item a, art. 35.º) o traçado das vias regionais (item a, art. 35.º) o traçado das vias regionais (item a, art. 35.º) o traçado das vias regionais (item a, art. 35.º) o traçado das vias regionais (item a, art. 35.º) o traça



e espaços livres, fixados na conformidade do artigo pre-I ca de 5.000,00m2 (cinco mil metros quadrados) sempre

cedente, constante de:

a) - plano geral, na escala de 1.100 ou 1.500, com curvas de nível equidistantes de 1.00m (um metro), contendo o traçado de todas as ruas, avenidas, praças, parques e jardins com os respectivos meios-fios, formando as diversas quadras, com a indicação de sua subdivisão em lotes devidamente cotados e com área respectiva; a indicação da utilização dos terrenos, com afastamentos e alturas ou número de pavimentos que os prédios deverão observar, taxa de ocupação, e tudo mais que interessar ao zoneamento; esse plano ainda deverá conter o quadro da maneira pela qual foi o terreno distribuido (lotes, ruas espaços livres);

b) - perfis longitudinais das ruas, na escala horizontal de 1.100 e vertical de 1.100 ou 1.200, indicando a linha do terreno natural e o "grade", com as respectivas

declividades;

c) - perfis transversais das ruas, avenidas e praças, na escala de 1.100 ou 1.200, indicando o sistema de calçamento, o tipo de meio-fo, de acôrdo com o Caderno de Encargos, relativo às obras de viação municipais;

d) — sistema de escoamento de águas pluviais de esgotos sanitários, de acôrdo com as instruções que fôrem expedidas pela Secretaria de Urbanismo;

e) - memorial descritivo e justificativo, nhando o plano de urbanização ou arruamento, se a área fôr superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 43.º — A Municipalidade poderá proibir a urbanização de terrenos, quando esta venha prejudicar uma reserva arborizada, um sítio pitorêsco ou desde que o terreno tenha sido destinado a outro fim de interêsse público, casos em que poderá ser feita a desapropriação por utilidade pública, mediante autorização expressa da Municipal.

Art. 44.º — Não poderão ser urbanizados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação, sem que sejam prèviamente aterrados e realizados os serviços necessários

ao saneamento e dissecação do solo.

Art. 45.º -- Não serão aprovados os projetos de urbanização, quando destinados a habitação, cujos lotes não tenham dimensões apropriadas ao seu destino e cujos logradouros ocupem uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área total, aí compreendidos as ruas, avenidas e espaços livres (parques e jardins), porém excluidas as reservas florestais que integram o plano.

Art. 46.º - As quadras residenciais deverão, em regra, ter comprimento, em média, de 250,00 metros (duzentos e cinquenta metros) e uma largura média de 60,00m (sessenta metros); quando as quadras tiverem maior comprimento deverão ser subdivididas por uma travessa destinada a pedestre, de largura não inferior a 3,00m (três

metros).

Art. 47.º — As quadras industriais deverão, em média, ter comprimento de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), e largura de 100,00m (cem metros), podendo entretanto ter qualquer forma e serem subdivididas de maneira mais conveniente ao plano do parque industrial que

A testada mínima dos lotes destinados habitações isoladas será de 12,00m (doze metros) e área mínima será de 300,00m2 (trezentos metros quadrados); quando destinados a habitações conjugadas, a sua testada mínima será de 15,00m (quinze metros) e a sua área minima deverá ser de 400,00m2 (quatrocentos metros quadrados); quando destinados a habitações em fila (rowhouse), a testada mínima será de 6,00m (seis metros) com a área mínima de 150,00m2 (cento e cinquenta m quadrados); tratando-se de edifícios destinados ao mércio local, a testada mínima será de 6,00m (seis metros) e a área mínima correspondente será de 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 1º — A planta que contiver a subdivisão em lotes deverá indicar a localização e tipo de edifícios (zoneamento), de acôrdo com as testadas e áreas dos ditos lotes.

§ 2. — Os lotes dos trechos comerciais deverão ser contiguos e não deverão ocupar mais de 3% (três por cento) da área destinada a lotes, nem distar mais de 500,00m (quinhentos metros) do lote residencial mais afastado, a menos que já existam outros núcleos comerciais a menor distância deste.

§ 3.º -- Deverão ser destinados espaços livres (praças, parques, jardins) à razão de 40,00m2 (quarenta metros quadrados) por habitação prevista para a área a urbanizar, desde que essa área seja superior a 10.000,00m2 (dez mil metros quadrados).

§ 4.º — Um dos espaços livres de que trata o parágrafo

que a área a urbanizar venha a receber mais de 200 (duzentas) habitações.

§ 5.º - As habitações de que trata o presente artigo não poderão cobrir mais de 40% (quarenta por cento) da área do lote respectivo, podendo entretanto as casas comerciais cobrir até 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento), se essas casas estiverem situadas esquina.

§ 6.º - Os lotes de esquina terão a sua largura acres-

cida de 3,00m (três metros).

§ 7.º — Quando a urbanização de terreno for feita simultâneamente com a construção dos edifícios, êstes poderão se dispôr livremente no terreno, desde que suprimidas as divisas dos lotes e que todas as habitações sejam ligadas às vias de acésso por meio de passeios de largura conveniente, e desde que a área não coberta pelas edificações seja arborizada e ajardinada convenientemente; neste último caso, a densidade de população não pode-rá exceder de 250 (duzentos e cinquenta) habitantes por hectare, devendo o núcleo dispôr de um perfeito sistema de esgotos, calcamento e fluminação, devendo, ainda, a aprovação do plano ser feita mediante decreto municipal, apoiado em parecer dos órgãos técnicos da Prefeitura. Art. 49.º — Os passeios deverão ter a largura mínima

de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); é obrigatório, o refúgio nos cruzamentos, quando às vias tiverem largura igual ou superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

Art. 50.º — As rampas máximas admissíveis são 5% e 10% (cinco e dez por gento), respectivamente, nas

vias regionais e locais, meramente residenciais.

Art. 51.º — Os prédios edificados nos lotes de que trata o art. 48.º deverão ser afastados, no mínimo, de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento; para as travessas em que não haja frente de lote, bem como para as ruas em que, devido a condições especiais de loteamento, houver uma série de lotes de pequena profundidade, esse afas-tamento pode ser reduzido até 0,1 (um décimo) dessa profundidade e da largura do lote junto à travessa, não podendo, entretanto, ser inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 52.º — As ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminadas em praca de reversão (cul-desac), desde que o seu comprimento não exceda de 200,00m (duzentos metros), e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18,00 (dezoito metros).

Parágrafo único — Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a 120,00m (cento e vinte metros) a sua largura poderá se reduzir a 10,00m (dez metros), com faixa central de rolamento de 5,00m (cin-

co metros).

Art. 53º — Os terrenos que, pela sua situação e topografia, não permitirem, em condições econômicas, o estabelecimento de rêde de água potável e rêde de esgôtos, bem como calçamentos e meios-fios, só poderão ser subdivididos em lotes tendo uma testada mínima de 50,00m (cinquenta metros) e uma área não inferior a 10.000,00m2 (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único — O caso do presente artigo aplicase apenas às zonas suburbanas ou rurais, onde será permitida a abertura de poços e instalações de fossas,

acôrdo com os artigos de números 306 a 309.

Art. 54.º — As exigências contidas no presente Capítulo são gerais e abrangem as ruas a sere abertas em quadras existentes, bem como a subdivisão terrenos si-

tuados em quadras antigas.

Art. 55.9 — Sempre que se tratar de abertura de logradouros, o interessado assinará um termo de responsabilidade, obrigando-se a executar as obras constantes do projeto, de 'acôrdo com o que foi aprovado, e transferir, independentemente de ônus de qualquer natureza, por parte da Prefeitura, ao domínio público, os terrenos que se destinarem a logradouros públicos (ruas, avenidas, praças e parques).

#### CAPITULO VII

#### Da Proteção Florística

#### 1) Da Defesa da Paisagem è das Matas

Art. 56.º — Toda a orla litorânea, a exceção dos trechos ocupados pelos serviços portuários, ficará sujeita à Prefeitura, que impedirá qualquer utilização que concorra para o afeiamento ou conspurcação de suas praias, sem embargo das exigências que forem feitas pelo govêrno de anterior, e sem prejuizo do que êste dispõe, deverá ter cêr- União e do Estado, e, em particular, para:

a) — impedir a construção ou reconstrução de palhoças, bem assim de casas de taipa ou madeira;

h) — proibir a construção de cabines destinadas a outros fins que não estritamente balneários ou para instalação de telefones públicos;

c) — impedir a colocação de anúncios que ocupem mais de 4,00m2 (quatro metros quadrados).

§ 1.º — A Prefeitura, em colaboração com a União ou o Estado, organizará núcleos destinados a pescadores, tendo cada um dêles o máximo de 25 (vinte e cinco) habitações, observadas as seguintes regras:

- cada núcleo deverá se afastar de outros núcleos idênticos, no mínimo de 200,00m (duzentos metros);

b) --- as várias habitações serão afastadas de cêrca

de 6,00m (seis metros) umas das outras;

c) -- devem se destinar apenas a pescadores suas respectivas familias.

§ 2.º — Não será permitida a existência de nenhum estabelecimento comercial nesses núcleos, sendo tolerada a venda de peixes e frutas em barraca apropriada.

§ 3.º — As cabines para banhos somente poderão ser situadas na faixa compreendida entre a linha de preamar e a série de logradouros existentes ou projetados na orla marítima.

Art. 57.º - O proprietário que desejar fazer roçada ou derrubada de árvores, deverá requerer prévia licença à Prefeitura, a qual mandará proceder a vistoria do terreno em questão, afim de dar ou não o seu assentimento, parcial ou total, podendo determinar a preservação de árvores que ofereçam interêsse paisagístico, as matas que circundam os açudes, lagoas, ou situadas à margem de corregos, necessários à amenização climática ou proteção das nascentes ou da agricultura.

Parágrafo único — O assentimento a que se refere o presente artigo será automàticamente concedido se a vistoria solicitada não se realizar dentro de 20 (vinte dias) após o pedido de licença, não devendo êste ficar sujeito a

equalquer taxa, imposto ou emolumento.

Art. 58.º — Nos termos do artigo 43, poderá ser negada a licença para a abertura de ruas em terrenos cobertos de vegetação ou que tenham maciços de árvores de grande porte que, pela sua natureza, a juizo da Prefeitura, devem ser desapropriadas por necessidade ou utilidade pública, para constituirem parques, reservas florestats, constantes ou não do PLANO DIRETOR e que possam, de algum modo, contribuir para a beleza, comodidade e salubridade urbana.

Parágrafo único — Os parques, chácaras e matas que forem preservados, de acôrdo com o disposto no presente artigo, conservarão os seus nomes primitivos ou o do antigo proprietário ou de seus doadores, quando este for o

Art. 59.º - Por iniciativa da Câmara Municipal, poderão ser reservadas, mediante desapropriação na zona rural, as matas que se tornarem necessárias à preservação e proteção dos veios aquíferos que possam servir para o abastecimento das sedes dos distritos e demais povoados existentes no Município de Fortaleza.

Art. 60.º — A derrubada de árvores dos logradouros públicos somente poderá ser determinada pela adminis-tação municipal, depois da autorização dada pela Câmara

Municipal.

Art. 61.º - No plano de urbanização de terrenós simados na zona suburbana deverá ser reservada uma área correspondente a 10% (dez por cento) da área total, deslinada à formação de pequenos bosques, àrea essa que será evada em conta do que exige o § 3.º do artigo 49.

#### 2) Da Arborização e Ajardinamento dos Logradouros

Art. 62.º — Os logradouros públicos serão arboriza-os e ajardinados pela Municipalidade, ou por particulares ue obtiverem autorização da Prefeitura, a qual manterá uma estação experimental para seleção de árvores que mehor se presiem à arborização.

Parágrafo único — Cabe à Secretaria de Urbanismo, or seus órgãos competentes, o serviço de poda e derrubade árvores dos logradouros públicos, observado, quanto

derrubada, o disposto no artigo 60.°. Art. 63.° — As àrvores que, embora não situadas nos ogradouros públicos, ofereçam interêsse paisagístico, não oderão ser derrubadas ou podadas sem o prévio consen-

mento da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 64.º — As arvores plantadas nos blicos não poderão servir de postes nem receber cartaou preconicios de qualquer natureza, sujeitos os infra-res deste dispositivo à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos uzeiros).

Paragrafo finico — Os gradis que servirem de proteção às arvores poderão receber cartazes fixos, cujos desenhos devem ser préviamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, pagando os locadores os impostos constantes do orçamento.

#### CAPITULO VIII .

#### Da Accitação das Novas Vias Públicas

Art. 65.° - Depois que tiverem sido executadas obras de urbanização, de acôrdo com o que for estabelecido no termo a que se refere o art. 55, o interessado fará novo requerimento ao Prefeito, pedindo que seja feita a aceitação e entrega dos logradouros ao trânsito e gôzo públicos. § 1.º — Da aceitação e entrega dos logradouros não deverão resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, de vez que, no termo a que se refere o art. 55, deverá ficar expressamente declarado que as obras deverão ser realizadas por conta do interessado e êste deverá desistir de tôda e qualquer indenização pelas áreas que se destinarem a logradouros públicos (ruas, praças, jardins, parques, reservas florestais efc.) vinculados ao plano de urbanização, exceto se se verificar o previsto na primeira parte do parágrafo

1.º do Artigo 41.º.
\$ 2.º. A entrega dos logradouros ao uso ou go
público será feita mediante decreto no qual será dada denominação dos novos logradouros e se homologará

aprovação do plano de urbanização.

\$ 3.º --- A accitação das obras, a entrega ao gôzo pú-o e denominação dos logradouros poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado, inediante parceer da Secretaria Municipal de Urbanismo e a juizo do Prefeito.

Art. 66.º — Não caberá à municipalidade bilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras què os futuros proprietários dos lotes venham a encontrar em relação às áreas que constem do plano aprovado.

#### CAPITULO IX

Da Denominação dos Logradouros e Numeração dos Prédios

Art. 67.º — A denominação dos logradouros públicos será dada através de lei votada na Câmara Municipal e a sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas às paredes dos prédios, às esquinas ou outro local conveniente.

Parágrafo único -Incorrerão na multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) aqueles que, em anúncio, letreiro, boletim ou outro qualquer meio de publicidade, usarem nome de logradouro público não constante de nomenciatura oficial.

Art. 68.° - Sob nenhum pretexto se darão às ruas, praças, avenidas ou jardins públicos nomes de pessoas

vivas.

§ 1.º — As denominações existentes em desobediencia ao presente artigo serão, obrigatoriamente, substituidas, cabendo ao Prefeito, no prazo de noventa (90) dias da publicidade deste código, enviar, através de mensagem, a relação completa dos nomes de pessoas vivas dados a logradouros públicos, indicando novas denominações aproveithndo as antigas.

§ 2.9 — A nomenclatura dos logradouros deverá de preferência se relacionar com fatos históricos, datas e personalidades marcantes da história do Brasil, do Estado do Ceará e da Cidade de Fortaleza, ou com a flora e geogra-

fia do Brasil.

§ 3.º - Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, desde que estes trechos tenham aproximadamente a mesma direção e largura, salvo o disposto no artigo 69. Nos demais casos existentes por ocasião da publicidade do presente código, deverá prevalecer a denominação do trecho mais antigo do logradouro.

- Uma mesma denominação não poderá § 4.º . dada a dois ou mais logradouros públicos; deverá ser substituida a denominação do logradouro que possa confusão com a denominação de outro, conservando-se, nes-

te caso, a denominação mais antiga.

Art. 69.9 - Fica a cidade dividida em duas partes, separadas pela via-eixo formada pela sequência da avenida Alberto Nepomuceno, Rua Conde D'Eu, Ru aSena Madurena e Avenida Visconde do Rio Branco, para os efeitos de nomenclatura e numeração."

§ 1.º — A numeração das vias que tenham a direção

norte-sul far-se-á neste sentido.

§ 2.º - Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os

impares à esquerda e de modo tal que o número de um tir na colocação de estais ou suportes apropriados em seus prédio representará, com aproximação de um metro, distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via.

§ 3.º - A soleira a que se refere o parágrafo anterior é a que corresponde à entrada principal do predio.

§ 4.º -- Os muros e cêrcas com portões serão numerados de acôrdo com o modo indicado nos parágrafos an-

teriores, e os que não tiverem portões receberão o número

correspondente ao meio da testada..

§ 5.º — As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, exceto se utilizados por ordem da

Prefeitura, caso em que serão renovados por conta desta. Art. 70.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizá-la.

#### CAPITULO X

Da Exploração de Saibreiras, Arciais, Pedreiras e Olarias

Art. 71.º --- E' permitida a exploração de saibreiras, pedreiras e barreiras para olarias, desde que jo interessado tome as providências necessárias à segurança dos que nela trabalham, bem como proteja devidamente as propriedades próximas, não devendo de lais explorações resultarem crosões prejudiciais às encostas ou ofensa à paisagem. Art. 72.º — A exploração de areais, hem como a co-

- A exploração de areais, bem como a exploração de barro ou tabatinga para as olarias poderá ser feita sempre que dela não resulte dano ou desvios do curso dágua nem dê lugar à formação de poças

estagnadas.

§ Único --- A extração de material de baixios deverá ser acompanhada de aterro necessário a impedir a forma-

ção das poças dágua referidas no presente artigo.

Art. 73.º — A exploração do material referido

artigo 71 será feita mediante licença municipal precedida

de vistoria do local.

§ 1.º — A Prefeitura poderá fazer as exigências que julgar necessárias, de acôrdo com as condições locais, podendo impedir a exploração solicitada, ou interditá-la, em caso de iminente perigo ou motivo de interêsse público.

2.º — Realizada a vistoria, será determinado o valor da caução a ser feita pelo interessado, a qual poderá variar de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros a Cr\$ 2.000,00

(dois mil cruzeiros). § 3.º — Cessada a exploração da pedreira, saibreira, barreira ou arcial, o interessado comunicará à Pref., por escrito, afim de que esta vistorie o local e determine as providências que julgar necessárias à recomposição das encostas ou à eliminação de pôças dágua, as quais, uma vez atendidas, permitirão ao dito interessado levantar a caução respectiva, incontinenti.

#### CAPITULO XI

#### Das Rêdes Aéreas e dos Postes

públicos Art. 74.º — As instalações nos logradouros de postes para linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas dependem de licença prévia da Prefeitura, ficando os infratores sujeitos ao embargo da obra e apreensão, além da multa de Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 75.° — A Prefeitura determinará o tipo de postes

e o local em que devem ser colocados, respeitados os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que

diz respeito à altura e estrutura dos mesmos. § 1.º — Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo a serem fàcilmente localizados.

§ 2.º — O afastamento máximo entre os postes será de 80m (oitenta metros), n*d*s alinhamentos retos, e de cinquenta metros (50), nas curvas ou mudança de direção.

§ 3.º — A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado, devendo aqueles que suportarem fios de alta tensão ou transformadores ser pintados de amarelo.

§ 4.º — Os fios de alta tensão deverão ser protegidos

por rêde de tela de arame.

§ 5.º — As linhas de força e luz deverão estar pelo menos 6m (seis metros) acima do nivel do solo e, nos cruzamentos, 7m (sete metros); e deverão distar das fachadas dos prédios, pelo menos 1m (um metro). Art. 76.º - Todo aquele que cortar, danificar ou em-

baraçar as linhas aéreas, estabelecendo por qualquer meio ligação dos fios entre si, sujeita-se à multa de Cr.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

prédios para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham Jargura inferior a 1m,50cm (um metro e cinquenta centímetros) ou em outros de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite c que seja inconveniente a colocação de postes.

Art. 78.º — A Prefeitura poderá impedir que em de-

terminados logradouros sejam colocados fios aéreos e pos-

tes para sua sustentação.

#### CAPITULO XII

Das Licenças Para Comércio, Profissões e Indústrias.

Art 79.º — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, escritório, agência, consultório, gabinete, atelier, estúdio ou oficina, poderá funcionar sem que a Prefeitura forneça o respectivo alvará de licença.

Art. 80.º — Toda pessõa que exercer indústria, co-mércio, arte, oficio ou profissão, é obrigada a pagar, na forma prevista pela lei orçamentaria, os impostos, taxas ou contribuições estabelecidos em lei, sob pena das multas em que incorrer.

Art. 81.º — Qualquer profissão, arte ou ofício exercício depender de alvará de licença ou de matrícula poderá ter essa licença ou matrícula cassada, de acórdo com o previsto no artigo 14 deste codigo:

a) - como medida preventiva a bem da higiene e

segurança pública;

b) — quando a licença ou matrícula for utilizada para fins ilícitos, prática de atos ofensivos à moral ou

que perturbem o sossêgo público, ou para explorar com gêneros alimentícios e de primeira necessidade;

c) — quando as instalações de comércio, oficio, arte ou profissão, em virtude de alteração posterior à licença, ficarem em desacôrdo com o disposto neste Código;

d) — no caso de falsificação de bebidas ou de gêneros alimentários a produtos farmacôuticos quando desacos de compositos quando de compositos de compositos quando de compositos quando de compositos de co

neros alimentícios e produtos farmacêuticos, quando devidamente-comprovada pelas autoridades competentes;

e) — quando o licenciado ou matriculado se opuser a exame, verificações e vistorias dos agentes municipais, sem motivo justificado.

Art. 82.° — Incorre na multa de Cr.\$ 2.000,00 mil cruzeiros) o proprietário, responsável, ou gerente de qualquer natureza, que diretamente exercitar ou permitir que se exercite o comércio, arte ou ofício clandestino. § único — Compreende-se como clandestino o ramo

de comércio, indústria, arte ou ofício, exercido em desa-

côrdo com o que consta do respectivo alvará de licença. Art. 83.º — Nenhuma licença será concedida para concedida para instalação de açougues, padarias, confeitarias, estalagens. restaurantes, casas de pastos, leiterias, estábulos e outros estabelecimentos semelhantes, sem prévio exame, pelos órgãos competentes da Prefeitura, das condições de higiene desses estabelecimentos e de suas instalações,

#### CAPITULO XIII

#### Dos Anúncios

Art. 84.º - Nenhum anúncio fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, sonoro ou não, feito por qualquer processo, colocado nos muros, gradís de arvores ou em outra qualquer parte, assim como em outros locais que tenham face voltada para a via pública ou desta façam parte, ou onde o público tenha ingresso, poderá ser exibido sem licença da Municipalidade.

§ 1.º — Os anúncios que consistem na inscrição de letreiros em paredes e muros só serão permitidos medianle requerimento, ao qual o interessado juntará uma cópia dos dizeres, com as dimensões respectivas, acompanhada de um esbôço ou desenho em escala conveniente, se neces-

 Não será permitida a afixação de anúncios, em arvores dos logradouros públicos, prédios particulares, monumentos e edifícios públicos, postes, bancos de passeios, salvo em se tratando de propaganda eleitoral, quando haverá uma tolerância para essa modalidade de anúncio, noventa dias antes do pleito, cabendo à Prefeitura, por sua conta, retirar os anúncios, a partir do dia imediato a cleição.

Art. 85.º - Sem licença da Prefeitura ninguém pode rá modificar ou mudar anúncio preexistente nos douros públicos ou visiveis dos mesmos.

Art. 86.º — Ficam iscutas de impostos de licença as placas contendo o nome do morador local, desde que as Art. 77. — Os proprietários são obrigados a consen- suas dimensões não excedam de 0,25m x 0,50m (vinte e cin-

co por cinquenta centímetros) e que somente contenham, além do nome próprio, a indicação profissional do respect two morador.

Art. 87.° — As infrações aos preceitos do presente capítulo sujeitam os infratores à multa de Cr.\$ 50,00 (cinpresente quenta cruzciros) e Cr.\$ 100,00 (cem cruzciros).

#### CAPITULO XIV

Dos Passetos e Serviços Nas Vias Públicas; Da Desobstrução dos Cursos Dágua

Art. 88.º - Os proprietários de prédios e terrenos si-Luados nas zonas central e urbana e nas suburbanas, houver são ruas onde meios-fios, obrigados a construir e manter em bom estado de conservação os passeios em frente aos mesmos, sob pena de multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 1.º — Nos passeios da zona central, é obrigatório a emprego de pedra portuguesa ou de ladrilho hidráulico.

- Em ruas de caráter acentuadamente residencial e em que os passeios tiverem mais de 3,00m (três metros) de largura, poderá o Prefeito determinar por meio de decreto a obrigatoriedade de passeio ajardinado, de acôrdo com a secção transversal que o mesmo decreto estabelecer. A conservação desses passeies ajardinados caberá ao morador de cada prédio, no trecho correspondente à testada respectiva ou ao proprietário, quando se tratar de terreno baldio.

Art. 89.º — A construção de rampas nos passeios será permitida sem prejuizo para a arborização pública, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo promover s transplantação de árvores para local próximo, correndo as

despesas por conta do interessado.

Art. 90.º — Quando a Prefeitura determinar a alteração do meio-fio, correrá por sua conta a reconstrução do passeio.

Art. 91.º - Nonhum serviço/ou obra que exija levantamento do calçamento ou excavação no leito vias públicas ou retirada de meio-fio poderá ser feito por particulares, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único -- Tratando-se de rebaixamento meio-fio para acesso a garage, esta licença fica automaticamente concedida com a licença para a construção

mesma garage.

Art. 92.º - Sempre que se proceder à excavação ou le antamento do calcamento da via pública, é obrigatória a colocação de avisos por meio de taboletas ou de lanter

has vermelhas, durante a noite.

- Aos proprietários compete manter permanentemente limpos em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos dágua ou velas, sem que submeta as obras à prévia licença e às exigências que a Prefeitura houver por bem fazer para que não haja obstrução nesses cursos dágua ou valas nem resulte danos de quer natureza às propriedades vizinhas.

Art. 94.º - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, construção de muralhas de arrimo, a abertura de sargetas, drenos e hoeiros, para desvio de aguas pluviais\_ou de infiltração que causem dano público ou prejuizo aos vizinhos,

#### CAPITULO XV

🖁 Da Limpeza Pública. Do Asseio dos Logradouros e da

#### Coléta do Lixo.

'Art. 95.º — Os logradouros públicos nas zonas central e urbana serão varridos diàriamente, a partir das horas, sendo o lixo recolhido a veículos estanques e cober-

108, e assim conduzido para a incideração. Parágrafo único — Na zona comercial, haverá servide limpeza e apanhamento de pesacno lixo, papéis, por as de cigarro e demais detritos, de modo a manter manentemente limpos os passeios e c leito das vias públicas. Art. 96.º - Todo proprietário ou inquilino que lan-

car à via pública, ou para terrenos e casas vizinhas reio de cano de escoamento de águas pluviais, águas sujas servidas, sujeitar-se-á à multa de:

- Cr.\$ 500,00 ' na zona centra : b) — Cr.\$200,00na zona urbana;
- c) Cr.\$ 50,00 na zona suburbana.

Art. 97.º -- E' obrigatória a remoção diária do lixo habitações, hóteis, hospedarias, casas de pensão, cogios, hospitais, asilos, casas comerciais ou quaisquer es-com preso superior às suas forças; com preson paticulares.

Não se consideram lixo os resíduos de fábri-§ 1.º cas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, matérias excrementicias, restos de forragens de cocheira e estábulos, palhas e outros resíduos de casas concreiais, terra, fôlhas e galhos de árvores dos jardins, quintas e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

- Em casos especiais, mediante requerimento \$ 2.9 do interessado e a juízo do Prefeito, poderá a Municipalidade determinar a remoção dos resíduos constantes do parágrafo anterior, cobrando as despesas do transporte acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de admi-

nistração.

Art. 98.º -- E' proibido deixar nos passelos os depósitos de lixo, es quais devem ser apanhados pelos empregados do serviço de coleta no interior dos prédios ou às suas entradas, portões ou corredores, e ai expostos de-

pois da coleta. Penat multa de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 99.° — Os libeis, casas de pensão, estabelecimentos industriais e comerciais e as casas de habitações coletiva ou particular terão tantos recipientes para depósito de lixo quantos forem necessários, não sendo permitido depósito que, depois de cheio, exceda de vinte (20) quilos.

Art. 100.º -- O servico de coleta de lixo a domicílio será feito à noite ou pela madrugada, diàriamente, e no máximo até oito (8) horas da manhã.

#### CAPITULO XVI

Da Conservação dos Logradouros. Dos Costumes e Aspectos da Cidade. Do Trânsito Nas Vias Públicas.

Art. 101.º — Fica proibido na via pública:

a) - estender roupas ou outros objetos a enxugar ou arejar, limpar vasilhas, joeirar gêneros, escamar ou tra-tar peixe, matar ou pelar animals, ferrar, sangrar ou fazer algum curativo a qualquer animal, exceto em caso de urgência, partir lenha, cozinhar, torrar café, estender couros, sacudir tapetes, esteiras ou cousas semelhantes; b) — lançar nos logradouros públicos e nos ter-

renos baldios vidro, lixo, imundície, objetos imprestáveis,

animais doentes ou mortos;

c) - estender, colocar tapetes, capachos e roupas

nas janelas e sacadas que dêem para a via pública;

d) — pendurar gaiolas em fachada construida alinhamentos

e) — deitar para a via pública água suja, prove-niente de lavagem ou baldeação, entre 7 e 22 horas, c, fora destas horas, não conduzí-la às sargetas pròximas ou deixá-la empossada.

Art. 102.° --- E' proibido riscar, escrever ou aas portas e paredes dos prédios, nos muros, nos dos passeios e meio-fio das ruas, o que só poderá ser permitido mediante autorização da Prefeitura, nos muros de terrenos l'aldios, nos andáimes e tapumes ou em prédios interditados, ou em painés apropriados e colocados com prévia licença municipal.

Art. 103.º — Fica proibido o uso de postigo, jane-la e portas situados no pavimento iérreo, abrindo de dentro para fora, quando a fachada do prédio estiver

truida no alinhamento.

Art. 104.° - E' proibido conservar ou descarregar na via pública qualquer mercadoria que embarace o trânsito, ainda que temporàriamente.

§ 1. - A descarga deverá ser feita diretamente do

veículo ou do animal para o interior do prédio.

\$2.º — Tratando-se de material de construção, quando for impossível a descarga no interior da obra ou do terreno, a remoção começará a ser feita incontinenti, exceto se se tratar da zona central, quando descarga e remoção deverão ser simultâneas.

§ 3.º — Os veículos empregados nos transportes

rão construidos de modo a não permitirem a aueda de

qualquer detrito sobre o leito dos logradouros.

§ 4." — Quando das descargas, carga ou remoção resultarem quedas inevitáveis de detritos, estes serão prontamente removidos por aqueles que fizerem a remoção ou

Art. 105.9 - E' proibido o trânsito pelos passeios aos carregadores, n ercadores ambulantes e ciclistas. Art. 106.º - E' terminantemente proibido:

a) - amarrar animais às árvores, postes, grades ou a outros elementos do logradouro não destinados a tal fim:

b) — castigar animais imoderadamente, quando feridos, famintos ou extenuados, ou sobrecarregá-

bicicletas em locais não destinados a êsses fins;

d) — conduzir na via pública animais perigosos, que não estejam devidamente presos;

e) — fazer transitar pela zona central e urbana

combóios ou boiadas;

f) - tanger mais de três animais, ainda que de vidamente presos, nas zonas central e Arbana;

g) - promover aglomeração nos logradouros

blicos, de modo a prejudicar o trânsito. Art. 107.º -- Todo anima! que for encontrado vagando na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal, de onde somente poderá ser retirado depois de pagas as despesas de matrícula e apreensão e a multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzciros).

§ 1.º — Se o animal não for retirado do depósito, dentro do prazo de oito (8) dias, será vendido em hasta

pública, mediante edital.

-- Tratando-se de cães, a sua relirada no prazo de cinco (5) dias, findo o qual será vendido em hasta pública, na forma do parágrafo anterior e, caso não se encontre preço, o cão ficará com a pessoa que o desejar criar, independente de qualquer pagamento, ou, então será entregue à Sociedade Protetora dos Animais.

Ari. 108° — As infrações ao que o presente Capitulo estabelecer serão punidas com multas que variação de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr.\$ 50,00 (cinquenta cru-

zeiros).

#### CAPITULO XVII

# Da Tranquilidade e do Sossêgo Público

Art. 109.° — Será multado em Cr.\$ 200.00 cruzeiros), sem prejuizo da competente ação prevista nas leis civis e penais, todo aquele que perturbar o sossêgo ou tranquilidade pública, pela prática de atos proibidos neste Capítulo.

Art. 110.° -- E' proibido:

a) -- dar gritos à noite depois de 22 horas;

b) — discutir ou alterear em voz alta, nas vias pú-

blicas ou nas casas de entrada pública.

Art. 111.º — E' proibido:

a) — dar tiros a qualquer hora do dia ou da noite, não sendo no desempenho de deveres do serviço público ou nos casos de legítima defesa da pessoa ou da propriedade;

tocar ou ensinar música com pancadaria, deb) pois de 22 horas, exceto em hora e locais permitidos pela

Prefeitura.

Art. 112.° — E' proibido:

a) — usar sinais sonoros, tímpanos, businas e outros meios de aviso, fora dos casos estritamente necessários;

b) - usar o escapamento livre dos veículos,

qualquer zona.

Art. 113.º . Nas imediações dos hospitais, rios, casas de saúde, maternidades, asilos, manicêmios, con ventos e colégios de internato, não será permitida a realização de espetáculos ruidosos, cinemas ambulantes, haluques, uso de foguetes ou quaisquer festejos

#### CAPITULO XVIII

# Do Zelo Pelos Bens Públicos

Art, 114.º -- E' obrigação de todo municipe zelar pelos bens de uso público, pela bôa aparência e conservação dos edifícios públicos e particulares e pelo progresso da

Art. 115.º — Sujeitar-se-á à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da obrigação de ressarcir o dano, aquele que destruir ou prejudicar de qualquer forma as árvores, plantas, gramados, bancos, aparelhos de iluminação pública, objetos e motivos de decoração e utilidade dos

logradouros, edifícios públicos ou particulares. § 1.º — Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, a multa será reduzida para Cr.\$ 50,00 (cinquenta

§ 2.° — Incorrerá na multa de Cr.\$ 100.00 (cem cruzeiros) aquele qué, intencionalmente, causar dano a qualquer fachada, muro ou gradil de edifício público ou particular, colocando anúncios, escrevendo letreiros ou recla-

mos ou afeiando-os de qualquer modo. Art. 116.º — E' proibido destruir aguadas, obstruir valetas ou boeiros, danificar tanques, açudes e aterros ou corles de utilização pública. Pena: -- multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da obrigação de ressarcir dano.

Art. 117.º -- E' proibido encaminhar águas servida para o leito de qualquer logradouro público, impedir ou di ficultar os escoamentos nelas estabelecidos, ou fazer barra gens que as forcem a invadir as vias públicas ou a preju dicar vizinhos. Pena: multa de Cr.\$ 100,00 (cem\_cruzeiros)

Art. 118.º — Os estragos ocasionados nas vias pública por qualquer reículo serão reparados pelos seus responsá veis, sob pena de ser o serviço efetuado pela Municipal dade, que inscreverá o valor das despesas como divida Fazenda Municipal e as cobrará daqueles, com um acrés

cimo de 20% (vinte por cento), a lítulo de administração Art. 119.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 2.000,00 (doi mil cruzeiros) aquele que dolosamente cercar, murar o de qualquer modo invadir logradouros públicos ou qua quer propriedade municipal, além de ficar obrigado imediata restituição da cousa cercada, murada ou invadi da, além de embargo da obra, se de qualquer modo estive relacionada com a via pública, devido ao afastamento qui devå observar.

Art. 120.9 -- Incorrerá na multa de Cr.\$ 1.000,00 (mi cruzeiros) aquele que destruir, arrancar ou mudar a po sição de marcos, postes ou elementos indicativos de ali nhamento dos logradouros públicos, ou dos limites da

terras públicas.

#### TITULO II

Dos Edifícios Em Geral

#### CAPITULO I

Das Construções

# 1) - Das Licenças Para Construir

Art. 121.º — Ninguém poderá dar começo a construção, reconstrução ou acréscimo, ou fazer instalações mecânicas, nas zonas comercial, central, urbana e suburbana, sem possuir o respectivo alvará de licença, o qual será concedido, independente da prova de quitação com a Fazenda Municipal.

§ 1.º — Às construções, reconstruções, ou acréscimos feitos nas sédes dos distritos municipais, deverão, quanto possível, observar os preceitos deste código, no que puder ser aplicavel e, uma vez concluidas, devem os proprietários comunicar às répartições fiscais, indicando a área construida e fazendo uma descrição sumária dos prédios e do set

destino, para efeito de registro e estatística. § 2.º — As obras de caráter urgente, feitas para evitar danos ou desabamentos iminentes, ou necessários 🕏 defesa da saúde e segurança pública, podem ser iniciadas antes de requerida a licença, mas o requerimento ou co municação da iniciativa tomada será feito no primeiro dia

útil que se seguir ao início das obras. Art. 122.º — Os serviços de reparos ligeiros, pequenos consertos, pinturas externas e internas, construção de le lheiros alé 12,00m (doze metros), construção de passelos e construção ou reconstrução de muros, êstes com menos de 3,00m (três metros) de altura, ficam isentos da expedição

do alvará de licença. Art. 123.º — Nas edificações existentes que estiveren em desacôrdo com o presente Código, serão permitida obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma no

seguintes casos:

a) — obras de acréscimo — se as partes acrescimo não derem lugar à formação de novas disposições em sobediência às normas do presente Código e não viete contribuir para aumentar a duração natural das antigas;

b) - reforma - se representarem melhoriage va das condições de higiene, segurança ou comodidade não vierem contribuir para aumentar a duração natural. edifício, em seu conjunto;

c) - reconstrução parcial — quando estiverem en casos análogos aos de reforma.

# Dos Projetos Para Edificações

Art. 124.º — Nenhuma licença para construção den cimo ou reforma será concedida sem apresentação capração prévias, primeiro, pelo Departamento Estadual Saude Publica, e, segundo, pela Secretaria Municipal Urbanismo, das respectivas plantas, secções, elevações demais elementos técnicos necessários à sua execução sinados pelo proprietário e por pessoa habilitada pa construir nos têrmos das legislações Federal, Estadual Municipal.

Paragrafo único -- O requerimento para construir

construir, acrescer ou reformar os edificios, deve

Instruido com as seguintes peças:

a) — planta cotada de cada pavimento, na escala de 1.100 ou 1.50, com destino, área e dimensões de cado um dos compartimentos;

h) - planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas, na escala de 1.100 ou 1.200;

c) - desenho da fachada principal e de outras que estiverem voltadas para logradouros públicos, na escala de 1.50, em que se indiquem os niveis dos diversos pavimentos dos prédios vizinhos, quando estes forem con-tíguos e tiverem suas fachadas no mesmo plano da fachade do edifício projetado; d) — cortes transversais e longitudinais,

do pelos pontos mais altos e mais haixos do edifício, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direi-

tos, altura das vergas, etc., na escala de 1.50;

e) — planta da siluação do prédio, indicando sua posição em relação ao prédio mais próximo, e destinada à atualização da planta cadastral, na escala mínima 1.200.

Art. 125.º — Os projetos serão apresentados em 2 (duas) vias, em papel de bôa qualidade, sendo uma em tela ou vegetal e uma copia em heliográfico, ozalido ou semelhante, ficando a última arquivada na repartição, per-

manecendo a primeira na obra, durante a construção. Art. 126.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir a apresentação de outros detalhes e informa-

ções sobre a obra a executar; se necessários. Art. 127.º — Quando o terreno fizer parte do plano de urbanização ou arruamento feito de acôrdo com o art. 48 do processo de licença, deverá constar o tipo de construção permitido pelo plano de urbanização para o lote respectivo, indicando-se os afastamentos, número de pavimentos, natureza do uso, a taxa de cobertura ou de ocupação e outras restrições que constarem do mesmo plano.

Art. 128.º - As escalas exigidas não dispensam emprêgo de colas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posição das divisas do ter-reno. Havendo divergências entre as cotas e as medidas gráficas, prevalecerão as cotas, quando a diferença não for superior a 0,1m (um decímetro); se a divergência for superior a 0,1m (um decimetro), deverá ser feita a necessária

Art. 129.º — Nos projetos de reforma, acréscimo cu reconstrução, as partes conservadas serão apresentadas em tinta preta, as partes a demolir em tinta amarela e as partes novas em tinta vermelha; os elementos de ferro ou aço em tinta azul.

Art. 130.º — As alterações que forem introduzidas durante a obra e que importarem em modificação de elementos geométricos essenciais do projeto dependem de aprovação.

Parágrafo único — São elementos geométricos essenciais de um projeto:

a) — a altura do edifício;

h) — a posição das paredes externas;

c) — os pés-direitos;

 d) — a posição e área dos vãos exteriores, quan-lo nas fachadas, e área dos vãos, nas demais paredes externas;

e) — a parte da cobertura que integra a fachada; f) — as saliências e balanços.

Art. 131.º — A posição das paredes internas poderá ofrer pequena translação, desde que dela não resulte inuficiência dos vãos de iluminação, nem redução de áreas los compartimentos, abaixo dos limites mínimos toleralos neste Código.

Parágrafo único — Não se consideram desrespeito ao lano aprovado as divergências até 5% (cinco por cento) ntre as dimensões aprovadas e as executadas, excéto no ocante à abertura de vãos em relação às divisas laterais

eterminadas no Art. 537 do Código Civil. Art. 132.º — Quando houver modificações ientos geométricos essenciais, o interessado juntará novos eseninos do "projeto conforme a obra", por ocasião de reuerer o "habite-se", sujeitando-se à demolição de tudo uanto houver feito em desacôrdo com os preceitos deste odigo, sem que lhe caibam recursos contra a exigência a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — Para a aprovação do "projeto contra a obra", será cobrado o dobro que houver sido pago

elo alvará inicial.

Art. 133.º — Se o projeto não estiver completo ou presentar apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o teressado será chamado para esclarecimentos em leação oficial da Prefeitura ou por edital afixado em \$ 4.º — A vistoria final deverá ser feita, até dez (10) cal conveniente. Se, findo o prazo de oito (8) dias o dias úteis, a contar do prazo concedido para o termino

interessado não houver prestado os esclarecimentos necessários e satisfeito as exigências legais, o requerimento será indeferido.

Art. 134.º — Não desejando o interessado agir acôrdo com o preceituado pelo Art. 132.º, poderá sentar previamente novo-projeto contendo as modificações desejadas, pago o correspondente à metade do que houver custado o alvará inicial.

# 3) — Do Prazo Para A Construção

Art. 135.º — Do alvará constará o prazo dentro do qual deverá ser a obra executada, de acôrdo com o que for requerido e o volume da obra.

§ 1.º — Se, findo o prazo, a obra não estiver concluida, o interessado deverá requerer prorrogação, pagando os emolumentos respectivos, os quais serão dispensados, quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre.
§ 2.º — Consideram-se concluidas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pissos a regularização do terreno circundante.

limpeza de pisos e regularização do terreno circundante.

§ 3.º — Os edifícios nas zonas comercial, central urbana deverão ser construidos no prazo que for solicitado e concedido na licença, podendo, entretanto, esse prazo ser prorrogado até metade, justificando o construtor a

necessidade dessa prorrogação.

§ 4.º — Findo o prazo e sua prorrogação, ficará proprietário do prédio sujeito a uma multa mensal cor-respodente a 1% (um por cento) sobre o valor, e, assim, sucessivamente, em progressão crescente, nos anos sequentes.

#### 4) — Das Demolições .

Art. 136.º — As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado. Caso a obra a demolir exija tapumes sobre o passeio, serão cobrados os emolumentos devidos a esses andáimes ou tapumes. Parágrafo único — Independe de alvará especial

demolição de prédio necessário a uma construção já licenciada. Neste caso, no requerimento pedindo licença para a construção, será declarada a necessidade da demolição

do prédio existente no local.

Art. 137.º — A construção que ameaçar ruina ou perigo para os transeuntes, será obrigatoriamente demolida no todo ou em parte pelo proprietário, ou, em caso de recusa, pela Prefeitura, que assim executará o serviço necessário, inscrevendo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 138.º — Nas demolições serão empregados os

meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou os moradores vizinhos, com-petindo ao interessado manter permanentemente limpo de detritos o leito do logradouro nas adjacências da demolição.

#### 5) - Das Vistorias. Do "habite-se"

Art. 139.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo fiscalizará, por seus engenheiros, as construções licencia-das, de modo que as mesmas sejam executadas de acôrdo com o projeto devidamente aprovado, respeitado o

dispõe os artigos 131.º e 133.º.

§ 1.º — Verificando o engenheiro que a planta aprovada não está sendo respeitada, fará a necessária intimação, para a legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas, caso as alterações possam ser aprovadas; ou o embargo, com a obrigação de demolir as partes já executadas, se estas estiverem em contravenção à licença dada e aos preceitos deste Código.

§ 2.º — A vistoria para a concessão do "habite-se" parcial poderá ser feita para o caso de uma construção ainda em andamento, desde que as partes já concluidas preencham os seguintes requisitos:

a) — não ofereçam perigo para o público; b) — não apresentem inconvenientes para a habitação; c) — tenham o seu acesso completamente

pedido.

§ 3.º - Nenhum prédio novo será habitado sem que s § 3.8 — Nentum predio novo sera habitado sem que se proceda à vistoria e expeça-se o "habite-se", total ou parcial, uma vez verificado que a obra esta de acôrdo com o "projeto conforme a obra", préviamente antecipado pela expedição do primeiro "habite-se" do Departamento Estadual de Saúde Pública.

§ 4.9 — A vistoria final deverá ser feita, até dez (10)

da obra, constante do alvará, ou a qualquer tempo, a pendio do interessado.

Art. 140.°. A qualquer pessoa é lícito requerer uma vistoria administrativa, relativa a uma obra ou instalação, desde que, a seu entender, a remessa esteja sendo feita em flagrante infração ao que dispõe o presente Código, uma vez constatada a infração ou irregularidade que houver dado causa ao pedido.

Parágrafo único — No requerimento, o interessado indicará os meios que o identifiquem, quanto ao objeto de

Terminada a construção ou paralisada a obra, por qualquer motivo, deverá o construtor comunicar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Urbanismo.

#### CAPITULO II

#### · · · Dos Construtores

Art. 142. - Todos os projetos de construção, construção, acréscimos e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados, de acôrdo com o Decre-23.569, de 11 de dezembro de 1933, registrados Prefeitura, e que estejam em dia com os impostos municipais relativos ao exercício profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas só poderão explorar a indústria de construção, no Município, se entregarem o projeto, direção e execução de suas obras a profissionais que satisfaçam às exigências deste Código. Art. 143.º — Sujeita-se à pena de suspensão de 1 (um)

a 6 (seis) mêses o construtor que:

- edificar sem projeto aprovado, salvo as exce-

ções contidas neste Código;

- b) executar! obra em desacôrdo com o projeto aprovado, infrigindo disposições expressas da lei, e, em especial, as relativas à segurança, higiene pública ou particular:
- prosseguir na execução de obra embargada; d) — assinar projeto como construtor e não diri-gir de fato a construção, salvo caso de substituição permitida pela Municipalidade e de acôrdo com o que estatuí o Decreto Federal n.º 23.569;

e) - O construtor que se ausentar por mais trinta (30) dias, sem passar a direção da construção

profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — Será indeferido o requerimento de qualquer construtor suspenso visando a aprovação de projeto, bem como ser-lhe-á vedado dirigir obras, durante o tempo em que estiver suspenso.

§ 2.º — A suspensão não exime o construtor nem proprietário da obra das responsabilidades civis ou crimi-

nais decorrentes do ato ou fato que a motivou.

Art. 144.º — Apurado, em qualquer fase da construção, êrro ou falta por impericia ou negligência do construcapaz de causar acidente que comprometa a segurança pública ou privada, será embargada a obra e o responsável multado, até o máximo de Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), podendo ser suspenso de suas funções ou ter cassada a sua licença, conforme a gravidade do caso.

Art. 145.º — Em qualquer edificação, o construtor

responsável é obrigado a colocar uma placa, em lugar bem visível, indicando seu nome por extenso, endereço e número da carteira profissional; essa placa é isenta de qual-

quer taxa, imposto ou emolumento.

Art. 146.º — Na Secretaria Municipal de Urbanismo haverá um livro especial para registro de profissionais,

com todas as indicações necessárias.

Art. 147.º — As obras de pequena importância, para as quals não se exige projeto, tais como muros, passeios pequenos reparos e consêrtos, substituição de esquadrias, instalações elétricas, obras de serralheria e de carpintaria e instalações domiciliares, poderão ser executadas por operários habilitados e matriculados na Prefeitura, sendo lhes facultada inscrição em uma ou várias especialidades que possua, a saber

a) \_\_ alvenaria de pedra, tijolo, concreto, concreto armado;

b) — carpintaria;

c) — pintura e decoração; d) — serralheria;

- c) montagem de estrutura metálica; f) — instalações sanitárias domiciliares; g) — instalações mecânicas e elétricas;
- h) instalações de elevadores, motores e maqui-

nismos; i) - ascensoriatas:

 j) -- serviços de pavimentações e de revestimentos;
 k) -- assentamento de canalizações e serviços de pavimentação de vias públicas;

1) - terraplenagem; m) - jardinagem.

Parágrafo único — Terá o título de "mestre de obra" o artifice habilitado nas afineas a, b, c e d (alvenaria, carpintaria, pintura e decorações e instalações sanitárias) simultâncamente.

Art. 148.º - O registro profissional se efetuará por meio de um têrmo lavrado em livro especial, assinado pelo artifice e pelo Secretario de Urbanismo e no qual serão declarados nome, idade e nacionalidade, residência, lugar onde exerce a sua profissão, gráu de instrução, natureza dos

trabalhos ja executados e accitos pela Municipalidade. Art. 149.º — Para efeito de execução do que determinaram os artigos 147 e 148, o Prefeito organizará, em carater permanente, uma comissão composta de dois representantes da Preseitura e um representante do Clube de Engenharia, afim de examinar a capacidade profissional dos artífices, ou verificar as obras já por eles realizadas, para efeito de aprovação e registro.

#### CAPITULO III

#### Da Forma Dos Edificios

#### 1) - Da Altura dos Predios

Art. 150.º - Nenhum edifício, salvo os da zona central, poderá ter altura que ultrapasse de uma vez a largura do logradouro, nem ter mais de três (3) pavimentos.

§ 1.º - A altura de um prédio é a distância vertical

tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meiofio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do této do último pavimento (caixas dágua, casas de máquinas, halls de escada, sótãos etc.) e os elementos de composição da referida fa-chada (platibanda, frontões, áticos.)

§ 2.º — Nos prédios situados nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado, em meio da' fachada, onde esta encontra o terreno ou o passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais aito da cobertura.

§ 3.º — A largura do Togradouro é a distância entre

os alinhamentos opostos.

Art. 151.º — Os edifícios da zona central terão, máximo, doze (12) pavimentos, podendo o segundo (2.º) ser construido como sôbre-loja, devendo o této do ultimo pavimento situar-se no máximo a 40,00m (quarenta metros)

acima do nível do passeio.

Art. 152.º — Os edifícios que atingirem a altura máxima fixada no artigo anterior | obedecerão às seguintes

normas:

acima da lage do têto do último pavimento só serão permitidos caixas dágua, casas de máquinas de elevadores, sótão e compartimentos de chegada de escada, ficando esses elementos contidos dentro de planos oblíquos que, cortando as fachadas da frente e do fundo do prédio, aproximadamente ao nível da referida lage, formem com

esta um ângulo máximo de 35 (trinta e cinco gráus);
b) — não se incluem nas limitações anteriores os frontões, as platibandas e outros elementos decorativos

das fachadas;

c) - no caso de haver espaço ou terraço-jardim,

será observado o disposto nos artigos 206 e 207; d) — as lojas terão um pé direito de 4,00m (quatro metros), além do pé direito correspondente à sobre-loja,

e) — tratando-se de casa de apartamento situada na zona central, o piso do primeiro pavimento deverá estar 1,00m (um metro) acima do nível médio do passeio.

Art. 153.º - Não se incluem nas limitações dos artigos 150 e 151:

a) - os edifícios destinados a fins públicos, tais como hospitais, cinemas e templos, desde que constituam arquitetura distinta e isolada dos prédios vizinhos;

b) — as fábricas, asilos, estações de radio. Parágrafo único — No caso de aplicação do presente artigo, a aprovação será feita pelo Prefeito Municipal, me-diante decreto.

Art. 154.º — Os limites de altura poderão ser estabelecidos no zoneamento dos planos parciais a que se refere o parágrafo 1.º do Art. 48.º, ou no PLANO DA CIDADE, não podendo, entretanto, exceder OS fixados nos artigos. 150 e 151.

Art. 155.º — As construções já existentes e cuja altura exceda do limite máximo estabelecido neste Código, ou no PLANO DA CIDADE, não poderão servir para justificar rocesso respectivo.

#### 2) — Das Saliências

Art. 156.º — Para determinação das limitações diências das fachadas dos prédios construidos no alinhaento, ficam estas divididas em duas partes:

A primeira, correspondente ao primeiro pavimento, e segunda, correspondente aos pavimentos superiores.

Art. 157.º - Na 1.º parte, nenhuma saliência de fanada será permitida abaixo da marquise, e esta deverá er situada no minimo 3,00m (três metros) acima do nivel o passeio.

Parágrafo único — As vitrinas das lojas deverão ser astadas a um mínimo de 0,30m (trinta centímetros) de stância do plano da fachada, não sendo permitida nehuma vitrina saliente, toleradas, entretanto, as que chem instaladas.

Art. 158.º — Na 2.º parte, poderá liaver saliência de aráter arquitetônico (cornijas, frontões, balcões), ou de cater utilitário (construções em balanços), sob as seguin-

a) — junto às divisas laterais, as construções em ilanço serão limitadas por planos verticais, passando a 25m (vinte e cinco centímetros) dessas divisas e forando com o plano da fachada um ângulo diédro de 45°

etros):

c) — as partes em balanço, quando fechadas, não oderão ocupar mais de metade da fachada, considerados vários pavimentos isoladamente e assim também as fa-

nadas, quando o edifício tiver mais de uma frente. Art. 159.º — E' livre o balanço nos pavimentos su-criores dos prédios afastados do alinhamento e das disas laterais, desde que o mesmo balanço não seja supeor a 1/3 (um terço) do afastamento mínimo determinado ra a zona respectiva, e que observe o disposto no art. 175.°.

#### 3) — Da Estética dos Edificios

Art. 160.º — Todos, os projetos para construção de ificios, qualquer que seja o fim a que estes se destinem, rão submetidos ao exame da Secretaria Municipal de banismo, na parte referente à fachada ou fachadas vi-

banismo, na parte receivos.

ihas dos logradouros públicos.

decorativas ou figurativas decorativas ou figurativas decorativas ou figurativas es poderão ser e devam ser colocadas sôbre as fachadas só poderão ser ecutadas depois que os seus desenhos tiverem sido delamente aprovados pela Secretaria Municipal Ur-

§ 1.º — Inclúem-se nas exigências deste artigo rtazes e letreiros, de qualquer espécie, afixados

chadas.

Sôbre as fachadas só será permitida a coloção de placas, taboletas ou letreiros discretos e referen-ao negócio, profissão ou indústria exercidos nos edi-ios, não sendo permitida a colocação de anúncios em

alquer parte delas.

§ 3.º — Os letreiros, quando colocados sôbre grades, laustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos ando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de odo a não prejudicar a composição arquitetônica do

§ 4.º — Nenhuma placa, taboleta ou letreiro ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada. § 5.% — Os anúncios de cinema e de teatro poderão prir até 10% (dez por cento) da área da fachada, não

dendo, entretanto, fechar qualquer vão, nem ser coloca-s sôbre a platibanda, frontão ou ático. Art. 162.º — Quando, por necessidade estética, for erminada a subordinação de uma fachada à composida fachada ou fachadas vizinhas, será exigido que os ersos pisos se situem em níveis aproximados e que as tes adjacentes tenham arremates convenientes, de moa serem evitadas variações bruscas entre as composis dos vários edifícios.

Art. 163. As fachadas deverão ser mantidas eito estado de conservação e limpeza, não podendo ber pinturas berrantes ou de várias côres que pertura harmonia do conjunto.

Parágrafo único — No caso de inobservância do pre-e artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará a nação necessária, determinando o prazo não superior tros), sendo H a altura máxima permituda para a zona em (três) meses, para reparação ou limpeta da fachada, questão e que, para efeito de calculo a objeta.

nalquer pedido de licença em contrário às normas deste findo o qual será aplicada a multa de Cr.\$ 200,00 (duzen-ódigo, devendo ser indeferido o pedido e arquivado o tos cruzeiros) e marcado novo prazo para que as mesmas sejam reparadas ou limpas.

#### 4) — Dos Pátios e Reintrâncias

Art. 164.º - Os pátios e reintrâncias destinam-se a isolar, iluminar ou ventilar compartimentos, de uso pro-longado ou transitório, que não possam ser isolados, iluminados ou ventilados por vãos abertos sôbre a fachada principal.

Art. 165.º — Os pátios classificam-se

modo:
1.º — pátio aberto, ou pátio lateral, quando sôbre o mesmo existe apenas uma face do edifício, sem possibilidade de se unir à face ou faces de outros edificios vizinhos; o pátio aberto deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro. 2.º — pátio fechado

- pátio fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando, embora limitado por duas ou três paredes de um mesmo edificio, possa vir

a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos.

3.º — reintrância é o pátio para o qual um mesmo edifício tem três faces, ou quando, embora limitado por duas faces de um mesmo edificio, possam vir a ter uma terceira formada pela parede do edificio vizinho; para efeito de aplicação das regras deste título, a reintrância equipara-se a pátio fechado, quando a sua profundidade for superior a uma vez e meia a sua abertura; equipara-se a pátio aberto, quando a sua profundidade for inferior a uma e meia vezes a dita abertura.

4.º — pátio de fundo é o pátio obrigatoriamente exigido no fundo dos prédios, ocupando toda a largura do lote e tendo a profundidade igual ou maior do que a fixada no

Art. 169.

§ 1.º — As reintrâncias só podem ser feitas pátios abertos ou pátios de fundo ou sôbre fachadas.

§ 2.º — O pátio aberto ou pátio lateral deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro, isolando, assim, o edifício da divisa lateral.

§ 3.º — Os pátios de fundo destinam-se a formar um

espaço livre contínuo no infrator da quadra ou no fundo

de uma série de edifícios. § 4.º — Nos lotes comerciais de qualquer zona, em esquina, o pátio de fundo, na parte contígua ao logradouro, poderá ser suprimido parcialmente. desde- que fundo do lote limite também com outro lote comercial.

§ 5.º — O pátio de fundo, no caso da aplicação do parágrafo anterior, ficará limitado por dois lados e pelos lados do ângulo do lote não contiguo à via pública.

§ 6.º — Em um mesmo edifício não poderá existir mais de dois pátios fechados, salvo os que resultarem

da aplicação do art. 175.°. Art. 166.º — Para efeito de aplicação das regras dêste título, os compartimentos classificam-se do seguinte

modo:

1.º classe — dormitórios, salas comuns (jantar, estar, música, visita); salas de trabalho (escritório, biblioteca, consultório, atelier, estúdio); lojas comerciais (armarinhos, modas, bazares, livrarias, armazens de varejo) locais de trabalho nas fábricas e oficinas;

classe - cozinha, copa, entrada ou "hall" principal, escadas, banheiro completo, sala de almoço (quando existir sala de jantar), jardim de inverno (caso exista sala de estar ou visita), quarto de vestir (quando anexo a dor-mitório dele dependente), portaria, e outros de uso e

condições equiparáveis;

3.ª classe — passagens e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de extensão, "hall" dos payimentos superiores, dispensa com mais de 4,00m2 (quatro metros quadrados), depósitos com mais de 6,00m2 (seis metros quadrae compartimentos sanitários que contenham apenas o vaso sanitário e o chuveiro;

4.º classe all os que podem dispensar vãos de iluminação, a saber: passagens e corredores até 10,00m (dez metros) de extensão; as dispensas com menos de 4,00m2 (quatro metros quadrados) e os depósitos com menos de 6,00m2 (seis metros quadrados); as saletas ou vestíbulos até 6,00m2 (seis metros quadrados), quando anexos ou vinculados a compartimentos de 1.º ou de 2.º classe; as casas de máquinas dos elevadores e outros de uso semelhante

aos aqui especificados.

Art. 167.º — O pátio aberto deve permitir a inscrição de um circulo ao nível do andar terreo ou primeiro pavimento, com um diâmetro igual ou maior do que H e nunca inferior a 150m (um metro e cinquenta centimeplicação do número de pavimentos permitidos na zom por três (3), tendo os seguintes valores:

c igual a 4, para os compartimentos de 1.º classe; c igual a 5, para os compartimentos de 2.º classe;

c igual a 6, para os compartimentos de 3.º classe.

§ 1.º — A tabela seguinte dá o diâmetro mínimo que os pátios abertos devem permitir inscrever:

		2.74	,
N.º de Pavimentos	1.* classe	2. classe	3.a classe
1 2 3 4 5 6 7	1,50m 1,50m 2,25m 3,00m 3,75m 4,50m 5,25m	2,40m 3,00m 3,60m 4,20m	1,50m 1,50m 1,50m 2,00m 2,50m 3,00m 3,50m
	and the first of the	The state of the s	, ,

§ 2.º — Nas casas particulares, duplas ou geminadas, haverá pátios abertos ou pátios laterais nos seguintes casos:

1) — Na zona urbana ou central:

a) — quando o terreno ou lote tiver 15,00m (quinze metros) ou mais de testada, deverá haver mais dois pátios laterais, devendo um deles ter, pelo menos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

b) — quando o lote tiver 12,00m (doze metros) mais de testada, haverá pelo menos um pátio lateral com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.
2) — Nas demais zonas:

a) — quando o lote tiver 12,00m (doze metros) ou mais de testada, deverão ser abertos dois pátios laterais, um dos quais terá, pelo menos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

 b) — quando o lote tiver 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) ou mais, haverá dois pátios laterais, com a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centime-tros) ou um único pátio lateral com a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) — quando o lote tiver 9,00m (nove metros) ou mais, deverá haver um pátio lateral de largura não inferior

a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros). § 3.º — Tratando-se de casas geminadas, os pátios la-terais poderão ter apenas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e são obrigatórios nos loteamentos no onde a testada de cada grupo deverá ser no mínimo novos,

15,00m (quinze metros). § 4.º — Serão dispensados os pútios laterais somente nas casas particulares construidas em série (row-house) ou nos lotes cujas testadas forem inferiores àquelas esta-

belecidas no parágrafo 2.º dêste artigo.

Art. 168.º — O pátio fechado deve permitir a inscrição de um círculo, ao nível do andar térreo ou primeiro pavimento, com um diâmetro igual ou maior que H/C e nunca inferior a 2,00m (dois metros), sendo H a altura máxima permitida para a zona e que, para efeito de cálculo, é obtida pela multiplicação do número de pavimentos por 3, tendo C os seguintes valores:

c igual a 2 para os compartimentos de 1.º classe;

c igual a 3 para os compartimentos de 2.º classe; c igual a 4 para os compartimentos de 3.º classe.

Parágrafo único — A tabela seguinte contém metros o diâmetro mínimo do círculo que deve ser inscrito dentro dos pátios fechados:

N.º de Pavimentos	1.4 classe	2.• classe	3.ª classe
1	2,00m	2.00m	2,00m
. 2	3,00m	2,00m	2.00m
3	4,50m	3,00m	2,25m
4	6,00m	4,00m	3,00m
5	7,50m	5,00m	3,75m
6	9,00m	6,00m	4,50m
7	10.50m	7.00m	5 25m

Art. 169.º - O pátio de fundo é obrigatório no fundo qualquer edificio construido em terreno com mais de 12,00m (doze metros) de profundidade, existam ou não vãos de iluminação abertos sôbre o mesmo, devendo ocupar tôda a largura do lote e ter uma profundidade do seguinte modo:

Profundidade média do lote Profundidade do pátio

THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER.	PARTICULAR DESCRIPTION OF THE PARTICULAR PAR	SCHOOL STREET	The state of the s
Até	12,06m	1	não há pátio de fundo
De	12,00m a 15,00m	• •	1,50m a 2,00m (com va-
			riação de 0,17m por
De	15,00m a 25,00m		metro) 2,00m a 6,00m (com va- riação de
	(		0,40m por metro)
De	25,00m a 35,00m		6,00m a 11,00m (com va-
			riação de 0,50m por metro)
De	35,00m a 45,00m	1.	11,00m a 18,00m (com variação de
			0,70m por
De	45,00m a 55,00m	,	18,00m a 28,00m (com va-
. Wa			riação de 1,00m por metro)
Jan Amel M.S. 1	11		

§ 1.º — As profundidades intermediárias devem ser intercaladas e todas as aproximações devem ser feitas em decimetros, seja para efeito do computo da profundidade do lote, seja para resultado correspondente a profundidade do pátio dos fundos.

- Além da profundidade estabelecida neste artigo, o pátio dos fundos deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro fixado de acôrdo com as dimensões

do pátio fechado, segundo a classe dos compartimentos a isolar, ventilar e iluminar, se esse for o caso.

§ 3.º — A linha do fundo do lote a ser considerada para efeito de determinação do pátio de fundo não pode 11 além daquela determinada pelo cruzamento do eixo

quadra com as divisas laterais de lote. Art. 170.º - Em qualquer habitação isolada ou apartamento que contar com 2 ou mais compartimentos de classe, um dêles, pelo menos, deverá ser iluminado dise-

tamente, por vão aberto sôbre logradouro público, patio do fundo, ou pátio aberto.

Art. 171.º — Os pátios fechados sómente serão permitidos na zona comercial, sendo proibidos nas demais zonas da cidade, salvo o caso fixado no § 4.º do Art. 350 e

os claustros de arquitetura em estilo colonial. Art. 172.º — Na zona comercial, respeitados os pátios dos fundos, a área restante do lote, compreendida entre a linha da fachada e o dito pátio do fundo, poderá ser to-

talmente coberta. Art. 173. - Tratando-se da zona comercial, os pátios poderão ter as suas dimensões reduzidas de 20% (vinte por cento), desde que os vãos de iluminação dos compartimentos sofram um acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 174.º — O dimensionamento e cálculo dos pátios serão indicados nas plantas e secções do projeto do edificio, devendo, quanto ao pátio dos fundos, ser apresentada, se necessário, uma planta da quadra em apreço na escala de 1:500.

Art. 175.\* — Não será permitido balanço algum que invada a área do círculo, limite que se deve inscrever nos ditos pátios e reintrâncias.

Art. 176.º — As paredes que contornam os pátios e rein-

trâncias devem ser pintadas de côres claras.

Art. 177.º — A remodelação, remembramento ou reloteamento das quadras deverão obedecer aos principios dêste título.

#### 4) — Aproveitamento dos fundos dos terrenos e dos pálios

Art. 178.º — Nos fundos dos terrenos cuja área não seja suficiente para que neles se abram ruas, mas cuja testada tenha pelo menos 15,00m (quinze metros) e cuja profundidade não seja inferior a 40,00m (quarenta metros), será permitida a construção de prédio ou grupo de prédios, formando núcleo urbanístico distinto, sob as seguintes condições:

- os prédios dos fundos não poderão se destinar a habitação coletiva e ocuparão o ierreno subdividido na forma do art. 48, podendo, entretanto, a área do lote ser reduzida até 120,00m2 (cento e vinte metros quadrados);

b) — entre o prédio da frente e o predio ou grupo de prédios dos fundos havera, pelo menos, uma distância igual a dois terços da altura do prédio da frente;

c) — às frentes dos prédios dos fundos haverá um espaço livre, à guisa de logradouro, de largura não infe rior à altura desses prédios e de comprimento não infe-rior à estensão dessas frontes;/

d) - os predios dos fundos comunicar-se-no com o

logradouro por meio de servidão de passagem, sob o predio da frente ou ao lado deste, e cuja largura correspondera a 10 centímetros por habitação, com um mínimo de 2,00m (dois metros);

e) - o espaço livre referido no item C do presente artigo será totalmente destinado ao gôzo dos moradores dos edificios dos fundos, devendo ser arborizado, a ajardinado, calçado e iluminado, e ofereder comodidade e confôrto aos moradores locais;

f) — quando o prédio da frente puder ser contido em terreno de área não inferior a 300,00m2 (trezentos metros quadrados), poder-se-á desmembrar este terreno da parte que contém os prédios dos fundos;

g) — cada prédio situado nos fundos disporá, por sua vez, de pátio de fundo, na forma estabelecida no arti-

go 169;

os prédios dos fundos se sujeitarão, quanto à abertura, às mesmas restrições que o prédio da frente.

Art. 179.º - Nos pátios dos fundos e nos pátios apertos ou laterais dos prédios isolados, destinados à habita-ção particular, moradias conjugadas ou habitação dupla, poderão ser construidos garages, pequenos compartimentos térreos, pórticos ou abrigos, pequenos pavilhões, observados os seguintes, preceitos:

a) - esses anexos não cobrirão mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada pátio, considerado ca-

da um dêles isoladamente;

 b) — não será permitida, a qualquer título, a construção de outros payimentos acima desses anexos, nem sôbre os mesmos poderão ser construidos terraços, cober-

Art. 180.º - Na zona comercial, os pátios e reintrâncias poderão ser parcialmente cobertos, até o nível peitoril das janelas do 2.º pavimento, observados os seguintes preceitos:

a) - não poderão ser cobertos mais de 60% (sessen-

ta por cento) da área dos pátios e reintrâncias; b) — os espaços cobertos terão a mesma

que for permitida para as lojas do edificio;

c) — as partes descobertas terão forma regular, devendo permitir a inscrição de um círculo de raio igual ou superior a 3,00m (três metros) e serão pavimentadas decoradas devidamente;

d) — os compartimentos serão construidos com material e acabamento semelhantes às lojas da frente, não sendo toleradas, de nenhum modo, nesses pátios, constru-

ções provisórias e irregulares.

#### 5) - Do Coroamento dos Edificios

Art. 181.9 — Os edifícios terão, em regra, a sua parte superior, inclusive o telhado, caixas dágua, casas de máquinas, sótãos etc., contidos entre o této do último pavimento e os planos oblíquos definidos no item A do arti. 152

Parágrafo único - Não se compreendem nas limitacões deste artigo as pérgolas dos terraços-jaidins, as torres decorativas que não ocupem mais de um décimo da área coberta, as torres de igreja e os telhados resultantes estilo do edifício, as platibandas e os frontões.

#### 6) — Das Taxas de Cobertura. Da Conservação dos Patios

Art. 182.º - Os edifícios terão os seus compartimentos iluminados e ventilados por meio de vãos verticais que se abram diretamente sôbre os pátios, reintrâncias e logradouros públicos.

Art. 183.º — Os pátios e reintrâncias, que poderão ser tratados como jardim ou quintal, ocuparão 60% (sessenta por cento) da área do lote, salvo as seguintes exceções:

a) - a área coberta na zona central será a que resultar da aplicação do Art. 172, sem limites fixos de percenta-

gens de cohertura, a qual variará;

h) — nos trechos residênciais das zonas urbanas e suburbanas e, em particular, nas novas áreas a serem urbanizadas, onde a área coberta será no máximo 40% (quarenta por cento) da área do terreno, nos termos do § 5.º do Art. 48, ou até 30% (trinta por cento), na forma do

c) — nos lotes de esquina e naqueles em que a pro-fundidade for inferior a 15,00m (quinze metros), casos em que a taxa de cobertura poderá alcançar 50% (cinquenta por cento);

d) — nas quadras ou núcleos comerciais das 201185 urbana e suburbana, onde a taxa de cobertura poderá alcançar 50% (cinquenta por cento), em se tratando de letes de esquina.

Art. 184.º — Os pátios e reinirâncias, destinados

3

permitir a aeração e iluminação dos compartimentos, terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e área não inferior a 4,50m2 (quatro metros e cinquenta decimetros quadrados).

Art. 185.º — No pátio dos fundos de cada prédio, e nos pátios abertos, não será permitida qualquer construção, salvo as previstas e regulamentadas pelos

179 e 180.

Art. 186.º — Os pátios e reintrâncias que circundam os edifícios deverão ser calçados, ajardinados ou arborizados e oferecer fácil escoamento às aguas pluviais, não podendo servir, a qualquer título, para depósito de qualquer natureza, ou receber construções provisórias, devendo ser mantidos permanentemente limpos e drenados, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

#### 7) — Dos Vãos Destinados à Iluminação, Ventilação e Insolação

Art. 187.9 — Todos os compartimentos de uso prolongado, diurno ou noturno, e classificados na forma do Art. 166, serão iluminados e ventilados por um ou varios vãos verticais, portas ou janelas, abertos sôbre o logradouro, pátios, jardins ou quintais e nas seguintes condições:

a) - quando os vãos estiverem abertos sôbre logra-

douros ou nátios de fundo:

1/6 (um sexto) da área do piso para compartimentos de 1.ª classe;

1/7 (um sétimo) da área do piso para compartimentos de 2.º classe;

1/8 (um oitavo) da área do piso para compartimentos de 3.º classe.

b) — quando os vãos estiverem abertos sôbre pátios

abertos e pátios fechados: 1/5 (um quinto) da área do piso para compartimentos

de 1.ª classe; 1/6 (um sexto) da área do piso para compartimentos

de 2.ª classe;

1/7 (um sétimo) da área do piso para compartimentos de 3.º classe.

c) -- as vergas das portas e janelas serão colocadas a uma distância do této correspondente a 1/6 (um sexto) do pé direito, podendo as vergas cos vãos excedentes ao minimo exigido ser colocadas a qualquer altura em relação ao této;

d) — a profundidade dos compartimentos, em rela-ção no plano das paredes em que estão abertos vãos de ilummação e ventilação, não será superior a 2,5 (duas e meia) vezes a altura do pé direito do dito compartimento; e) — nenhum vão poderá ter áten inferior a 0,60m2

(sessenta decimetros quadrados);

f) — os vãos que forem guarnecidos por janelas do tipo guilhotina deverão receber um acréscimo de área de 30% (trinta por cento);

g) — a área dos vãos de iluminação das oficinas e mercados será apresentada por 1/4 (um quarto) da superfície a iluminar.

#### 8) - Dos Pés Direitos

Art. 188.º — Nos compartimentos de habitação manente ou prolongada, diurna ou noturna (salas, dormitórios, gabinetes, vestiários e escritórios), o pé direito

mínimo será de 3,00m (três metros).

Parágrafo único — Tratando-se de habitação isolada em todas as faces, e afastadas das divisas de um mínimo de 3,00m (três metros), o pé direito do 1.º pavimento pode ter apenas 2,60m (dois metros e sessenta centimetros).

Art. 189.º — Nas cozinhas, dispensas, copas, banheiros ou compartimentos de uso transitório, tais como corredores, sala de espera, "hall" etc., o pé direito mínimo será de 2,60m (dois metros e sessenta centimetros)

Art. 190.º — Nas lojas, armazens e oficinas situados na zona central, o pé direito mínimo será de 4,00m (quatro metros); nos núcleos de comércio local, fora da zona central, o pé direito mínimo será de 3,50m (três metros e

cinquenta centímetros).

Art. 191.º — Para as sobre-lojas e sótãos, o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros).

Art. 192.º — Nas cavas e subterrâneos (sub-sólo), o pé direito mínimo será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 193.º — Os edifícios de uso especial (tentros, cinemas, fábricas, templos, ginásios etc.) terão o pé direito determinado de acôrdo com as condições particulares desses vários edifícios.

#### CAPITULO IV

Da sub-divisão horizontal dos prédios. Das condições especiais dos diversos pisos

#### 1) .... Sub-Sólo

Art. 194.º - Os compartimentos situados no sub-sólo (cavas e subterrâneos) só poderão ser utilizados para depósitos, adegas, dispensa, rouparia, arquivo, casas de mánas, garage etc., quando o seu pé direito tiver, no mínico, 2.00m (dois metros), e deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) — terão o piso impermeabilizado por uma canada de concreto de 0,10m (dez centimetros) de espessura,

traço 1: 3: 6:; i

b) — terão as paredes revestidas exteriormente de material impermeavel e resistente, até 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno circundante;

c) - as paredes externas serão impermeabilizadas internamente até 0,40m (quarenta centímetros) acima do

nivel do piso;

d) — os compartimentos terão area compativel com o seu destino e serão dotados de vãos de iluminação e ventilação feitos como determina o Art. 187 e aberios o mais alto possível.

Art. 195.º — As cavas e subterrâneos serão considerados como pavimentos normais, para efeito da limitação do número de pavimentos determinados por êste Código ou

pelo PLANO DA CIDADE, nos seguintes casos: a) -- nos terrenos acidentados, quando ocuparem mais de 50% (cinquenta por cento) da área coberta e se des-

tinarem, ainda que parcialmente, a uso prolongado, na forma do art. 196;

h) - nos terrencs planos, quando tiverem o seu teto a mais de 1,00m (um metro) acima do nivel médio do

passeio.

Art. 196.9 — Os compartimentos situados nas cavas e nos subterrâneos que, nos terrenos inclinados, tiverem pelo menos uma parede externa totalmente acima do terreno circundante e na qual possam ser abertos vãos de iluminação adequados, poderão ser utilizados para uso pro-longado, diurno ou noturno; desde que o seu pe direito tenha pelo menos 3,00m (três metros).

#### 2) - Rés do Chão. Pavimento Térreo. Lojas.

Art. 197.º -- Nos rés do chão scrão permitidos compartimentos destinados a uso diurno ou noturno, prolongado ou transitório, desde que sejam atendidas as condições relativas às áreas mínimas, pés direitos, vãos de ilu-minação, exigidas pela natureza dos ditos compartimen-

tos que este Código determina.

§ 1.º — Na zona central, para que os rés do chão possam servir a fins comerciais (lojas, oficinas, depósitos etc). deverão ter um pé direito não inferior a 4,00 (quatro metros); nos núcleos secundários de comércio local, o pé direito mínimo será de 3,50m (três metros e cinquenta cen-

timetros).

- O nível dos rés do chão deve estar até 0,30m \$ 2.0 (trinta centimetros) acima do nível médio do terreno

circundante, ou do meio-fio.

§ 3.º — Dar-se-á a denominação de pavimento térreo, sempre que o primeiro pavimento estiver entre 0,30m (trinta centímetros) e 1,00m (um metro) acima do nivel médio do terreno circundante.

§ 4.º — Os compartimentos destinados a dormitórios

deverão ter seu piso revestido de madeira.

\$ 5.0 - A loja, quando utilizada para fins comerciais cu industriais, devera ter instalação sanitaria, sem comunicação direta com os compartimentos destinados ao comércio ou às oficinas.

\$ 6.0 -- A parte comercial on industrial deverá ficar isolada dos compartimentos destinados à habitação, quando se tratar de prédio misto ou que exija presença de vi-

gia, porteiro ou zelador. Art. 198.º — As lojas destinadas a fins comerciais ou indústrias leves deverão satisfazer, alem de outras condições determinadas por este Código, as seguintes:

a) - deverão possuir torneiras para lavagens, quando se tratar de armazens e fábricas de gêneros alimenticios, bares, leiterias, cafés, restaurantes, confeitarias, açougues, fábricas de bebidas, quitandas, casos em que os ralos deverão reter a matéria solicitada;

b) - quando se tratar de padarias, confeitarias. açougues, leiterias, fábrica de massa e doces, haverá compartimento para mudança de roupa do pessoal que trabalhe nesses estabelecimentos;

c) — os estabelecimentos de que trata a alínea anterior deverão ter suas paredes internas revestidas de azu lejos, até a altura de 2,00m (dois metros), ou de outro malerial liso, impermeável e duro e que seja lavável.

# - 3) - Sobrelojas

Art. 199.º - As sobrelojas deverão ter a estrutura doss pisos de material incombustível, podendo ser estes pisos revestidos de madeira.

§ 1.º — As sobrelojas serão consideradas como pavimentos, para efeito da limitação do número de pisos fixados no art. 151, e poderão ser ligadas diretamente às lojas por meio de escadas internas.

§ 2.º — No caso de haver sobrelojas por meio de escadas internas, as lojas deverão ter o seu pé direito acrescido de 0,50m (cinquenta centímetros).

#### 4) — Pavimentos Normais

Art. 200.º — Os pavimentos e compartimentos mais de um edifício são os que se destinam aos usos principais para os quais foi o edifício construido.

Art. 201.º — O destino dos diversos pavimentos e compartimentos não pode ser diferente daquele que resultar da finalidade lógica decorrente de sua disposição no projeto, devendo a Secretaria Municipal de Urbanismo recusar as designações que não se coadunem com essa finalidade.

#### 5) — Sótão ou Água Furtada

Art. 202.º — Os sótãos serão tolerados para o aproveitamento parcial do vazio formado peio telhado e utilizados exclusivamente como acessório do próprio edificio.

Art. 203.º - Quando o sótão ocupar mais de metade da superfície coberta pelo telhado, e se destinar a uso prolongado, será considerado como pavimento normal para efeito de limitação do número de pavimentos que êste

Código e o PLANO DA CIDADE determinarem.

Parágrafo único — Os sótãos poderão se destinar a uso prolongado, desde que os compartimentos destinados a compartimentos destinados descentados destinados desde que os compartimentos destinados a compartimentos destinados a compartimentos de 25 00 m de 2 essa permanência tenham um volume mínimo de 25.00m3 (vinte e cinco metros cúbicos), pé direito médio no mi nimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros), área mínima de 10,00m2 (dez metros quadrados) e sejam isolados devidamente contra o calôr, respeitando, disso, as exigências de iluminação e ventilação Código.

Art. 204.º — O sótão não dève prejudicar a localização das caixas dágua, casa das maquinas dos elevadores ele as quais deverão ocupar o vazio do telhado e com êste se rem compostas regularmente, não podendo, a qualquer to tulo, haver outros elementos acessorios acima do teto do sótão, excéto os elementos normais da própria cobertura

# 6) — Terraços e Terraços-Jardins

Art. 205.º — A cobertura dos edifícios poderá ser tel ta por terraços que garantam a perfeita impermeabiliza ção, quanto à infiltração de águas pluviais, e perfeito in lamento, quanto ao calôr, em relação aos compartimento situados imediatamente abaixo desses terraços.

Art. 206.0 - Ao nível do terraço serão permitidos apenas caixas dágua, casas de máquinas e compartimento para chegada de escadas, não podendo nenhum dêsses el mentos ultrapassar os planos oblíguos, passando pela arestas da frente e do fundo do piso do terraço e formando com êste um ângulo diedro de 35 º (trinta e cinco grans).

Art. 207.º — Quando o terraço for tratado como terraço.

ço-jardim, será permitido ocupar até 30% (trinta por ca to) da área coberta com a construção de compartimento accessórios do edificio, tais como varandas fechadas, p quenos pavilhões etc., devendo esses compartmentos car dentro dos planos definidos no artigo anterior, de do proibida qualquer construção auxiliar (caixas dagu casas de máquinas de elevador, chegada de escada ele acima dos ditos compartimentos, sob qualquer pretexto.

#### CAPITULO V

Dos Elementos Complementares dos Edificios

#### 1) — Marquises e Tóldos

Art. 208.9 - As marquises devem salisfazer às seguir tes condições:

a) - seu balanço deve ser igual ou inferior a 3,000 (três metros) e não pode exceder a largura do passelo

b) -- ficarão acima do passeio 5,00m (três 'metros), pelo menos;

- não devem prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar a placa de nomenclatura do lo

gradouro ou a de numeração do edifício;

d) - devem ser cobertas com material translúcido. desde que possam afetar à iluminação natural dos com-partimentos cujos vãos de iluminação se situarem sob-essamarquises; se o material translúcido for sujeito a estilhacamento, será guarnecido de modo que proteja os transeuntos contra a queda eventual de fragmentos;

e) - devem ser inclinadas de modo a permitir o fá cil escoamento às aguas pluviais, no sentido da fachada do edifício, em cuja junção deverá ser construida uma calha seguida de condutor, junto à fachada ou nela embuti da, encaminhando as águas sob os passeios, para a sargeta Art. 209.º — Os tôldos devem satisfazer as condiçõe:

fixadas nos itens A e C do artigo anterior e mais as se

guintes:

não serão brancos;

h) — não devem ser fixos; c) — devem ficar pelo menos 2,25m (dois metros c vinte e cinco centímetros) acima do nivel do passeio.

#### 2) - Entradas, Portaria, Portas de Entrada

Art. 210.º — A entrada principal é o átrio, vestíbulo ou "hall" , contiguo à porta principal, que deve dar acésso

obrigatório a todos os pavimentos do edifício.

§ 1.º - Somente as lojas, oficinas ou estabelecimen os congêneres com frente para o logradouro poderão dei xar de ter acésso pela entrada principal do edifício que fizerem parte.

§ 2.º — Nas casas de habitações coletivas e nos hó teis, deverá existir sempre uma entrada principal e comum de acésso a tôdas as habitações e cômodos do respectivo

prédio.

§ 3.º — Junto à entrada principal e comum de qual quer habitação coletiva deverá existir um compartimente destinado à instalação da portaria, tendo uma area minima de 8,00m2 (oito metros quadrados), ao qual se anexa-tá uma instalação sanitária, composta de vaso sanitário chuveiro e lavabo; esse compartimento se destina exclusiramente ao porteiro, vigia/ou encarregado do prédio, não podendo ser alugado, sob qualquer pretexto, ou ser usado para dutro fim.

Art. 211.0 -A porta principal de qualquer edificio!

ma de 1,00m (um metro).

Parágrafo único -- Quando se tratar de hotel ou casa de apartamentos, a largura mínima da porta principal ser?

de 1.50 (um metro e cinquenta centimetros).

Art. 212.º - O átrio ou vestíbulo principal do predic destinado a fins coletivos terá a largura mínima de 2.00m (dois metros) e deverá dar acésso direto a todas as habilações situadas no pavimento térreo, bem como às escadas

elevadores que servem aos pavimentos superiores. Art. 213.º -- Além da entreda principal poderá haver

entradas secundárias ou de serviço.

#### 3) — Escadas

Art. 214.º — Todas as escadas serão providas de cor imão e darão acesso fácil e franco a todos os compartimentos ou andares a que devem servir, opedecendo o seu mçado às seguintes condições:

a) — os lances serão rétos, com palamères interente de entre cada série de dez degráus; o comprimento desses palamares deverá ser, pelo menos, igual a 0,75m (setente

cinco centimetros);

b) -- os lances curvos serão admitidos, desde que do da projeção horizontal dêsses lances, do lado do cento da curva, seja igual ou superior a 0,40m (quarenta cenlimetros);

👂 o) — o lance será considerado como reto quando o do de curva referido anteriormente for gual ou superior

1,00m (um metro);

d) - a relação entre a altura e a largura é dada pelmula 2h p igual a 64 centímetros, em que h é a altur: degrau e p é a largura do piso, ambos hados em centi

- acima da extremidade de qualquer degráu de ta haver um espaço livre de 2,00m (dois metros ) de al

mra, no minimo:

f) - no caso de lances curvos, a largura e a altura do egraus deve prevalecer para o terço mais próximo do cenda curva

Art. 215,0 — A largura da escada, quando de uso co-

letivo, obrigatório e principal, será, no minimo, de 1,20m (úm metro e vinte centímetros); quandos a escada for principal, mas de uso facultativo (caso em que exista elevador), será, no mínimo, de 1,00m (um metro); quando secundária, mas coletiva e de utilização obrigatória, a esrada terá, no mínimo, uma largura de 0,80m (oitenta centimetros).

Parágrafo único -- Os vários pavimentos de um mesmo prédio deverão ser ligados por um sistema de lances le escadas perfeitamente concatenadas.

le escadas perfeitamente concatenadas.

Art. 216.º — A largura da escada principal, nas habiações privadas, será, no mínimo, de 0,75m (setenta cinco centímetros), podendo a largura da escada secundáia ou de serviço ter apenas 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 217.º — À estrutura das escadas que servirem a nais de 2 (dois) pavimentos deverá ser de concreto arnado, podendo o seu piso ter qualquer revestimento (ma-leira, mármore, cerâmica etc.)

Art. 218.9 - As escadas em caracol ou em leque apenas serão permitidas para acésso a cavas e subterrâneos,

íguas furtadas, sótãos e terraços. Art. 219.º — Será exigida maior largura de escada do que as fixadas nos artigos 215 e 216, se se tratar de edifiio de caráter especial, tais como leatros, cinemas, escuas, auditórios etc.

Art. 220.9 - Nos edifícios destinados a fins coletivos, s paredes da caixa de escada serão revestidas ou pintalas com material que permita a sua lavagem periódica, em ima faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) de ltura, acompanhando o desenvolvimento dos degráus.

#### 4) - Corredores

Art. 221.º - Nos prédios destinados a fins coletivos, a largura dos corredores será, no mínimo, de 1,50m (um mero e cinquenta centímetros); nas habitações particulares ou no interior de apartamentos, a largura mínima será de 1,00m (um metro), quando o compartimento do corredor for superior a 5,00m (cinco metros); quando a extensão do corredor for inferior a 5,00m (cinco metros), a largura do mesmb poderá se reduzir a 0,80m (oitenta centimetros).

§ 1.º -- Os corredores terão sua largura acrescida, se se trafar de edifícios de caráter especial, como teatros, es-

colas, hospitais, maternidade etc.

- Nos corredores e passagens comuns no interior dos edifícios destinados a fins coletivos, as paredes serão revestidas ou pinadas em uma faixa de 1,50 (um meconstruido no alinhamento deverá ter uma largura mini-tro e cinquenta centímetros) de altura, com material que permita a sua lavagem periódica.

#### Elevadores

Art. 222.º — A construção, instalação e funcionamento dos elevadores obedecerão às seguintes prescrições:

a) - nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante reguerimento do interessado, após a necessária vistoria procedida por técnico municipal;

b) - só será permitido o emprego de elevadores que dispuserem de assistência local para a conservação, repa-

ros e consêrtos;

c) — os elevadores não funcionardo estando aberta

a porta do carró ou da caixa;

d) — os elevadores poderão dispôr de íreio enteriético ou de outro aparelho de seguranca que em caso da emergência, permita a parada instantánea do carro, sem produzir choques, mesmo no caso de ruptura dos cabos:

e) — os cabos para suspensão dos carros não poderão exceder a respectiva capacidade de force determinad pela Secretaria Municipal de Urbanismo e que ferá indicada, de modo visível, na parte externa de elevador:

g) -- os elevadores serão obrigatoriamnte victoria.

los pelo menos duas vezes por ano em épocas determina-las pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

1.º Nenhum elevador instalado em predio público ou particular poderá ter a seu serviço camneiros que uno possuam o competente título de habilitação expedido peia Secretaria Municipal de Urbanismo.

\$ 2.º — Os cabineiros serão submetidos à prova de habilitação perante uma comissão de dois engenneiros da Secretaria Municipal de Urbanismo e um técnico designalo pelo Prefeito, cabendo a presidência da comissão engenheiro mais idoso.

3.º — A prova de habilitação será realizada sempre que houver candidato a cabineiro e requeira ao Prefeito por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo.

\$ 4,0 - Aprovado, o candidato receberá o competente

título, cujo registro, na Secretaria Municipal de Urbanismo

é obrigatório, anualmente.

§ 5.º — Os cabineiros, que não podem ser menores de
18 (dezoito) anos, ficam sujeitos ao pagamento da metade da taxa exigida para os motoristas profissionais, obedecendo às disposições da lei que regula a referida taxa.

--- Nenhum elevador podera funcionar sem que o proprietário assine o têrmo de responsabilidade na Secretaria Municipal de Urbanismo e indique o nome de profissional encarregado da conservação da parte mecâni-

§ 1.º — Só será aceito profissional que tenha o seu nome registrado, na conformidade dos artigos 147 e 148.

§ 2.0 — Os mecânicos encarregados da conservação dos elevadores ficam sujeitos à multa, que variará de C1\$... 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). por irregularidades verificadas, e, nas reincidências, à pe-na de suspensão por um (1) a 3 (três) meses, a juizo da Se-

cretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3.º — No caso de suspensão do mecanico, o elevador só poderá funcionar depois que o proprietário indicar e

seu substituto.

§ 4.º — Compete ao proprietário do prédio comunicar à Secretaria Municipal de Urbavismo o nome do ascensorista registrado, na forma dos artigos 147, 148 e 222. que se encarregará da manobra do elevador, quando este

não for automático. Art. 224.º — Os elevadores de materiais e os montacargas ficam sujeitos às prescrições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, a juizo da Secretaria Municipal de

Urbanismo, observados os seguintes preceitos:

a) — o carro será construido de modo a não permitir a queda dos detritos;

- no caso de transporte exclusivo de material, po-

de ser dispensado o emprêgo de guias;

- se, além dos materiais, o carro transportar o encarregado da manobra do elevador, serão adotadas as medidas necessárias à segurança do dito encarregado; neste caso, os cabos de suspensão devem ser calculados com o c'oeficiente sete de segurança, sendo, contudo, dispensado o emprêgo de freios automáticos.

Art. 225.º - A existência de elevadores não dispena construção de escadas, nas condições fixadas peros

artigos 214, 215, 216 e 217 dêste Código. Art. 226.º — E' obrigatória a instalação de elevado-

res nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 227.º - Nos prédios que atingirem a altura máde 25,00m (vinte e cinco metros), será pernutido o emprêgo de um único elevador, desde que a área total construida acima do primeiro pavimento não exceda de 1.500,06m2 (mil e quinhentos metros quadrados);

§ 1.º — Se a área total dos pisos superiores for major do que 1.500,00m2 (mil e quinhentes metros quadrados) será obrigatória a existência de dois elevadores, pelo

§ 2.º — Tratando-se de hotel, é indispensável a insta-

lação de um elevador de serviço.

Art. 228.º - O Préfeito baixará as instruções que se tornarem necessárias à conservação e funcionamento dos elevadores, de acôrdo com o que reclamar o interesse pú-

#### CAPITULO VI

Da classificação, superfície e condições especiais des compartimentos.

#### 1) — Classificação

Art. 229.º — Os compartimentos de qualquer edifície classificam-se na forma estabelecida no Art. 166.

#### 2) - Superficies Minimas

Art. 230.º - Os compartimentos destinados a uso prolongado, diurno ou noturno, devem ter uma área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados) e uma forma tal que nela se possa inscrever um círculo de diâmetro minimo de (dois metros).

Art. 231.º — As habitações particulares e os apartsmentos deverão ter pelo menos um compartimento a várea mínima de 12,00m2 (doze metros quadrados).

Art. 232.9 — Quando um apartamento for constituido de um único compartimento, este deverá ter uma área de 15,00m2 (quinze metros quadrados).

Art. 233.º — Os compartimentos (dormitórios) de ho-

tel deverão ter a área mínima de 10,00m2 (dez meiros quadrados).

cular ou apartamento não houver dois ou mais dormitorios, tendo cada um área não inferior a 8,00m2 (oito: metros quadrados), será tolerada a construção de mais um compartimento tendo apenas 5,00m2 (cinco metros quadrados).

Art. 235.º — Nenhum compartimento de habitação poderá ser subdividido por meio de tabique, biombo ou re-posteiro, ou qualquer dispositivo fixo ou móvel, sem que cada uma das suas subdivisões obedeça por completo às disposições deste Código, sob pena de muita de Cr\$ .... 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

# 3) — Condições Especiais dos Compartimentos

#### A) - Cozinha

Art. 236.0 - As cozinhas devem obedecer às seguintes

prescrições:

- a sua área não será inferior a 5,00m2 (cinco meros quadrados) e a sua forma deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centimetros);

b) - o seu této será constituido de material incom-

bustivel, caso sôbre o mesmo exista outro pavimento; c) — o piso e as paredes — estas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) — serão revestidos de material incombustível, duro, impermeável, liso e larável, sendo obrigatório o emprêgo de azulejo nas paredes, em se tratando da zona central;

d) — as chaminés terão uma altura suficiente para que a fumaça não incomode os moradores vizinhos, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que se tornarem necessários ao seu perfeito funcionamento.

# B) — Copas, Dispensas e Depositos

Art. 237.º — As copas, dispensas e depositos terão os seus pisos e paredes revestidos de acôrdo com, o fixado no item C do artigo anterior.

#### C) Instalações Sanitarias

Art. 238.º — Os pisos e-as paredes dos compartimentos destinados a receber instalações sanitárias regulam-se pelo disposto no item C do Art. 236. A forma e área mínima desses compartimentos serão as seguintes:

a) — quando se tratar apenas de instalação de vaso sanitário: 1,00m2 (um metro quadrado), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 0,75m (setenta e circo centimetros):

- quando, além de vaso sanitário, existir um chuveiro, a área mínima será de 1,50m2 (um metro e cinquenta decimetros quadrados), devendo a sua menor dimen-são ter, pelo menos, 1,00m (um metro);

c) — quando se tratar de instalação sanitária completa, constante de vaso sanitário, bidet, lavabo, chuveiro e banheira, a sua área mínima será de 3,00m2 (três metros quadrados), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centimetros)

Art. 239.º — Nas habitações particulares, será toletado um compartimento contendo apenas um vaso sanitário e um lavabo, com a área mínima de 1,50m2 (um metro e cinquenta decimetros quadrados), sem vãos apertos para o exterior, desde que as mesmas habitações disponham no seu interior de instalação sanitária completa, alem chuveiro e vaso sanitário destinados a empregados.

Art. 240.º — As instalações sanitárias que contiverem vaso sanitário ou mictório não podcrão ter comunicação direta com locais em que se manipulem ou sirvam gêneros alimentícios.

#### D) Garages Particulares

Art. 241.º — A garage particular poderá se incorporar no edificio principal ou constituir-se em anexo situado na forma estabelecida no Art. 179, e a sua construção obedecedo rá às seguintes normas:

a) — os pisos e as paredes -- estas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) — serão revestidos de

material duro, liso e incombustível; b) — terá uma área mínima de 11,00m2 (onze me tros quadrados), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

c) - quando estiver sob outro pavimento ou quando estiver anexada ao corpo principal do prédio, o seu této será constituido de material incombustivel;

quando situada em cava, terá o pé direito raf Art. 234.º — Quando em uma mesma habitação parti- nimo de 2,00m (dois metros), devendo, nos demais casos, tros), pelo menos; e) — não poderão ter comunicação direta com aposen-

tos destinados a uso prolongado.

Art. 242.º — Quando a natureza acidentada do terreno não permitir que a garage seja incorporada ao principal do prédio, ou construida no fundo de terreno, como dependência isolada, na forma do Art. 179, a dita garage poderá ser construida em cava, son a condição de ter a sua porta recuada de 0,50 (cinquenta centímetros) do alinhamento; a sua cobertura deverá ser feita em forma de terraço, cujo nível deveré ser inferior ao nível do primei-ro pavimento do prédio, e integrada na composição do jardim da habitação.

Parágrafo único - Nas zonas residenciais, não será permitido o emprêgo de cortinas de aço na porta da garage, podendo, a título de exceção, quando da aplicação do presente artigo, a porta da garage abrir-se de dentro para fora, devendo ter um número de fôlhas necessario a não ultrapassar o alinhamento, quando aberta.

#### CAPITULO VII

Material de construção. Sobrecargas - coeficientes de segurança - concreto armado.

#### 1) — Material de Construção

Art. 243.º — O material para construção deve ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina e sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, dura-

ção, solidez ou acabamento exigidos pelo destino da obra. Parágrafo único — A Prefeitura poderá impedir o uso de material que julgar impróprio ou de qualidade ainda não conhecida e de uso não corrente, até que o interessado apresente provas ou atestados passados por insti-tutos tecnológicos idôneos ou o submeta a experiência controlada pela Secretaria de Urbanismo. O material de uso corrente deve satisfazer as normas estabelecidas nos artigos que se seguem.

#### A) - Tijolos

Art. 244.º - Os tijolos podem ser de barro, silico-calcário, de cimento e de escórias e,de preferência, com di-mensões que se ajustem às espessuras de 10,15 e 25 centi-

metros, usualmente empregados nas paredes.

Parágrafo único — Os tijolos de barro devem ser sonoros à percussão, ter as arestas vivas, ser bem queima dos e apresentar coeficiente de porosidade entre 15%

(quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

Art. 245.º — Os tijolos de qualidade inferior podem ser empregados nos muros divisórios e nas paredes

submetidas a cargas.

Art. 246.º — Os tijolos furados podem ser usados em qualquer parte da construção, desde que não seja ultrapas-

sada a carga de segurança adotada para esse material.

Art. 247.º — O emprêgo de tijolos que não forem de barro pode ficar sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Urbenismo.

#### B) - Telhas

Art. 248.º — As têlhas cerâmicas deverão ser bem prensadas e queimadas, apresentando superfície lisa, cor uniforme, sonoras à percussão, do tipo marseines ou romano, resistindo bem à flexão e ter um coeficiente de porosidade não superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único — O emprêgo de têlhas de outras qualidades depende de aprovação da Secretaria Municipal na posição horizontal;

Libertina de acôrdo com natureza e destino do edifício. uniforme, sonoras à percussão, do tipo marselhês ou ro-

#### C) - Areia

Art. 249.º — A areia empregada na argamassa deve ser isenta de matéria orgânica ou de argila, tendo a granulosidade compátivel com o seu destino.

Parágrafo único — Quando a areia se destinar a concreto armado e a obra que exija grande resistência, deve ser originária de rios e ter grãos irregulares e angulosos.

#### D) - Cal

Art. 250.0 — A cal deve ser limpa de qualquer impureza e deve ser extinta na obra.

#### E) — Cimento

ter de pé direito 2,50m (dois metros e cinquenta centíme- fixe a sua densidade aparente e real, seu gráu de pulveritros), pelo menos; zação, formação de pasta normal, tempo de pega, dilafação e ensaios mecânicos de distensão, compressão e flexão.

# F) — Madeira

Art. 252.º — A madeira será perfeitamente seca e conservada, sem nos ou defeitos que reduzam sua resistência, durabilidade e acabamento na obra.

#### G) - Ferro e Aço

Art. 253.º - As pecas de ferro forjado devem ter as seguintes características:

a) - ser isentas de ferrugem, limpas de qualquer

matéria orgânica;

b) — ser fibrosas, homogêneas, tenazes e duteis; c) — a carga de ruptura não deverá ser inferior a 1.800 quilos por centímetro quadrado, e o alongamento de 20% (vinte por cento), quando a experiência de resistência se fizer por meio de barras normais de 0,20m (vinte centímetros) de comprimento. Os ferros de 0,12m (doze centímetros) de comprimento devem se dobrar duas vezes, sem se fendilharem, em tôrno de outro ferro de igual diâmetro.

Art. 254.º — As peças de ferro laminado devem su-portar uma carga de ruptura superior a 3.500 (três mil e

quinhentos) quilos por centímetro quadrado.

§ 1.º — O limite de clasticidade não pode ser inferior a 2.200 (dois mil e duzentos) quilos por centímetro qua-

§ 2.º — Nas provas de distensão, dever-se-á obter o alongamento mínimo de 20% (vinte por cento) entre 3.500 e 4.100 (três mil e quinhentos e quatro mil e cem) quilos por centímetro quadrado.

Art. 255.º — O ferro, quando não mergulhado no con-

creto, deve ser protegido por tinta espêssa, a qual deve ser renovada sempre que qualquer parte da estrutura estiver desprotegida.

#### 2) — Sobrecargas e Coeficiente de Segurança

Art. 256.º — Os edifícios, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados no seu projeto e

no alvará de construção. § 1.º — O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da disposição

§ 2.º — Sujeitam-se à interdição os compartimentos que, após o "habite-se", venham a ter destino diferente daquele consignado no projeto, exceto se a sua nova utiliza-ção não reclamar condições diferentes das já aprovadas, relativas à higiene e a sobrecargas, incorrendo o infrator em pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 3.º — A mudança de destino dos compartimentos e o aumento de sobrecargas prescritas para este fim serão permitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo mediante requerimento do interessado, sob as condições em que não possam pôr em risco a segurança do prédio nem a

saúde e a segurança dos que dêle se servem. Art. 257.º — Os limites de trabalho à compressão admitidos para as alvenarias são os seguintes, em quilos por

centímetro quadrado:

d) - 5 (cinco) para a alvenaria de pedra comum,

com argamassa de cal e areia; e) — 10 (dez) para a mesma alvenaria com arga-massa de cimento, com traço até 1: 4;

f) — 40 (quarenta) para cantaria de granito; g) — 20 (vinte) para concreto simples.

Art. 258.º — Os limites de carga sôbre os terrenos de fundação serão os seguintes, em quilos por centimetro quadrado):

a) - 22 (vinte e dois) para rocha;

b) - 6 (seis) para picarra e areia incompressivel;

c) — 4 (quatro) para argila compacta e sèca;
d) — 2 (dois) para os terrenos comuns;
e) — 0,50 (meio) para os terrenos de atérro.

Parágrafo único — Fica sempre a critério da Prefeitu-Art. 251.º — O cimento, tipo Portland, deve satisfazer ra exigir o emprêgo de estacas, radier ou sapatas, sempre às especificações oficiais, por ensaios diversos, em que se que o terreno tenha um limite de carga inferior a 2 (dois)

The 1815 1131

quilos por centímetro quadrado, tratando-se de obra de

Art. 259.º — A base para o cálculo de pêso das várias alvenarias é a seguinte, em quilos por metro cúbico:

a) — alvenaria de tijolo furado ou escória — 1.500

(mil e quinhentos); b) — alvenaria de tijolo comum — 4.800 [mil e

- alvenaria de pedra ou concreto simples 2.300 (dois mil e trezentos);

d) - concreto armado - 2.400 (dois mil e quatro-

centos).

Art. 260.0 — As sobrecargas admitidas nos serão as seguintes, em quilos por metro quadrado:

a) — 500 (quinhentos) - salas de reunião, tribunas, antifeatros etc. sem assentos fixados no piso, e nos seus respectivos corredores, passagens e entradas;
b) - 300 (trezentos) - nos mesmos compartimen-

tos da alinea anterior, onde houver assentos fixos;
c) — 200 (duzentos) — nos compartimentos destinados a habitação;

d) '-- 300 (trezentos) — nos balcões descobertos o a

- nos armazéns em pavi

nos terraços;

e) — 500 (quinhentos) — nos armazéns em primentos térreos; depósitos e fábricas;
f) — 250 (duzentos e cinquenta) — nos pisos edifícios comerciais; periores, nos escritórios dos edifícios comerciais; g) — 250 (duzentos e cinquenta) — nas salas

aulas;
h) — 120 (cento e vinte) — nas coberturas.
Parágrafo único — Tratando-se de armazéns, fábricas rio da Secretaria Municipal de Urbanismo.

# 3) — Concreto Armado

Art. 261.º — O projeto da estrutura de concreto armado deverá ser apresentado conjuntamente com o plano gedificio tiver mais de 3 (três) ral da obra, sempre que o edifício tiver mais de 3 (três) pavimentos ou se destinar a fins especiais (leatros, cincmas, estádios, arquibancadas, pontes relantes e muros de

§ 1.º — O projeto, acompanhado de memorial, será entregue em duas vias, uma das quais será arquivada e, a outra, devolvido ao interessado, com o "visto" do Secretário

Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — O "visto" do Secretário Municipal de Urbanismo , não exime os responsáveis pelos erros dos cálculos ou do projeto que mais tarde venham a ser verificados.

Art. 262.º — Os cálculos de concreto armado, o em-

prêgo do material e a execução de todas as operações nas suas diversas fases subordinam-se ao estabelecido pelas instruções da! "Associação Brasileira de Normas Tecnicas".
Parágrafo único — Para conhecimento dos interessados, a Secretaria Municipal de Urbanismo terá sempre à sua disposição, para consultas, as instruções citadas no

presente artigo. Os elementos construtivos serão calculados de modo a resistirem à soma do pêso próprio e das esobrecargas, como estão indicados no presente título, dendo, estretanto, a Secretaria Municipal de Urbanismo fixar os limites mais favoráveis às condições de resistência e estabilidade, tratando-se de casos especiais.

#### CAPITULO VIII

#### Da construção dos edificios

#### 1) — Tapumes e Andaimes

PHILIP PROPERTY OF THE

Art. 264.º — Nenhuma construção, reconstrução, forma ou demolição será feita junto ao alinhamento, sem que haja em toda a frente do trabalho um tapume provisório, que não poderá ocupar mais da metade da largura do no passelo.

Na zona central, esse tapume será feito até a altura de 3,00m (três metros) com taboado resistente e juntas cobertas.

§ 2.0 A licença para a construção de tapumes e an-

daimes será dada no próprio alvará de obras.

§ 3.0 — O presente artigo não se aplica aos muros ou gradis ou obras com menos de 3,00m (três metros) de altura.

Art. 265.0 Os andaimes ficarão dentro dos tapumes e obedecerão aos seguintes préceitos:

a) — os postes, travessas e escadas e demais peças de armação devem oferecer a necessaria garantia aos operários e transeuntes contra qualquer acidente;

b) as pontes serão protegidas por duas traves-sas horizontais fixadas aproximadamente a 0,50m (cinquenta centímetros) e a 1,00m (um metro) acima do piso do

c) — a ponte de serviço deverá dispôr de uma cor-

tina externa que impeça a queda de materiais.

Art. 266.º — E' permitido o emprego de andaimes

suspensos por cabos, sob as seguintes condições:

a) — será construida uma coberta de 2,50m metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passein e com largura que não poderá exceder à do proprio passeio, quando se tratar de andaimes suspensos junto ao allnhamento;

os andaimes, terão a largura minima de 1,00m b) -(um metro) e serão protegidos lateralmente, ale a altura de 1,00m (um metro), pelo modo indicado nas alineas B e

C do artigo anterior;

c) - a ponte será vedada laieralmente por tapume, em ângulo de cêrca de 45º (quarenta e cinco graús), tendo a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros).

Art. 267.º - A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir projetos completos de andaimes, quando jul-gar conveniente e em se tratando de andaimes de gran-

de vulto. Art. 268.º — Os andaimes não podem prejudicar arborização e a iluminação públicas, nem a nomenclatura dos logradouros.

§ 1.º — Os fócos de iluminação serão prolegidos de modo a não serem prejudicados no seu uso, e, caso seja indispensável fazer a sua retirada, o interessado deverá pedir providências à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — As placas de nomenclatura,, se necessário, serão retiradas e fixadas no próprio andaime ou tapume,

em lugar visível e enquanto durar a obra. Art. 269.º — Nenhum material de construção podera permanecer na via pública, exceto durante o tempo neces-sário à sua descarga e remoção para o interior da obra. Parágrafo único — Sempre que possível, a descar-ga ou carga do material será realizada no interior da obra,

observado o disposto no Art. 107.

Art. 270.º — No caso de paralisação da obra por mais de seis meses, a Prefeitura mandara proceder uma vistoria, e, se houver perigo, intimará o proprietário para que a mande demolir, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, por conta do interessado. Se a obra paralism da não oferecer perigo, mas comptometer a estética urba na, será o proprietário intimado a concluí-la ou compôr a parte visível do logradouro com tapumes, deixando o passeio totalmente desembaraçado.

Art. 271.º — As obras realizadas na zona central e as executadas junto ao alinhamento serão assinaladas

melo de luz vermelha durante a noite. Art. 272.º — As infrações ao con - As infrações ao contido no presente ti tulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

#### 2) - Alicerces

Art. 273.º — Sem um preparo conveniente não se po derá construir em terreno que:

- esteja coberto de humus e de matéria organica b) — tendo servido de depósito de lixo, não se tenho ainda verificado a mineralização da matéria orgânica;

c) — seja pantanoso ou alagadiço e não

fácil escoamento às aguas pluviais.

Art. 274.º — Os alicerces serão construidos de acordo com a natureza do sólo e da obra a executar, podendo de concreto simples ou armado, alvenaria de · pedra

tijolo, com argamassa de cal ou cimento.

§ 1.º — Em caso algum será permitido alicerce comenos de 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e com largura inferior a 0,30m (trinta centímetros) com argamassa de barro.

§ 2º — Os limites mínimos do parágrafo anterior serão tolerados em muros, gradis, em paredes divisor e nos prédios de um so pavimento. Nos demais casos suas dimensões serão proporcionais à carga a suportar

distribuição dessa carga, de acôrdo com a natureza do de Art. 275.º — Os alícerces serão construidos em cons to, antes de iniciadas as paredes, e deverá ser feito o paldo com a camada de concreto ou lijolo na forma mitida pelo art. 296.

Art. 276.º - Os alicerces de tijoio só serão admiti

em prédios de um só pavimento.

Art. 277.º — Em caso de dúvida sôbre a naturea sólo, particularmente no que concerne às hipóteses alíness A, B e C do Art. 273, a Prescitura poderá extra

interessado sondagens e ensáios diretos, que serão feitos em presença de um engenheiro da Secretaria Municipal de Urbanismo, o qual anexará ao projeto o resultado resultado obtido.

Art. 278.º — No caso de alicerces sôbre estacas, a cravação destas deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que registrará os seguintes elementos a serem anexados ao projeto da obra:
a) — número de estacas, tipo, fórma de cravação

e a posição das mesmas;

b) — as dimensões de cada estaca;

c) - pêso e altura do macaco; d) — penetração correspondente às duas

pancadas. Art. 279.º — Nenhum alicerce será construido próximo a barranco e a distância menor de 5,00m (três metros) de pase do talude do córte, salvo se houver muralha que ampare esse corte convenientemente, caso em que o afastamento mínimo será de 1,00m (um metro).

# 3) — Paredes de Alvenaria e de Madeira

Art. 280.º — As paredes serão construidas em alvenaria de pedra, tijolo, concreto simples ou armado, ou qualquer material resistente, sêco, incombustível ao calôr, sendo toleradas as paredes de madeira apenas no que este Código específica nos artigos 292 e 294.

Art. 281.º — As paredes terão a disposição e a espessura necessárias para resistirem aos esforços que lhes solicitarem e garantirem a solidez do edificio e o seu conveniente isolamento térmico; deverão ser perfeitamente

aprumadas e construidas em camadas norizontais.

Art. 282.º — As paredes de alvenaria de tijolos não recbam cargas especiais, quando empregadas em prédios de até 3 (três) pavimentos e com o pe direito máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), terão, no mínimo, as seguintes espessuras:

a) — nas paredes externas, com janelas e portas, recebendo cargas concentradas: uma vez nos dois pavimentos superiores e uma vez e meia no pavimento inferior;

b) - idem, com ou sem portas e janelas, mas sem receber cargas concentradas: uma vez nos três pavimentos;

c) — nas paredes internas divisórias, com portas, mas recebendo cargas concentradas: uma vez nos pavimentos;

d) - nas paredes internas divisórias, com portas, mas sem receber cargas concentradas: meia vez nos dois pavimentos superiores e uma vez no pavimento inferior;

e) — nas paredes de meação e naquelas que, nas casàs de apartamento, separem dormitórios de apartamentos diversos: uma vez;

f) — nas paredes divisórias apoiadas em vigamen-

to especial: meia vez ou quarto de vez (cutelo).

1.º — Quando o pé direito dos diversos pavimentos for superior a 3.50m (três metros e cinquenta centímetros), as espessuras das paredes deverão ser reforçadas de acôrdo com as condições particulares que o projeto apre-

§ 2.º — As paredes internas e externas do 1.º pavimento dos prédios de 3 (três) pavimentos serão amarradas por uma cinta de concreto armado cu tôda a extensão das paredes e colocada à altura das vergas e abrangendo estas.

Art. 283.º — Em caso algum será permitido edificar em alvenaria de tijolo com altura superior a 12,00m (doze metros), ou com mais de 3 (três) pavimentos. Para altura superior será exigida estrutura de ferro ou concreto armado, que somente poderá ser dispensada para os dois últimos pavimentos. Art. 284.º — As

- As paredes externas dos corpos secundários de prédios de um só pavimento, e de altura não superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), poderão ter a espessura de meia vez, desde que êsse corpo se-ja isolado dos prédios vizinhos e seja protegido por beiral,

como o que dispõe o artigo seguinte. Art. 285.º — As paredes externas dos edificios de um só pavimento poderão ser de meia vez, desde que se trate de construção isolada em meio de terreno e em zona su-burbana e protegida por beiral de pelo menos 0,50 (cin-quenta centímetros) de saliência.

Art 286.º - Nos edifícios deslinados a armazéns, oficinas, fábricas e outros fins em que haja previsão de sobrecargas especiais, vibrações, choques e cargas móveis, a espessura das paredes será calculada de modo a garantirse a perfeita estabilidade, resistência e durabilidade da

Art. 287.º — Quando as paredes forem construidas em concreto armado ou outro material de resistência aprecia-vel e de uso não corrente, as espossuras serão determina-apenas um ou dois pavimentos.

das em função do material empregado e da carga a suportar, levando-se, porém, em conta o isolamento térmico das paredes externas, e isolamento acústico, tratando-se paredes divisórias entre apartamentos de um mesmo edifício. O emprego de novo material deverá ser precedido de

memorial enviado à Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma do parágrafo único do Art. 243.

Art. 288.º — O proprietário do edificio contíguo a outro menos elevado é obrigado a rebocar e conservar em bom estado a parede do edifício que se eleva acima e junto do

prédio vizinho.

- Nas edificações contiguas, pertencentes Art. 289.0 ou não ao mesmo proprietário, as paredes divisórias, entre os edifícios, deverão elevar-se a 0,30m (trinta centimetros) acima do telhado, de forma a estabelecerem a separação completa entre os mesmos, ainda que se trate de prédios

Art. 290.º — Quando uma parede não repousar diretamente sôbre outra em toda a extensão, deverá repousar sôbre vigas metálicas, vigas ou lages de concreto armado,

calculadas para as cargas correspondentes.

Art. 291.º — A coluna que suportar vigas, paredes ou soalhos não poderá ser de madeira ou material combus-tível, exceto se se tratar de varandas; suporte de piso de pequenas armações nas lojas, e de casas de madeira,

forma permitida por êste Código. Art. 292.º — Somente poderã Somente poderão ser feitas casas paredes de madeira nas zonas suburbanas e rurais. Neste caso, os prédios devem ter apenas um pavimento, serão isolados, afastados de pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento e 3,00m (três metros) das divisas laterais; devem ser dispostos sobre pilares ou paredes de alvenaria, com a altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do solo, observada a disposição do item E do Art.

236, em se tratando de casa situada na zona suburbana.

Art. 293.º — E' vedada a construção de paredes de madeira em hotéis, pensões, estalagens e qualquer habitação coletiva, assim como em cozinhas ou em instalações

sanitárias.
Art. 294.º — Será admitida a divisão em madeira, de compartimentos destinados a uso diurno, tais como escritórios e consultórios, desde que, se atingirem o této das peças subdivididàs, cada uma das subdivisões mantenha as condições de iluminação e ventilação e de área mínima, de acôrdo com o destino de cada compartimento.

§ 1.º — Se a divisão não atingir o této, deixando livre no mínimo 1/3 (um terço) do pé direito do compartimento a subdividir, pode uma das peças resultantes da subdivisão ser dispensada das condições estabelecidas "in fine"

no artigo presente. § 2.º — A subdivisão sujeita-se à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo, à qual o interessado aprede 1:50, pagando pela aprovação os devidos emolumentos.

§ 3.º — Não poderá car altarral devidos emolumentos. sentará os desenhos com os detalhes necessários, na escala

- Não poderá ser alterado o destino das subdivisões, que condicionou a sua aprovação, de acôrdo com

o parágrafo anterior. § 4.º — As divisões de madeira serão pintadas ou

envernizadas e bem acabadas. Art. 295.º — Tôdas as paredes serão revestidas interna e externamente de uma camada de rebôco ou de material apropriado, salvo nas paredes externas, quando, de acordo com o estilo do prédio, o maierial de construção deva ser aparente ou revestido de pedra, mármore, cantaria, tijolos prensados ou azulêjo.

Parágrafo único - As paredes internas e externas devem ser mantidas em bom estado de conservação e ter sua pintura renovada periódicamente, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos " District in mail religions

cruzeiros).

#### 4) — Pisos e Vigamentos. Passeios de Contôrno.

Art. 296.º — O piso que estiver em contacto direto com o solo deverá ser constituido por uma camada de concreto, tolerando-se camada de tijolo com as juntas devidamente tomadas, quando o piso estiver 0,60m (sessenta centi-

metros) mais alto que o terreno circundante.

Art. 297.º — O piso de madeira sóbre vigamentos não assentes em camada de concreto sómente será permitido quando sob o mesmo existir um espaço visió de permitido menos 1 00m (um metro) de altura nos 1,00m (um metro) de altura.

Art. 298.º — Os pisos dos edifícios de mais de dois (2) pavimentos serão constituidos por estrutira incombustivel (lage de concreto armado ou semelhante).

Paragrafo único — Se os edificios se destinarem a estabelecimentos comerciais e industriais, associações clubes, hotéis, habitações coletivas cic., observarão, tam-

Example 1 servery of the

Art. 299.0 — O material de acabamento ou de revestimento dos pisos variará de acôrdo com o destino dos di-

versos compartimentos.

Art. 300.º — Em tôrno dos edifícios e obrigatória a construção de um passeio revestido de material impermeável e resistente, com a largura minima de 0,00m (sessenta centimetros), acompanhando o corpo principal do edifício e suas dependências, toda vez que o nível do terreno circundante estiver a menos de 0,50m (cinquenta centimetros) abaixo do nível do primeiro edifício.

#### 5) - Cobertura

Art. 301.º — A cobertura dos edificios será de material impermeavel, imputrescivel, incombustivel e mal con-

dutor de calôr.

1.º — E' permitido o uso de material de grande condutibilidade térmica, desde que se trate de construção provisória, ou desde que sejam observadas as normas técnicas necessárias a promover o isolamento iérmico entre o exte-

rior é o interior.

§ 2.º — Nas fábricas, oficinas, galpões e depósitos cuja cobertura não seja feita em "sheds", é obrigatória a adoção de lanternine, para a renovação do ar, sem prejuizo das demais exigências dêste Código, relativamente aos vãos de iluminação e ventilação.

§ 3.º - No caso de não haver forro nos compartimentos destinados a uso prolongado e de pé direito inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centimetros) e em contacto direto com a cobertura, esta será revestida, pela parte inferior, de material isolante de comprovada eficiência.

Art. 302.º — A cobertura não poderá exceder o limitation de comprovada eficiência.

te da via pública (alinhamento), salvo o caso de beirais de arquitetura tradicional, os quais deverão ser completados

por algeroses e calhas. Art. 303.º — Os telhados e terraços deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, devendo os rin-cões calhas e beirais ser conservados limpos de quaisquer detritos que ocasionem estagnação dágua, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), que recairá sôbre o morador do prédio, se se tratar de locação individual, ou sôbre o seu proprietario, se se tratar de edificio de uso coletivo.

#### CAPITULO IX

#### Das Instalações Complementares

#### 1) — Reservatórios

- Nenhum novo logradouro poderá reconhecido oficialmente sem que esteja provido de serviço de abastecimento dágua e rêde de esgôtos sanitários, e cuja execução, no caso de urbánização de novas áreas, será feita pelos proprietários dos terrenos, de acordo com o que estabelece o Art. 55 dêste Código, sob a fiscalização

da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá negar a aprovação ao plano de urbanização de terrenos que, pela sua situação, não permitam, em bases econômicas, o estabelecimento regular do serviço de água, abertura de cisternas e ins-

talação de fóssas biológicas.

Art. 305.º - E' obrigatória a instalação domiciliar de

agua potável e de esgôtos sanitários, ou fóssas biológicas.

1.º E' obrigatória a instalação de uma caixa dágua construida em alvenaria, concreto ou metal não sujeito a formação de substâncias nocivas à saúde, a qual deve obe-

decer às seguintes normas:

a) — ter uma capacidade correspondente, em litros, a 10 vezes a área total de pisos tomada em metros quadra-

dos;
b) ser provida de tampa para a inspeção, bem siustada, e registro no fundo para permitir a sua limpeza;
c, ter suas derivações 0,05m (cinco centímetros) acima do fundo;
acima do fundo;
d) ser resguardada contra a insolação respectiva.
20 Quando se tratar de habitações coletivas (ca-

sas de apartamentos, hotéis, colégios, escolas asilos etc), será construido outro reservatório situado em nível prózimo, ao do pririziro pavimento, com a capacidade corres pondente a vez e meia à que couber ao reservatório ou reservatórios superiores; na construção dos reservatórios inferiores serão tomadas as providências devidas para que não haja entrada de detritos nem contaminação.

or one concern and the process of the

Art. 365 — Para os jotha nas cundições previstas no terna e interna, sempre que seja necessário restaurar as Art. 53 pera permitido abrir poços ou cistarnas para abas- suas condições de assato, higiena a estêtica.

tecimento dágua, observados os seguintes preceitos:

a) — devem distar das divisas pelo menos (cinco metros) e ficarão do lado oposto e à distância su-perior de 15,00m (quinze metros) daquele em que estiverem situados a instalação sanitária e afluentes das fossas, e do lado de montante destas instalações;

b) — devem alcançar o primeiro lençol râneo, dispondo no seu fundo de uma camada de 0,50m (cinquenta centímetros) de arcia lavada, cascalho e car-

vão vegetal;

c) — terão a sua borda a 0,60m (sessenta centíme-

tros) acima do nível do terreno circundante;

d) — devem ser cobertos e ter instalações de homba; e) — sujeitar-se-ão às exigênclas que forem feitas pelos serviços sanitários do Estado ou da União.

#### 3) — Fossas Biológicas. Aguas Servidas

Art. 307.º — Nos loteamentos existentes na data dêste Código e nos terrenos situados em lagradouros dos de esgotos, será obrigatório o uso de fossas biológicas, cujo afluente poderá desaguar nas gaierias de águas pluviais, desde que o terreno seja impermeável e não permita a construção de sumidouro.

§ 1.º — A Prefeitura podera negar licença para a construção de edifício de caráter coletivo em qualquer ponto do território urbano, desde que o logradouro não disponha de galerias de esgotos sanitarios, e não seja possível a construção de fossas biológicas com o respectivo sumidouro dentro do terreno ocupado pelo prédio.

§ 2.0 — Em qualquer tempo em que seja construida a galeria de esgotos nos logradouros de que trata o presente artigo, a Prefeitura determinará o prazo máximo de cinco (5) meses para ligação das instalações sanitárias domici-

liares à rêde de esgôtos.

Art. 308.º — A fossa biológica será composta de duas secções da mesma capacidade, de modo a permitir que uma delas seja utilizada enquanto se procede à limpeza da outra. Cada secção terá uma capacidade de 250 l. (duzentos e cinquenta litros) por pessôa até o limite de 10 individuos, com um mínimo de 750 l. (setecentos e cinquenta litros). Se o número de pessoas estiver compreendido entre 10 e 50 (dez e cinquenta), a capacidade para secçõs será de 200 l. (du-zentos litros) por pessoa e de 150 l. (cento e cinquenta litros), se o número de pessoas exceder de 50 (cinquenta)

Parágrafo único — A-cobertura da fossa terá bôca de acesso bem ajustada e de fácil movimento efetuar a limpeza da fossa e as reparações necessárias.

Art. 309.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante aprovação do Prefeito, expedirá instruções, lendo em vista a legislação federal e estadual, para a execu-ção de todos os serviços relativos à instaiação de fossas, aparelhos sanitários e ramais de águas servidas, fixando os padrões de fossas biológicas que julgar mais convenientes ao saneamento urbano, regulamentando, enfim, o seu funcionamento.

#### 4) — Aguas Pluviais, Calhas e Condutores

Art. 310.º — Não será dada licença para construção em terreno que não ofereça fàcil escoamento às águas pluviais;

Art. 311.º — As aguas pluviais, provenientes dos telhados, marquises e terraços dos edificios construidos no alinhamento, serão convenientemente canalizadas por meio de calhas e condutores, os quais, se não forem de ferro, serão embutidos nas paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do passeio; a canalização continuará sob o mesmo passeio, até desaguar na sargeta.

## CAPITULO X

Da Conservação, Asseio e Higiene das Habitações.

Da Proteção e Estímulo à Habitação Privada.

Art. 312.º — O inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservar a mesma em bom estado de higiene asseio, comunicando ao proprietário todas as vezes houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tétos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os consertos necessários, a menos que o contrato locação disponha em contrário ou que seja o inquilino responsável pelo dano a reparar.

Parágrafo único — Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência prédio.

Art. 313.º — Os prédios deverão receber pintura ex-

§ único - Em caso de mudança de inquilino, as habitações devem ser limpas, pintadas e reparadas, onde necessário, não sendo permitido novos inquilinos antes de ser dado o "habite-se" pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que poderá exigir que o predio satisfaça às condições do presente Código em tudo quanto afetar as condições de salubridade e de higiene, Jeterminando que sejam feitas as instalações sanitárias, abertura ou alargamento de vãos de iluminação, mudança de pisos, construção ou reconstrução dos passeios, drenagem do terreno circundante, etc.

Art. 314.9' --- A Prefeitura poderá interditar qualquer prédio que, pelas suas más condições de limpeza e salubridade, possa trazer perigo à saúde dos respectivos inquili-

nos ou de moradores dos prédios vizinhos.

§ 1.º - Para dar cumprimento ao presente artigo, a Prefeitura manterá um serviço de cadastro sanitário, no qual os prédios serão classificados como "satisfatórios" "sofriçois" o "insalábros" sofriveis" e "insalúbres", segundo se aproximem mais ou menos das condições fixadas neste Código.

§ 2.º — Para a fiscalização a que se refere o paragrafo anterior, a Prefeitura poderá pedir a colaboração dos serviços de saúde do Estado e da União ou pôr à disposição dêstes os funcionários que forem necessários.

§ 3.º — Os prédios classificados como "sofríveis" jeitam-se às obras ou reparações que forem determinadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, a menos que se trate de mudança de locatários, caso em que tais servi-

cos deverão ser executados "habite-se". "habite-se". \$ 4.º — Os prédios classificados como "insalubres" de-interditados, marcando-se um prazo não superior a 30 dias para que os moradores abandonem os

mesmos.

§ 5.0 -- Nenhum prédio interditado, seja devido perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalúbre, poderá ser utilizado pelo proprietário inquilino para qualquer mister; e, desde a data de sua interdição, será considerado como não construido e, assim, sujeito a imposto sôbre terreno baldio, até que o proprietário o ponha em condições de habitabilidade.

§ 6.º — Se o prédio interditado, devido à natureza do material com que foi construido ou a qualquer outras causa, não permitir melhoramentos que o tornem salubre, a Prefeitura declará-lo-á inabitável e marcará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá ser demolido ou reconstruido.

§ 7.º — Se, terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário não houver feito a demolição ou iniciado a reconstrução, será multado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), seguindo-se a demolição mandada proceder pela Prefeitura à custa do proprietário.

Art. 315.º — E' licito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela a vistoria sôbre prédios vizinhos que em seu entender estejam sendo construidos ou utilizados contra expressa determinação deste Código, e em qualquer caso em que as condições de saúde ssossêgo e comodidade possam vir a ser afetadas, mesmo quando o seu prédio sofrer restrições quanto a seu

valôr, devido ao máu uso da propriedade vizinha.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, o interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por scu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo o que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas à defesa de sua propriedade, se necessário.

Art. 316.º — No caso do proprietário se opôr a exeeufar as medidas de higienização dos prédios, impossibilidade material ou falta de recursos, a Prefeitura poderá mandar executar as obras necessárias, inscrevende em livro especial a dívida, que poderá ser paga no prano máximo de cinco (5) anos, em prestações mensais e a ju-los de 7% (sete por cento) ao ano, mediante têrmo assinado pelo proprietário, em que se fixa a natureza da obra to custo de sua execução.

Art. 317.º — E' terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de codinha, estrumes, animais mortos e residuos de qualquer na-fureza, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzciros).

Art. 318.º - O terreno, não edificado e situado nas onas central e urbana, que estiver anexado a qualquer edilicação, servindo como jardim, horta, pomar ou reserva arborizada, contribuindo para a salubridade, embelezaembelezado, fica isento de imposto territorial sobre terreno baldio, sujeito, entretanto, à taxa de calçamento.

Art. 319.º - Os terrenos baldios das zonas urbana e suburbana que não se enquadrarem no disposto no artigo anterior deverão ter o sex interior conservado em estado de limpeza, isento de matos, capim, pôças dágua,

entulho de lixo, satisfazendo, ainda, ao que dispõe o art. 88. Art. 320.º — A Prefeitura podera conceder prêmios aos proprietários de prédios residenciais cujos jardins, hortas, ou pomares, contribuam para o embeiczamento e decoração dos logradouros ou a beleza da cidade e de seus

arredores.

§ 1.º — Os prêmios referidos no presente artigo serão anuais e em número de 5 (cinco) e não serão superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), dados a título de incentivo, podendo abranger habitações de qualquer preço ou classe

§ 2.º -- Um mesmo prédio não podera receber prêmio em mais de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3.º — O Prefeito Municipal baixará as instruções necessárias à concessão dêsses prêmios, fixando o modo de inscrição dos prédios, organização de uma comissão julgadora etc.

#### TITULO III

Organização Social da Cidade

#### CAPITULO I

### Das Habitações e Báirros Populares

Art. 321.º — Şão isentas de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos as operações imobiliárias feitas com objeti-vo de crear báirros destinados a classes populares, realizadas por instituições beneficentes, filantrópicas ou de assistência.

Art. 322.º — Para efeito do que dispõe o presente Capítulo, as operações imobiliárias poderão ser de duas ca-

1.ª categoria — Loteamento e construção progressiva

das habitações e das obras de urbanização.

2.ª categoria — Construção simultânea das habitações e das obras de urbanização. Art. 323.º — As operações de 1.º categoria obedecerão

às seguintes normas: a) — só poderão ser feitas nas zonas suburbanas,

rurais e sédes de distritos;

b) — os lotes terão área minima de (trezentos e sessenta metros quadrados) e uma testada mínima de 12,00m (doze metros);

c) — salvo as limitações do item anterior, o plano de urbanização deve obedecer, no que lhe for aplicável, às determinações constantes do Capitulo VI do Título I dêste Código;

d) — as obras de urbanização constarão, mente, dos serviços de terraplenagem e da instalação das rêdes de água potável e esgôtos, que cobrirão toda a área

em que se pretenda construir;

e) — logo que uma rua ou trecho de rua tenha recebido mais de 20% de construção, a Preseitura promoverá o nivelamento do logradouro e o assentamento meios-fios; logo que as construções tenham sido iniciadas em mais de 40% do logradouro ou trecho do logradouro, a Prefeitura promoverá o calcamento regular do logradouro;

f) — os espaços destinados a logradouros públicos. enquanto não forem calçados, deverão ser mantidos drena-

dos, limpos e isentos de vegetação;

g) — a construção das habitações obedecerá planos padrões que a Prefeitura organizar ou aprovar, podendo a mesma construção ser progressiva, devendo, em qualquer caso, ser a obra iniciada pelas instalações sanitárias e cozinha, e, pelo menos, um aposento, podendo as demais peças serem construidas gradativamente, vendo, contudo, a obra estar concluida no prazo de (seis) anos;

o compartimento sanitário poderá ter o seu piso constituido por uma camada de tijolo revestido um lençol de cimento, e será dotado de chuveiro e de um vaso sanitário; a área mínima dêste compartimento

de 3,00m2 (três metros quadrados);

- a cozinha terá área mínima de 5,00m2 (circo metros quadrados), servindo como local para refeições, e possuirá uma pia devidamente sifonada e ligada à rêde de esgôtos;

j) - simultaneamente com o compartimento sangário e a cozinha, deverá ser construido um compartimento mento e decoração dos logradouros, mesmo que constitua destinado a dormitório, com a área mínima de 8,00m2 ma propriedade distinta do edifício a que estiver anexa- (dito metros quadrados), podendo inicialmente ser usada como dormitório uma das salas que constarem do plano da habitação;

k) — em varanda anexa às trés peças mencionadas anteriormente, será instalado um pequeno tanque para lavar roupa, que servirá, também: como lavabo;

os pisos observarão ao disposto nos artigos

296 a 300;

m) — os terrenos, logo que percenam a construção dos compartimentos iniciais (ítens H, I, e J) e êstes se tornem habitáveis deverão ser convenientemente cercados e receberão, pelo menos, quatro árvores frutíferas ou de sombra;

n) — as paredes poderão ser construidas na fórma

do Ari. 285, e, os alicerces, de acôrdo com o que dispõe o Ari. 276.

Parágrafo único — Os terrenos que se destinarem a operações da 1.ª categoria sujeitam-se, ainda, às seguin

tes disposições:

a) - deverão ser vendidos pelo custo, considerando-se como tal a despesa feita com a aquisição do terreno bruto, os juros e até 10% (dez por cento) de acréscimo, a título de eventuais e de administração;

- os aquisitores de terreno deverão ser fes de família com profissão definida e residência no ter-

ritório do Município;

c) — a ninguém será dado adquirir mais de lóte ou revendê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a sua aquisição, dando opção para a compra à instituição que houver organizado o plano de urbanização.

'Art. 324.º — As operações de 2.ª categoria obedece-

rão às seguintes normas:

a) — as habitações serão destinadas a aluguer; b) — terá cada habitação uma área mínima 40,00m2 (quarenta metros quadrados);

c) — as habitações poderão scr isoladas, conjugadas ou em série;

d) - haverá uma tolerância, pelo menos, de 5% (cinco por cento) em todas as condições mínimas êste Código estabelece;

e) — serão construidas, no máximo, 50 (cinquenta) habitações por hectáre;

f) — as instalações sanitárias serão mente compostas de chuveiro, um iavabo, um W.C., além de um tanque para lavagem de roupa e uma pia de cozinha;

os melhoramentos públicos serão dos de rêde de água potável, rêde de esgôtos sanitários e de um passeio central, construido em meio dos logradouros e em nível definitivo, formado de lages de pedra ou de concreto, com a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros);

a área mínima de 5.000m2 (cinco mil metros quadrados) será destinada a uma escola e recreio infantil, toda a vez que houver projeto para mais de 200 (duzentas) habitações; a escola será construida simultâneamen

te com as moradias;

i) - o plano dos núcleos obedecerá a todos preceitos que se contém no Capítulo VI da Tabela I dêste

Art. 325.º — Os báirros a serem construidos nas condições do presente Capítulo não poderão distar mais de 5 (cinco) quilômetros do centro da Cidade, ou mais de 2 (dois) quilômetros das fábricas e oficinas, quando destina dos à residência daqueles que trabalharem nessas oficinas e fábricas.

Parágrafo único - Para o disposto nêste artigo, considera-se a Praça do Ferreira como sendo o centro

Cidade.

Art. 326.º — As construções, no caso do presente Capítulo, não poderão cobrir mais de 30% (trinta por cento)

da área do lote.

A menos que os tipos de casas decorram de estatísticas relativas ao número de pessoas das famílias a alojar, as habitações deverão ser distribuidas da seguinte fórma, no caso das operações de 2.ª calegoria:

Em 100 habitações:

130% (trinta por cento) deverão ter dois além da cozinha o das instalações sanitárias;

45% (quarenta e cinco por cento) deverão ter cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

25% (vinte e cinco por cento) deverão ter quatro cômodos, além da cozinha e das instalações sanitarias; Art. 328.º — A Prefeitura concederá vantageus especiais

a todas as sociedades comerciais, industriais e outras que construam habitações para todas as famílias cujos chefes trabalhem has mesmas, isentando do imposto todas as moradias cujo aluguer seja feito em base de rendimento moradias cuio aluguer seja feito em base de rendimento quenta centímetros).

§ 2.º — Por instalação de portaria, comprehable.

Paragrafo único — No valor das construções incluem-se os terrenos e obras relativas à sua urbanização, construção de prédios e de seus acessórios. Art. 329.º — Tratando-se de associações de caridade

ou filantrópicas, a Prefeitura executará por conta própria

os serviços de abastecimento dágua e de esgôtos sanitários. Art. 330.º — Os imóveis construidos de acôrdo com o que estabelece o presente Capítulo terão um registro especial na Prescitura, tirado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Secretário de Fazenda e aprovado pelo Prefeito, onde se mencionará tudo quanto interessar nos imóveis em questão.

Art. 331.º — As habitações insalúbres que, por natureza, não puderem ser reformadas ou higienizadas de acôrdo com o presente Código, deverão ser demolidas, a medida que os seus moradores forem se transferindo para

novas habitações.

Art. 332.º — Qualquer plano de construção de báirros populares fica sujeito à aprovação do Prefeito Municipal, mediante decreto precedido dos "consideranda" que justifica a regular de consideranda". tifiquem as vantagens concedidas e dos artigos e regulamentos de lei que facultem essas concessões.

Art. 333.º — Os terrenos necessários à expansão urbae formação de novos núcleos de habitação popular poderão ser desapropriados por necessidade pública, cabendo às associações e entidades interessadas requererem essa desapropriação à Câmara Municipal, que, julgando razos vel, el prará a lei respectiva, Prefeito. enviando-a à sanção do

Parágrafo único — O requerimento da associação ou sociedade interessada, além de estabelecer o prazo de interessada.

cio da construção, será acompanhado do plano de obras. Art. 334.º — Os bairros populares terão a denominação que for proposta pelos seus patrocinadores, podendo, por exceção, ter nomes de pessoas vivas que os tiverem construido ou concorrido com donativos para a sua construção

#### CAPITULO II

#### Das Habitações Colclivas

#### 1) — Hotéis e Casas de Pensão

Art. 335.º — A entrada dos hotéis e casas de pensão deverá ser dotada de instalação destinada à portaria e gerência, esta em compartimento distinto, com a área mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados) e à qual deverá ficar anexo um compartimento contendo pelo menos chiveiro, lavabo e vaso sanitário, de acôrdo com os preceitos dêste Código, § 3.º do Art. 210.

Art. 336.º — Haverá um cômodo destinado a vestiário dos empregados com as respectivas instalações sanitárias estas separadas por sexos, quando for o caso, e na razão de um compartimento sanitário para cada grupo de 25 (vinte e cinco) empregados, com o mínimo de dois com partimentos.

Parágrafo único — Como compartimento sanitário se entende um conjunto de chuveiro, vaso sanitário e lavado.

formando conjuntos distintos ou instalados em série. Art. 337.º — Para grupo de quinze (15) hóspedes de verá haver um compartimento sanitário, além de banhel ras, com instalação de água quente e fria, devidamente de paradas, para um e outro sexo.

Parágrafo único — Os quartos e apartamentos de o téis que dispuserem de instalações sanitárias e banhelo privativos serão considerados de 1.ª ordem; quando um hotel, os quartos ou apartamentos dispuserem iguamente dessas instalações a baiela sor a considerados de 1.ª ordem instalações de considerados mente dessas instalações, o hotel será considerado de

Art. 338.º — Para os hotéis que hospedarem mais cinquenta (50) pessoas, é obrigatória a instalação de un sala de jantar, com a área mínima de 0,50m2 (cinquents decimetros quadrados) por hóspede, de preferência anec à portaria.

#### 2) — Casas de Apartamentos

Art. 339.º — Quando várias habitações se reunirem um mesmo prédio dispondo de uma entrada principal mum, vinculada a todas as habitações, e uma portaria vidamente instalada, êsse conjunto será denominado de apartamento.

§ 1.º — A entrada principal deverá ter acesso in to do logradouro e ser para êste voltada, devendo en

um compartimento destinado a uso prolongado, com a área da para as salas de aulas e os lados do retângulo devem mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados), tendo, anexa, quardar a relação de dois (2) para (3). mínima de 8,00m2 (oito metros quadrados), tendo, anexa, uma instalação sanitária composta de um chuveiro, jur uma instalação sanitária composta de um chuveiro,

vaso sanitário e um lavabo.

Art. 340.º — As paredes que separarem dormitórios e salas de estar de habitações diversas, 'e, de um modo geral, as paredes de meação deverão ter uma espessura mínima de 0.25m (vinte e cinco centímetros).

de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 341.º -- As canalizações de cada apartamento deverão ser independentes, havendo uma entrada com o respeclivo registro para cada habitação, não podendo, nos apartamentos, em nenhuma hipótese, haver torneiras, dependentes da canalização comum.

Parágrafo único — A capacidade dos reservatórios será calculada na razão de 10 (dez) litros para cada metro quadrado de área construida, na fórma dos parágrafos 1.º

e 2.º do artigo 304. Art. 342.º — Não se considera casa de apartamento o conjunto de habitações que, até o máximo de quatro (1), forme um todo arquitetônico, desde que cada habitação disponha de uma entrada independente e que não nenhuma parte do prédio ou de terreno de uso comum, como no caso de prédios conjugados e com dois pavimentos, tendo cada pavimento uma habitação com entrada independente.

Art. 343.º — As casas de apartamento e hóteis somente poderão ser construidas nas zonas comerciais e central Nas demais zonas, estes edifícios somente poderão ser construidos se ocuparem posição destacada em meio lóte e afastadas das construções próximas de um mínimo de 20,00 (vinte metros), devendo a parte não construida do lóte dispor de uma área devidamente arborizada ou ajardinada na proporção de 5,00m2 (cinco metros quadrados) por hóspede e morador.

#### CAPITULO III

#### Das Escolas e Salas de Aulas

Art. 344.º - Os estabelecimentos de ensino primário e secundário deverão ser construidos em centro de terreno, observando as seguintes regras:

a) — Serão localizados, de preferência, nos báirros fesidênciais e afastados das residências e do alinhamen-

to de um mínimo de 10,00m (dez metros);

- se localizados em zonas mistas, deverão se afastar das fábricas, oficinas, depósitos, hospitais e de casas de comércio, o necessário para que as aulas não sejam perturbadas com ruídos e nem cheguem aos locais de recrejo máus odores, fumaças, pociras ou detritos industriais, evitando-se que a entrada dos estabelecimentos acima men cionados coincida com a entrada e saída de escolares, fim de evitar promiscuidade de massas de adultos crianças;
  - c.) a entrada principal deverá ser feita por via de

pequena circulação

- d) o gradíl fronteiro deverá permitir o máximo de visibilidade do logradouro;
- e) deverá haver espaço livre correspondente a 5,00m2 (cinco metros quadrados) por aluno, arborizado. gramado e com aparelhamento para recreio, considerados para efeito de contagem dessa área o número de alunos correspondentes a cada um dos diversos turnos escolar s e de recreio;
- deverá haver um recreio coherto corresponf) dente a 1/10 (um décimo) do espaço referido no ftem anterior.
- Art. 345.º Cada sala de aula não deverá contar mais de 40 (quarenta) alunos, com a média de 1,00m2 (um metro quadrado) por aluno; o pé direito da sala deverá ser, no mínimo, de 3,00m (três metros), quando se tratar de cursos particulares onde sejam lecionadas apenas matérias especiais (cursos de lingua, de datilografia, ensino comercial etc.), destinados a maiores de quatorze (14) anos.

  Art. 346.º — As instalações sanitárias deverão ser

feitas nas seguintes condições:

a) — um vaso sanitário e um lavatório para cada

grupo de vinte e cinco (25) alunos; b) — tratando-se de escola mista, as instalações sanitárias destinadas a meninas deverão ser isoladas das que se destinarem a meninos.

Art. 347.º — As escolas deverão ter, de preferência, apenas um pavimento; caso, entretanto, venham a reclamar escadas internas ou externas, os seus degráus não terão altura superior a 0,16m (dezesseis centimetros) e o seu piso será no mínimo, de 0,28m (vinte e orto centímetros), não sendo, entretanto, admitidos lances curvos ou em caracol. guinte: Aft. 148.8 — A fórma relangular será sempre preferi-

# CAPITULO IV

Dos Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Asilos

Art. 349.º — Os hospitais, maternidades, casas de saúde, asilos e estabelecimentos similares, serão localizados de modo a não causarem incômodo a vizinhança nem serem por esta prejudicados, evitando-se a sua localização nas zonas comercial e central e nas proximidades de fábricas e escolas. Quando situados em zona residêncial deverão ocupar posição central no terreno, formando um núcleo de construção distinto e separadas todas as suas dependências das habitações próximas por massiços de vegetação com o mínimo de 20,00m (vinte metros) de espessura, e serão afastadas de 15,00m (quinze metros) em relação ao alinhamento, respeitadas, ainda, as exigências da legislação federal e estadual.

- § 1.º Quando houver necessidade de serem localizados na zona comercial, os hospitais e maternidades poderão ser construidos no alinhamento, afastados a 5,00m (cinco metros) em relação aos prédios vizinhos, no mínimo, e não podendo, neste caso, sua altura ser superior a 25,00m (vinte e cinco metros), nem ter lugar a aplicação do disposto no art. 153.
- § 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, tais estabelecimentos não poderão receber doentes de moléstias infécto contagiosas, seus quartos e enfermarias poderão ocupar o 1.º pavimento do prédio, devendo, ainda, a sala de espera ficar afastada do alinhamento de um minimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 350.° — De um modo geral, os estabelecimentos hospitalares poderão ser construidos no sistema de "bloco"

ou de "pavilhões".

§ 1.º — Quando construidos em "bloco", terão nm número de pavimentos proporcional ao seu afastamento, em relação aos prédios vizinhos e fronteiros, e de tal mode que a altura local não seja superior a distância em relação a esses prédios. § 2.º — Para aprovação do hospital com a altura nas

condições do parágrafo anterior, o Prefeito baixará o decreto tendo por base o parágrafo único do artigo 153 dêste

Código.

§ 3.º — Quando os estabelecimentos hospitalares fo rem construidos em sistema de "pavilhões", êstes guar-darão entre si uma distância não inferior a vez e meio

a altura das suas paredes exteriores. § 4.º — Não serão tolerados pátios fechados em estabelecimentos hospitalares, excéto se a menor dimensão do pátio fôr igual ou superior a uma vez e meia a altura da

mais alta parede que estiver no contôrno do prédio.

Art. 351.º — No projeto e detalhes deverão ser obser-

vados os seguintes preceitos:

a) — as enfermarias terão fórma retângular os cantos arredondados; o seu pé direito não será inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

b) — os corredores centrais cerão 2,00m (dois metros) ou mais de largura, podendo os corredores secundá-rios ter, no mínimo, 1,60m (um netro e sessenta centimetros);

em cada compartimento poderá haver nheiro, lavabo e vaso sanitário, na proporção mínima de 1,00m (um metro) para cada grupo de doze (12) leitos.

Art. 352.0 - Quando houver mais de 1 (um) pavimento, a construção será em material incombustível, devendo ser dotada de elevadores na proporção de 1 (um) incombustivel, para 1.000m2 (mil metros quadrados) de piso superior, devendo haver pelo menos um elevador com dimensões apropriadas ao transporte de macas e leitos.

Art. 353.º — Cada enfermaria terá, em regra, doze (12) leitos, não podendo ter mais de vinte quatro (24) leitos. § 1.º --- Nas enfermarias com mais de 6 (seis) ou me-

nos de (seis) leitos, a cada um deles 8,00m2 (oito metros quadrados) de area;

§ 2.0 — Nas enfermarias com 6 (seis) ou menos de 6 (seis), a cada um deles corresponderão 8,00m2 (oito metros quadrados) de área;

§ 3.º — Nos quartos individuais, a área mínima será de 10,00m2 (dez metros quadrados);

§ 4.º - Quando destinados a crianças, a area respondente a cada leito poderá descer a 6,00m2 (seis me-

tros quadrados). Art. 354.º — Nas maternidades, além dos preceitos fixados nos artigos anteriores, será ainda observado o se-

h) er as enfermaries declinades " " publich

rão, no máximo, 15 (quinze) leitos, e, as destinadas a puci-

peras, (olto) leitos; b) — havera, no mínimo, dois (2) quartos destinados aos trabalhos de partos, além das salas de operações;

c) - haverá uma secção completa e independente, com quartos individuais, salas de operações, quartos de trabalhos de parto, para isolamento, e quarto das doentes infectadas;

d) - haverá quartos e as instalações necessárias nos recém-nascidos, com o respectivo serviço de identi-

Art. 355.º — Além das determinações dêste Capítulo, que lhes forem aplicáveis, deverão os asilos possuir instalações adequadas aos seus objetivos, segundo o sexo, idade, fins educacionais ou filantrópicos a que se destinarem, devendo existir espaços livres à razão de 8,00m2 metros quadrados) por asilado. CAPITULO V

#### Igrejas e Templos

Art. 356.º — As igrejas e templos religiosos constituir prédios distintos e isolados dos prédios vizinhos, podendo ter qualquer altura, quando situados em meio de praças ou afastados de todas as divisas em mais de 10,00m (dez metros).

#### CAPITULO VI

Das Casas de Diversões, Dos Divertimentos Públicos

Art. 357.º — Para a construção de edificios destinados a diversões ou para adaptação ao mesmo ou fim de prédios existentes, deverão ser apresentados os projetos edifícios que se deseja construir ou adaptar, com a indi-cação de todos os pormenores de instalação, isto é, a posição e as dimensões de cabine de projeção, da bilheteria, do escritório da administração, da posição do palce, tela, orquestra, e a disposição e distribuição das localidades destinadas aos seus frequentadores; esses edifícios obedecerão, ainda, aos seguintes preceitos:

a) - serão inteiramente constituidos com material incombustível, com piso de concreto simples ou armado, tolerado o emprêgo de madeira apenas no revestimento dos pisos, nas portas e janelas, nos corrimãos e balaustradas, no maquinismo e pecas de cenarios, nas cadeiras

divisões dos camarotes e frisas;

b) - o telhado sôbre a caixa do teatro terá a armadura incombustivel, podendo, entretanto, o seu ripa-

mento ser de madeira;

c) — as portas de saida terão comunicação direta com a via pública, devendo a soma das larguras dessas portas corresponder a 1,00m (um metro) para cada grupo de 100 (cem) espectadores, não podendo cada ter menos de 2,00m (dois metros) de largura, devendo essas portas abrir de dentro para fóra, e não se distanciarem mais de 2,00m (dois metros uma das outras;

d) — deverão possuir instalações sanitárias distin-tas, para homens e senhoras, na razão de um vaso sanitário e um lavabo para cada grupo de 200 (duzentos) espectadores, e mictórios a fáto periódico, na mesma proporçãe.

Art. 358.º - Os edifícios destinados a teatros e cinemas deverão ser inteiramente separados dos prédios zinhos por uma passagem de largura mínima de 3,00m (três metros), excéto se dispuserem de instalação de condicionado e de outras saldas laterais ou pelos fundos, comunicando a sala de espectáculo diretamente com a via

Art. 359.º — A parte destinada ao público nos teatros será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, tendo esta apenas uma comunicação direta com a via pública, através da passagem lateral a que se refere o ar-

tigo anterior, ou pelos fundos. Art. 360.º — Os depósitos de decorações, cenários, guardas de móveis/e os guarda-roupas serão independentes, sendo, em caso contrário, construidos de material incombustível, com os seus vãos guarnecidos por portas c janelas incombustíveis que se permutam isolar do resto do teatro, em caso de incêndio.

Art. 361.º — As escadas destinadas ao público terão uma largura mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) e serão construidas em lances rétos, com o máximo de dez (10) degráus por lance, separados por palamares de comprimento mínimo de 1,50m (um metro e cin-

quenta centimetros). Ari, 362.º — A largura total dos corredores de circulação e acésso às várias ordens de localidades elevadas Art. 362.0 será determinada na proporção de 1,00m (um metro) para namento, dispondo ainda de bebedouros automáticos para cada 100 (cem) pessoas que às mesmas se destinarem.

Parágrafo único - A largura desses corredores mão

será inferior a:
a) — 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para o corredor das frizas e dos camarotes de primeira ordem, e a 2,00m (dois metros), para as demais, quando a lotação do teatro for superior a 500 (quinhentas) pessoas;

2,00m (dois metros) 2 1,50 (um metro e cinquenta centimetros), quando a lotação for inferior a 500

(quinhentas) pessoas. Art. 363.º — O acésso às galerias deve ser independente do acésso às demais localidades do teatro.

# 2) 🗀 Cinemas

Art. 364.º — Além das disposições do título anterior que lhes forem aplicáveis, os cinemas, em qualquer oca-sião de seu funcionamento, deverão observar as seguintes disposições:

projeção, com as dimensões a) -- as cabines de mínimas de 2,00 X 2,00m (dois metros por dois metros), se rão construidas de matérial incombustível, com uma única porta, e com pequenas aberturas destinadas à projeção de

filme e inspeção por parte do operador; b) -- a escada de acésso à cabine de projeção seráfeita de material incombustivel, dotada de corrimão, le localizada fóra da passagem do público;

c) -- o interior da cabine de projeção será ventilado convenientemente por meio de tomadas especiais de

corrente de ar fresco; d) --- as cabines serão dotadas de aparelhos contra incêndio, além de possuirem, na parte superior, un reservatório de água, com a capacidade de 1,00m3 (un metro cúbico), com um tubo de descarga para o interior

poderá existir - no interior da cabine não maior número de películas (filmes) do que as necessárias para a exibição de cada dia, e, ainda assim, deverão estas depositadas em recipiente especial incombustivel e her mèticamente fechado;

f) — a renovação do ar deverá ser completada por aspiração de ar interior ou insuflação superior de ar exterior, ou pelos dois processos combinados, visando dotar o ambiente de uma regular distributção de ar frêsco puro, posto em movimento por ventiladores distribuidos puro, posto em movimento por ventiladores ' de maneira adequada;

g) - a sala de projeção não terá nenhuma comun cação, por meio de-portas ou janelas, com compartimento

destinados a uso estranho ao cinema;

h) — o piso da sala de projeção, constituido de ma terial liso e impermeável, terá uma inclinação que garan ta uma perfeita visibilidade da téla por parte dos espectadores, demonstrando êsse princípio no côrte longitudi nal do prédio;

i) — as salas de projeção deverão ter portas de saida direta para as vias públicas, não sendo permitida comunicação entre estas e aquelas por meio de passagent ou corredores, salvo quando, além dessas, existirem outra comunicações, de acôrdo com o que preceitúa a alínea do artigo 357.°;

j) -- as portas de saida terão, na sua parte superior uma inscrição com a palavra "saida", iluminada durante

as projeções;

k) - entre a téla e a localidade mais próxima me deará um afastamento mínimo igual à largura da téla:

0,30m (trinta centímetros) de fundo e de 0,50m (cinquen la centímetros) entre os braços, de eixo a eixo, devendo os referidos assentos ser basculantes;

m) - entre o bordo mais avançado de um assen e o espaldar dos assentos da fila mais proxima, medean uma distância de 0.40m (quarenta contímetros), no cas de cadeiras de madeira, ou 0,50m (cinquenta centimetros em se tratando de cadeiras estufadas;

n) — nas séries de cadeiras serão dispostas traves sas para servirem de apôio aos pés dos espectadores sen

tados na fila posterior;

 o) — uma mesma série de cadeiras não podera termais de 12 (doze) assentos, devendo as passagens entras várias séries ter uma largura não inferior a 1,00m (uma larg metro);

p) -- quando não houver passagem ao longo de paredes, as séries de cadeiras junto a essas paredes letas

no máximo, 6 (seis) assentos;

q) — as salas de espera são obrigatórias e lend dimensões proporcionais ao número de espectadores, por suindo relógio à vista do público e em constante funcio o uso do público;

through not

r) — deverá haver avisos luminosos adequada, proibindo fumar, has salas de projeção, as quais deverão também possuir relógio luminoso em permanente funcionamento.

#### 3) - Circos

Art. 365.º - A armação de circo provisório, de pano, será permitida em locais onde, a juizo da Secretaria Municipal de Urbanismo, não cause prejuizo ao sossêgo e segurança dos moradores próximos e não prejudique o tráfego ou a circulação, devido à natural aglomeração suas adjacências.

Parágrafo único – Em nenhum caso, os circos poderão ser franquendos ao público antes de serem vistoriados pela repartição competente.

Art. 366º — A licença para funcionamento de circo

provisório se estende apenas por um período não superior a 6 (seis) meses, devendo ser vistoriado por engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo, toda vez em que fôr

pedida a renovação ou prorrogação de licença.

Art. 367.º -- Não é permitido o emprego de madeira na construção dos circos, excéto para a armação do pano da cobertura e de vedação lateral, também de pano, e para

a construção de arquibancadas.

#### 4) — Parques de Diversões

Art. 368.º — A instalação de parques de diversões será feita mediante requerimento, em que o interessado apresentará, além do plano geral contendo a posição de cada aparelho, barracas e secções diversas, o projeto e desenhos detalhados dos diversos maquinismos e aparelhos destinados ao uso do público, acompanhados dos cálculos necessários.

8 10. - O funcionamento dos parques somente permitido depois de feita a vistoria de todas as máquinas

e de cada aparelho, isoladamente. § 2.º — O disposto no art. 365 aplica-se igualmente aos parques de diversões, não sendo de nenhum modo permitida a instalação dos mesmos nas adjacências de hospitais. asilos, casas de saúde, colégios, escolas noturnas ou em outros locais que, a juizo do Prefeito, não convenham ao interesse público. § 3.º — Uma

- Uma vez instalado o parque, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas sem a licença prévia e a vistoria correspondente à nova má-

quina, aparelho ou divertimento.

Art. 369.º — As licenças para os parques de diversões serão concedidas em prazo não superior a 6 (seis) meses devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único — A prorrogação ou renovação licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque, e podendo ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

#### 5) — Divertimentos Públicos

Art. 370.º — Dependem de licença da Prefeitura os ogos e diversões públicas que se realizarem nas

entral, urbana e suburbana.

§ 1.º — São gratúitas as licenças para levantamente le corêtos pavilhões, barracas, ornamentações artísticus las vias públicas, por ocasião de festas de caridade de-idamente autorizadas, manifestações públicas e comemo-

'ações civicas ou religiosas.

§ 2.º — E' permitido o emprêgo de fogos de artificio, nediante licença da Prefeitura, não podendo o emprêgo le foguetes ser feito antes das seis horas nem depois das inte e duas horas, sendo terminaniemente proibido, em ualquer hora e em qualquer zona da cidade, o emprego de oguetões, buscapés, morteiros e bombas, sob qualquer retexto.

#### 6) — Disposições Gerais

Art. 371.º — As atuais casas de diversões são obrigaas a manter em lugar visível o aviso de lotação completa. mpre que tal caso se verificar, sendo o espetáculo por ssões. É admitido, entretanto, um excedente de 15% (quin-

por cento) da lotação, quando as sessões forem contínuas. Parágrafo único — Além dos vereadores que têm, na rma da lei municipal em vigôr, livre ingresso em todas casas de diversões franqueadas ao público, deverão ser d) — lavar macidos ató dois (2) ingressos permanentes, para efeito tâncias químicas:

em posição de fiscalização dos espetáculos, às autoridades municipais. nos têrmos do artigo seguinte. Art. 372.º — A Prefeitura fiscalizará o funcionamento

das casas de diversões afim de:

a) — impedir o excesso de lotação e a venda de

ingresso por preços superiores ao anunciado;
b) — verificar a execução do programa anúnciado;
c) — exigir o cumprimento do horário fixado para

o início do espetáculo;

d) -- impôr medidas de segurança ou necessárias

ao confôrto e bem estar dos espectadores. Parágrafo único — A lotação das casas de espetáculos

deve constar da licença que fôr expedida pela Prefeitura.

Art. 373.º — O funcionamento das casas de diversões obedecerá às instruções especiais que serão baixadas pela Prefeitura, tendo em vista a segurança, o conforto e o bem

estar dos espectadores e o sossego da vizinhança.

Art. 374.º — As infrações no disposto no presente Capítulo sujeitam os responsáveis à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e, caso de reincidência, se verificada logo depois de oito dias da multa, a cassação da licença, pela Prefeitura, para do funcionamento da casa de diversão.

#### CAPITULO VII

#### Das Fábricas e Oficinas

Art. 375.º — Para os efeitos da aplicação deste Código, denomina-se fábrica o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico, para produção de qualquer artigo com o emprêgo de matérias primas; oficina é o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico para restaurar, consertar ou recondicionar qual;

quer artigo ou objeto.

§ 1.º — A instalação de qualquer oficina e indústria leye, pequena ou grande, será sempre permitida na zona fabril fixada pelo artigo 480.º dêste Código.

§ 2.º — As fachadas das fábricas deverão distar pelo menos 10,00m (dez metros) do eixo dos logradouros em

que estiverem situadas.

§ 3.º — As fábricas poderão ser situadas em quálquer ponto do Município, formando núcleo industrial distinto, desde que se afastem pelo menos 25, 50 e 250 (vinte e cin-co, cinquenta e duzentos e cinquenta) metros das habitações mais próximas, segundo se trate de indústria leve ou pequena, pesada e nociva, respectivamente, ressalvado, em relação a estas últimas, o que dispõe o parágrafo 5.º (quinto) do presente artigo, e obedecendo, em todos os casos, o que dispõe o art. 480.°; § 4.º — As oficinas poderão ser localizadas em gualquer parte da zona comercial, desde que não ocupem mais

de 15 (quinze) empregados;

§ 5.0 — Dentro dos limites das zonas central, urbana e suburbana não será permitida a instalação de indústria

Art. 376.º — Os coeficientes de resistência e rendimento, as regras para instalação, as condições especiais de segurança e de higiene, os preceitos para tratamento de resíduos industriais e todos os demais elementos em intervenham as instalações mecânicas, térmicas e elétricas ligadas à indústria, serão objeto de instruções especiais a serem baixadas pela Prefeitura, tendo em vista o progresso da indústria e o seu maior rendimento e a fixação de normas que permitam o aperfeiçoamento e brogresso da produção industrial e o incentivo à iniciativa privada.

Parágrafo único - Para efeito da expedição do alvará de licença, ficam as fábricas e oficinas sujeitas, também, a satisfazer, perante as repartições competentes, as exigências das leis estaduais e federais em vigôr.

## 2) — Classificação das Indústrias

Art. 377.º - As indústrias e oficinas, para efeito aplicação dos princípios dêste Código, classificam-se seguinte modo:

I) — Indústria leve e oficinas, equiparáveis, Dala efeito dêste Código, a estabelecimentos comerciais, podendo, portanto, funcionar na zona comercial e nos núcleos destinados ao comércio legal dos diferentes báirros residenciais, desde que não ocupem mais de 15 (quinze) empregados. São os seguintes ou a elas equiparáveis:

And the second second

a) — modas e confecções;

b) — moagem de café;

c) — sorveterias ou semelhantes; d) — lavanderias em que não se empreguem subs-

- f) produtos farmacêuticos e de perfumarias sem instalações especiais;
  - g) oficinas de consertos de bicicletas;
     h) cinemas e teatros;

- i) fabrico de caixas de madeira ou papelão, sa-cos de papel, envelópes, sem instalações mecânicas;
  - j) fabricação manual de calçados;
- k) manipulação de dôces, biscoitos, balas, confeltarias e pastelarias;
  - 1) oficinas de ourives, de relojoeiros e de ótica;
- m) oficinas de consêrto e fabricação de móveis de vime, sem instalações mecânicas;
- n) fabrico ou consêrto de chapéus de sol, pen-galas, chapéus, sem instalações mecânicas;
  - o) oficinas de correeiro, salciro ou sapateiro;
  - p) encadernador;
  - q) estufador e decorador:
  - r) atelieres de pintura e de anúncios;
- s) vidraceiros, confecções de molduras e de witrais:
  - t) oficinas de consêrtos de rádio, vitrólas etc.;
- u) depósitos de móveis, farmácias, quitandas, carvoarias e entrepostos de leite.
- II) Pequenas indústrias podem ser situadas zona comercial e nos núcleos de comércio local dos báirros residenciais, mas em prédio apropriado e de uso exclusivo, não podendo fazer funcionar qualquer mecânica fóra do horário do comercio, saivo se forem tomadas medidas que impeçam a prorrogação de ruídos para fóra do prédio em que funcionarem; essas indústrias são as seguintes:
  - a) serralheiro, ferreiro, famileiro e tanociro;

b) — tipografia e litografia;

c) - marmoaria e atelier de escultura; d) - garage para guarda e consêrto de até automóveis;

- abastecimento de automóveis, limpeza ·de carros, desde que não haja nenhuma residência ao lado, excéto se houver permissão dos moradores e proprietários destas;
  - f) fábrica de massas alimentícias e panificação;
- g) açougues e peixarias dotados de frigorificos; h) — casas de aves e de pequenos animais abatidos, com frigorificos;
- i) carpintaria, marcenaria, fábricas de móveis c colchoarias;
- j) fábrica de brinquêdos e de material de decoração;
- k) fábrica de vassouras, espanadores e escôvas III) Indústrias grandes ou pesadas são as indústrias que exigem edifícios com maquinária e instalações próprias, das quais resultam ruídos, fumaças, poeiras, detritos e residuos industriais, e que reclamam veículos pesados para a carga e descarga de matéria prima e de seus produtos industriais, e cujo funcionamento poderá se estender durante a noite, ent turnos sucessivos. Dentro desse critério, são indústrias pesadas:

- b) fábricas de calçados;
  c) frigoríficos;
  d) produtos carânia
- d) produtos cerâmicos; e) pedreiras industriais com o prazo para exploração superior a cinco (5) anos;
- f) fábricas metalúrgicas,
- g) fábricas de produtos químicos;
  h) fábricas de tecidos, fiação e semelhantes;
  i) fábricas de artefatos de borracha;

  - j) moinhos de grãos;
- k) refinarias de açucar e de beneficiamento de cereais;
  - 1) \_ oficinas ferroviárias e rodoviárias;
- m) depósitos de bondes e de ônibus, com oficinas; n) garages comerciais, com oficinas de consêrtos, para mais de vinte (20) carros.

Parágrafo único — As indústrias pesadas poderão ser localizadas na zona fixada pelo Art. 375.º e nas condições fixadas pelos seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º. e nas condições fi-

) — Industria nociva ou perigosa e insalubre aquela que desprende mán odor ou gases, poeiras nocivas ar, nos locais de grande atividade,

e) — pequenas oficinas com instalações mecânicas las pessoas que se encontram na suas pedjacências ou que nelas trabalhem sem proteção especial à sua saúde ou vida, e que produz ruido excessivo, ou que exija isolamento.

Art. 378.0 — A indústria nociva só poderá ser estabelecida sob forma de concessão, em local apropriado e afastado, com regulamento especial definido no têrmo da concessão municipal, para a perfeita proteção dos moradores

das suas adjacências e das pessoas que nela trabalhem. Parágrafo único -- Para efeito de aplicação deste Código, equiparam-se à indústria nociva os hospitais de isolamento, os leprosários, as estações de tratamento de esgôtos, os cortumes, as estações de incineração de lixo, as fábricas de explosivos, os cemiterios e outros estabele-

cimentos que se assemelhem aos acima citados. Art. 379.º — Serão fixados núcleos, afim de neles serem estabelecidos os limites de atividades de indústrias pesadas ou nocivas, em qualquer ponto do Município, fóra da zona industrial definida no art. 375.°, localizando-se êsses estabelecimentos em local proprio e independente, em zona ainda não urbanizada mas servida por estrada de

ferro, estrada de rodagem etc. Art. 380.º — As indústrias, quando localizadas qualquer parte do Município, fóra dos limites da cidade, deverão formar um núcleo urbanístico distinto, separandose a parte industrial da parte residencial que se destine a moradias de pessoas e de famílias que estejam vinculadas

ao trabalho da fábrica. Art. 381.º — As indústrias (fábricas e oficinas) localizadas em desacôrdo com o presente Código continuar instaladas no local em que se acham presentemente, desde que não haja interrupção no seu funcionamento por mais de 2 (dois) anos e não haja mudança de objetivo industrial.

Art. 382.º - Uma vez efetuada a mudança de indústria que atualmente se encontre fora da zona industrial, o terreno em que se acha instalada deverá se destinar à formação de espaços livres, a praças, parques e jardins, mediante decreto de desapropriação por iniciativa municipal.

#### 3) — Segurança e Higiene do Trabalho

Art. 383.º - O funcionamento dos estabelecimentos e de instalações das fábricas e oficinas, elevadores, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e de explosivos, só terá lugar depois de efetuada a vistoria respectiva, após a qual sera expedido o alvará de licença pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º - Não se sujeitam à vistoria as oficinas de mcdas e roupas brancas, as lavanderias, as tinturarias, moagem de café, sorveterias, padarias e as nombas elevatórias com funcionamento manual ou mecânico e pequenos motores até 1 (um) HP e as oficinnas anexas aos estabelecimentos comerciais, até o limite de potência acima referido.

§ 2,0 — O alvará de funcionamento será expedido anualmente, a partir da 1.º vistoria, e valerá apenas durante o ano em que for expedido, devendo ser renovado cada

Art. 384.º — Os locais de trabalho serão construidos e dispostos de modo a garantirem boa iluminação e arciamento; os pisos serão dotados de ralos que permitam fácil lavagem; os vãos de iluminação serão basculantes, nas paredes, ou abertos, nos "sheds" e lanternins, tão próximos quanto possível do této.

§ 1.0 — Os locais em que trabalharem mais de 20 (vinpessoas serão providos de extintôres de incêndio.

§ 2.º — Os vãos de iluminação e ventilação serão distribuidos com uniformidade, devendo totalizar 1/4 (um quarto) da área do piso dos locais de trabalho.

§ 3.º — Quando, em virtude da natureza da indústria, houver temperatura muito elevada, excesso de umidade, produção de poeira, gáses ou vapôres, será obrigatória a ventilação artificial ou mecânica para a renovação, purificação ou condicionamento do ar. Será esta feita de modo a limitar a temperatura ao máximo de 25º (vinte e cinco gráus) centígrados, tratando-se de trabalho que exija mui-to movimento, ou a 28º (vinte e oito gráus) centígrados, tratando-se de trabalho moderado, sendo, também, limi-tada a umidade relativa do ar a 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro caso e a 80% (ortenta por cento) ing segundo caso.

8 40 A renovação do ar, por operários e por hora, deverá ser feita na razão de 30 a 40 (trinta a quarenta) metros cúbicos de ar, nos locais de trabalho moderado, e na razão de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) metros cúbicos de

\$ 5.0 - Quando, devido ao processo industrial, resul- uso refere o Art, anterior deverão guardar, nas zonas suburbatarem poeiras e detritos em suspensão no ar, deverão aer instalados aspiradores em pontos convenientes; para os gases, fumos, vapôres e fuligem deverão ser construidas coifas para captá-los e encaminhá-los, por meio de chaminés de dimensões adequadas, para o exterior. § 6.º — Os aparelhos que produzirem calôr excessivo,

tais como fornos de fundição de metais e de vidros, eslutas, fornos de padarias, serão instalados com isolantes especiais, anteparos, paredes resfriadas ou duplas, afim de atenuarem a irradiação de calôr.

§ 7.0 — As máquinas, aparelhos, bancas de trabalho etc. serão instalados de modo a permitirem o máximo de segurança para os operadores e o livre trânsito para ma-teriais e pessoas, no interior dos estabelecimentos. § 8.º — Haverá, em todos os estabelecimentos de tra-

balho, instalações sanitárias (vaso sanitário e lavabos) para cada sexo e mictórios, sendo os primeiros na proporção de um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas, e, os segundos, na razão de um para 50 (cinquenta) homens; essas instalações não devem ter comunicação direta com os lo

cais de trabalho. § 9.º — No - No interior dos estabelecimentos industriais e semelhantes, não poderá haver compartimentos destina-dos à habitação; será, entretanto, permitida a construção de pavilhão ou dependência inteiramente separado dos locais de trabalho, quando destinado à habitação do por-teiro e do vigia ou vigias.

#### 4) — Garages Comerciais e Postos de Gasolina

Art. 385.º — As garages comerciais sujeitam-se às regras do título anterior, no que lhe forem aplicáveis, devendo ser dotadas de ralos que permitam a fácil lavagem dos pisos, além das medidas de segurança necessárias à prevenção contra incêndio; é obrigatória a construção de depósitos subterrâneos para essências, convenientemente isolados.

Art. 386.º — A instalação para abrigo de carros, até o

máximo de 10 (dez) carros, em simples galpões, poderá ser permitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, desde que êstes sejam construidos com material incom-

bustível.

Art. 387.º — As instalações para abastecimento, lubri

Art. 387.9 — As instalações para abastecimento, itarricação e limpeza de carros não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) dos prédios vizinhos.

Art. 388.9 — E' proibida a construção de postos de abastecimento nas zonas residenciais, que são as zonas constituidas pela exclusão das zonas central e comercial dos núcleos de comércio local e da zona fabril.

Parágrafo único -- Mesmo em se tratando de zona industrial e comercial, os postos de abastecimento e gara-ges não poderão ser instalados entre duas residências, a menos que haja assentimento por parte dos respectivos. moradores e proprietários.

Art. 389.º — Os postos de abastecimento deverão permitir fácil acésso e saída para os veiculos; mesmo tratan-do-se de terreno de esquina, deverá naver apenas uma entrada e uma só saída com a largura de 5,00m (cinco metros) no rebaixo do meio-fio, ainda que as nombas possam abastecer simutaneamente vários caros.

Art. 390.º — Caso seja coberto, o posto deverá ficar afastado no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento, e a um mínimo de 10,00 (dez metros) do eixo do logradouro.

Art. 391.º — Os postos de gasolina que forem instalados ao longo das estradas serão obrigados a manter dependências sanitárias, separadas para cada sexo, constantes de vaso sanitário e lavabo.

Art. 392.º — Os postos de gasolina terão tratamento arquitetônico adequado à zona em que se situarem e serão aparelhados devidamente, de modo a contribuirem para o confôrto e assistência dos viajantes e automobilistas.

#### 5) — Da Fabricação e Venda de Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos.

Art. 393.º - Nenhuma fábrica de substâncias expiosivas poderá ser instalada nas zonas comercial, central e

- As licenças para depósitos ou venda de explosivos e inflamáveis serão concedidas sempre sob a condição de precariedade, sendo vistoriados mensalmente pela Prefeitura.

Presentura:

1 2.0 — A Presentura, sempre que julgue oportuno, por la prova de insetos;

derá obrigar a retirada do depósito de inflamáveis, ainda

que o seu proprietário tenha licença especial para êsse final drilhos hidráulicos (brancos) ou de material liso, claro e

Art. 394.0 — As instalações dos estabelecimentos a que impermeável, até a altura do 2,00m (dois metros);

an e rural, uma distância nunca inferior a 100 (cem metros) da via pública e das habitações vizinha.

Art. 395.º -- Excéto a instalação de hombas de gasolina e produtos congêneres, fica proibida a de outros similares e de depósitos de inflamáveis, explosivos e corro-

sivos, nas zonas comercial, central e urbana da cidade.

Art. 396.º — Sem licença da Prefeitura, ninguém poderá vender artigos explosivos e inflamáveis de qualquer natureza, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

\$ 1.0 - A licença será obtida mediante requerimento, no qual se fará menção exata da natureza e quantidade dos explosivos ou inflamáveis a serem guardados em depósito. § 2.º

-Se for encontrada qualquer quantidade maior do que a declarada no requerimento, bem como materiais de natureza diversa da que foi especificada, ficará o infrator sujeito à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros),

e, na reincidência, a ser cassada a licença.

Art. 397.º — Os comerciantes a varejo de artigos explosivos ou inflamáveis ficam obrigados a possuirem con seus estabelecimentos depósitos apropriados, de ferro ou zinco, que possam suportar a quantidade destinada ao consumo diário, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 398.º — Entende-se por consumo diário:

a) — na zona central, 30 (trinta) litros de alcool, éter, aguarraz etc.; 60 (sessenta) litros de aguardente; 10

(dez) latas de gasolina ou querosene;

b) — na zona urbana, 60 (sessenta) litros de al-cool, éter, aguarraz etc; 100 (cem) litros de aguardente; 20 (vinte) latas de gasolina ou querosene!

Parágrafo único - A permissão para depositar quantidade maior do que a especificada no presente artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) à consignada, sendo dada sempre a título precário, mediante re-

querimento do interessado.

Art. 399.º -- Nas zonas central e urbana, os aparelhos destinados à venda de gasolina a varejo terão seu depósito no sub-sólo, e só serão permitidos nos pontos designados pela Municipalidade, devendo obedecer a todos os preceitos da estética, da perfeição de funcionamento e da segu-

rança pública.

§ 1.º — Nenhuma licença será concedida para instalação de aparelho cuja capacidade seja maior do que 1.000 (mil) litros, podendo a Municipalidade, a qualquer tempo,

restringir êsse limite como medida de segurança. § 2.º — Os proprietários dêsses aparelhos ficam obrigados a conservar em perfeito asseio a parte do logradouro público pelos mesmos ocupada, evitando o derramamento de óleos, gasolina e produtos congêneres no leito da

- Não é permitido depositar ou conservar, mesmo provisòriamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivas, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 401.º — E' proibido empregar, na fabricação de fogos de artifício, dinamite, nitro-glicerina e nitrato de potássio. Pena: multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 402.º — A Prefeitura, sempre que julgar conveniente, poderá fiscalizar ou executar o serviço de carga ou descarga de inflamáveis, explosivos ou corrosivos.

Art. 403.º — As companhias interessadas em negócio de inflamáveis poderão construir tanques apropriados, ao depósito de tais produtos em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 404.0 \_\_ O transporte de inflamáveis será felto em veículos adequados, com dispositivos de segurança evitem acidentes de qualquer natureza.

# CAPITULO VIII

#### Do Abastecimento Publico

# 1) — Estabelecimento de Géneros Alimenticios

Art. 405.º — Além das disposições, contidas no presente Capítulo, que lhes forem aplicáveis, os locais de trabalho dos estabelecimentos destinados à fabricação de gêneros alimentícios observarão as seguintes regras:

a) — uão se comunicarão com dormitórios ou instalações sanitárias; enting the series

b) as portas e janelas serão devidamente teladas

lavatório para cada grupo de 20 (vinte) pessons que neles utrabalhem; 🖔

o piso será constituido de material liso e impermeavel, com ralos que permitam a lavagem fácil e providos de malhas que impeçam a passagem de ratos

Art. 406.º — As cozinhas e copas dos restaurantes e hotéis, das casas de pasto, cafés e botequins, deverão ser providas de pias esmaltadas, com mesas e tampos de marmore ou azulcjo providas de dispositivos que permitam a lavagem, com agua fervente e corrente, de louças e tallacres, sendo absolutamente vedada a lavagem desses objetos em agua parada, nas pias ou em outros locais.

Art. 407.91 Em todos os restaurantes e confeitarias é obrigatoria a existência de um compartimento sanitário destinado a senhoras, além das instalações destinadas aos homens, contendó mictórios, lavabo e vaso sanitário; esto última exigência; quanto à parte dos homens, se estende, também, a cafés, botequins e bilhares.

Art. 408. Sob nenhum pretexto, os compartimen-

tos sanitarios poderão servir como depósito de qualquer cousa ou objeto, sob pena de multa de Cr\$ 100.00 cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), penalidade essa que será aplicada, igualmente, sempre que os ditos compartimentos não forem conservados em perfeito estado de asseio ou não estiverem funcionando devidamente as suas respectivas torneiras, caixas de descarga ou válvulas e sifoes intermitentes destinados à lavagem dos vasos sa-nitários e mictórios it (a) vaso

# " 2) 4 Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 409.º — São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

do produto pela ação de agentes naturais, como o calôr, a

umidade e o arros a modificação que o alimento sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando

origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; a subtfação, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;

produto por outro desconstituição diversa,

\$ 2.9 --- Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possaisen facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do sen preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da ii alteração sofridam in

§ 3.º — E' lícito à Prefeitura apreender os gêneros deteriorados, adulterados, ou falsificados, onde quer que os mesmos se encontrem, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indeniza-ção, sujeitando-se, ainda, o infrator à pena de multa de luizo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no \$ 2.º deste artigo, os mesmos serão apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

- São responsáveis pela venda de gêneros adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele

que, de ma fe, os tiver em sua guarda.

6.0 — Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos gêneros, até que se proceda no exame necessário, afim de ser dado o destino conveniente aos produtos, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 410.0 allign permitido aos agentes da fiscalização visitar, a qualquer momento, os estabelecimentos ou depó-sitos de géneros alimentícios, para deles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos gêneros depositamações sobre o estado se podutos, fazendose ladoração dos produtos, fazendose contra e estados concententemente faceledos cobertos e assesdos comsindicontra e assesdos comsindicontra e assesdos comsindicontra e assesdos comsindi-

venientente fechodos, caixas ou veículos empregados convenientemente fechodos, cobertos e asseados, com a indicacionida principidade preduces em lugar visivel, sob
pena de multivide Cre 20.00 (vinte gruzeiros);
pena de multivide Cre 20.00 (vinte gruzeiros);
pena de multivide Cre 20.00 (vinte gruzeiros);
pena de multivide pena de compositos à venda nas peda
pena de composito d

d) haverá nos locais de manipulação 1 (um) rias, confeitarias, pastelarias, bombonières e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, excéto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único — E' obrigatório o uso de pinças para

retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-lôs com as mãos nem deixar que alguem neles peguem, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art, 413.º — Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando feita em veículos apropriados e que só deverão ser abertos no ato da venda. Pena: multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 414.º — A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimenticio só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa, usando vestuário apropriado e em rigoroso assero, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), que recatrá sôbre o responsável pelo estabelecimento, bem como o sôbre o responsável pelo estabelecimento, bem como o afastamento imediato da pessoa infeccionada.

Parágrafo único — Na reincidência, a multa será ele-

vada ao dôbro, sendo o estabelecimento interditado na forma do art., 12, até que se dê o afastamento da pessoa

infeccionada e seja feita a higienização do prédio. Art. 415.º — E' proibido depositar gêneros alimenticios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

#### 3) — Usinas de Laticinios

Art. 416.º — As usinas de preparação e beneficiamento de leite, os laticínios e depósitos, obedecerão aos seguin-

tes preceitos:

a) — terão o piso impermeável e as paredes revestidas de ladrilhos brancos, azulêjos de material liso e impermeável, branco e lavável, até a altura de 2,00m (dois parede e této pintados de metros), tendo o restante da parede e této pintados branco, de preferência em esmalte ou semelhante;

as instalações frigoríficas serão de modêlo

aprovado pelos órgãos sanitários federais;

- terão instalações apropriadas à esterilização pelo vapôr ou água fervente, de todo o vasilhame destinado ao transporte do leite;

d) - as salas de manipulação, depósito e transformação do leite serão protegidas por portas e janelas teladas, e serão devidamente isoladas dos demais mentos, qualquer que seja o destino destes;

- o côrpo central da usina deverá ser constituido

dos seguintes compartimentos: salas de recepção, pesageme verificação; salas de arejamento, centrifugação e homogenização; salas de pasteurização, condicionamento distribuição, e câmaras frigoríficas. Art. 417.º — As usinas deverão ser instaladas em pré-

dio próprio, cujas plantas e detalhes de instalações serão acompanhados do memorial respectivo, afim de

aprovados pela Prefeitura.

#### 4) — Estábulos e Cocheiras

Art. 418.º — E' permitida a instalação de estábulos e cocheiras nas zonas suburbanas, obedecendo às seguintes

a) — serão isolados dos terrenos limítrofes por mu-ros divisórios de altura não inferior a 3,00m (três metros), quando fechados; e afastados dos mesmos terrenos limi-trofes pelo menos de 10,00m (dez metros), quando abertos;

b) - o seu piso, devidamente revestido, terá a de clividade de dois centímetros por metro e será contornado por sargetas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros), afim de darem vasão às águas residuais ou de

c) — deverão dispôr de depósitos apropriados para estrumes, capazes de conter o estrume produzido em qua-

renta e oito horas;

(ed) — deverão ser dotados de reservatórios com a capacidade de 60 (sessenta) litros para cada animal:

e) — as mangedouras, bebedouros, pisos e sargetas deverão ser de fácil lavagem;

f) — a cada animal deverá corresponder uma área mínima de 2,00m2 (dois metros quadrados);

g) — os compartimentos destinados à nabitação dos empregados ou tratadores deverão, distar pelo menos 10,00 (dez metros) da parte destinada aos animais;

h)—as cocheiras e estábulos deverão ser afasta-dos pelo menos. 20,00m (vinte metros) do alinhamento. Art. 419.9—Os estábulos e cocheiras que não estiva-rem de activido com o que estábulece o artigo anjerior da

transmitted and the committee and the committee

verão ser adaptados ou retirados, no prazo de um ano, contado da publicação dêste Código, e após a intimação, por escrito, contendo as exigências feitas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, sob pena de cassação da licenca para seu funcionamento

Art. 420.º - Na zona urbana será permitida, a critério do Prefeito, a construção de colcheiras de tuxo, destinadas ao número máximo de três (3) animais, desde que o interessado obtenha a anuência dos vizinhos; a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá fazer exigências especiais, de acôrdo com as condições locais.

# 5) - Da Ordenha e Comércio de Leite

Art. 421.º — Nenhum estábulo poderá funcionar, sem que seja vistoriado e registrado, de acôrdo com o que estabelecem os artigos de números 79 a 83.

Parágrafo único — Para que se proceda ao registro, o

proprietário do estábulo deverá requerer à Prefeitura, declarando o número de animais leiteiros, a natureza dos veículos e dos vasilhames empregados em seu transporte distribuição, bem como a localização do estábulo, para que o mesmo seja vistoriado.

Art. 422.º — A Prefeitura procederá à fiscalização dos

estábulos e do comércio de leite, de acôrdo com as normas traçadas pelos departamentos sanitários do Estado e da União, afim de impedir a venda de produtos alterados, de-

teriorados ou adulterados.

Art. 423.º — O transporte, distribuição e venda de leite deverão ser feitos em vasilhame com fechos ou rôlhas apropriados, de fácil lavagem, e que possam se submeter à temperatura da água fervente.

#### 6) — Maladouros

Art. 424.º — Somente em estabelecimento especialmente construido e que possa ser classificado como "matadouro modêlo" e sob inspeção municipal poderá ser abatido gado vacum, lanígero, caprino e suino destinado ao con-

- sumo da população.

  § 1.º Por "matadouro modêlo" entende-se o estabelecimento construido e aparelhado de acôrdo com os preceitos modernos de higiene, dispondo de todas as instalações necessárias à recepção, descanso, isolamento e exame de gado a abater; compartimentos e instalações destinados à matança do gado e aproveitamento de todos os seus subprodutos; salas apropriadas à inspeção do gado abatido; depósitos para guarda e preservação dos produtos e subprodutos; laboratório de análise; fornos para cremação dos produtos refugados pela inspeção veterinária; instalações sanitárias e vestiários para as pessoas que trabalharem no estabelecimento.
- § 2.º O projeto de matadouro deverá ser submetido previamente à aprovação dos departamentos sanitários do Estado e da União, antes de ser aprovado pelo Prefeito
- § 3.º Os matadouros existences no municipio acverão ser remodelados e aparelhados devidamente, na fórma do presente artigo, dentro do prazo de dois anos, sob pena da cassação da licença para o seu funcionamento.

  § 4.º — Todas as matancas suisitar-se-ão à s

— Todas as matanças sujeitar-se-ão a inspeção

veterinária.

§ 5.º — Sujeita-se à apreensão a carne de gado abatido em contravenção ao que dispoe o presente sendo os infratores passíveis da pena de multa, que variará de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), tratando-se de gnúo caprino ou lanígero, a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), tratando-se de gado vacum ou suino.

Art. 425.º - Todo o gado destinado a matança será examinado pelo médico veterinário da Prefeitura, antes e

depois de ser abatido.

- § 1.º Se do exame ficar constatado que o animal não está em condições de ser abatido, seja pelo seu estado de magreza ou fadíga, seja por doença, não será permitida a matança.
- § 2.0 Se se verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissível infecciosa ou infecto-contagiosa, será o mesmo separado afim de ser sacrificado e inclnerado, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

§ 3.º — Tratando-se de gado caprino, ou lanígero, poderá êle ser abatido por conta do proprietário, sendo, con-

tudo, indispensável o exame posterior.

Art. 426.º — As carnes e visceras dos animais abatidos serão cuidadesamente examinadas pelo médico-veterinario municipal.

§ 1.º . As visceras provindas de animais doentes ou de extrema magreza serão recusadas por completo.

§ 2.º — Se o exame denunciar apenas lesões locais, serão retiradas as partes afetadas e entregues ao consumo as carnes e visceras não afetadas e que não comprometam à saúde.

Art. 427.º — Dar-şe-á a rejeição das carnes e vísceras

sempre que:

a) --- não tiverem qualidades nutritivas, como as carnes gelatinosas, procedentes de animais muito novos ou

magros, caquéticos e hidroêmicos;

quando as carnes estiverem putrefactas, uninosas ou procedentes de animais febris, atacados de pioemias, septicemía e carbunculo sob qualquer de suas fórmas, raiva, tuberculose, atinomicose, peste bovina, ictericia; as de suinos, com triquinas, cisticercose, pueumonia e pneumo-interite infecciosa, e as de bovinos e caprinos, com varíola;

c) -- as que tiverem cheiro desagradável, ainda

que não prejudiciais à saude.

Parágrafo único - Nos casos de cisticercose em suinos, será tolerado o aproveitamento do toucinho e das gorduras.

- As rejeições serão parciais, nos casos de fraturas, equimoses, afecções locais dos pes, traumatismos locais, pequenos abcessos e tumores benignos, não acompanhados de desnutrição, de infecção cética ou de estado febril, susceptíveis de produzir alterações no organismo.

Art. 429.º -- Não podem ser abalidos para o consumo: a) -- os animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas nos pastos e currais do matadouro;

b) — os animais recentémente castrados; c) — as vacas com menos de 120 (cento e vinte) dias de paridas;

d)- as que estiverem com mais de 7 meses de Art. 430.0 -- O transporte de carne dos matadouros

para o mercado ou açougues será feito em apropriados.

Art. 431.º - A venda de carne sêca ou salgada, refrigerada ou congelada, oriunda de outros municipios, só será permitida com a apresentação de atestado médico-velerinário do local de origem e após o competente exame.

Art. 432.9 — A venda ambulante de miúdos, fressuras. toucinhos e banha deverá ser seita em receptáculo guar-necido de vidro ou de zinco coberto com tela de malha estreita para permitir o scu arejamento.

- § 1.º Esta venda só poderá ser feita antes das 12 horas, sob pena de apreensão do produto.
- § 2.º Não é permitida a venda ambulante de carne verde cuja procedência não estiver comprovada com competente guia fornecida pela Prefeitura ou autoridade sanitária; sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), além da apreensão do produto.

#### 7) - Dos Açougues

Art. 433.º — Os açougues só poderão, funcionar em edifício ou parte de edifício que satisfaça às condições:

a área da loja onde funciona o talho terá, no mínimo, 16,00m2 (dezesseis metros quadrados), não po-dendo sua menor dimensão ser inferior a 3,00m (três metros)

— serão dotados, pelo menos, de duas portas dando acésso direto para o logradouro, tendo essas portas largura não inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);

c) — as portas deverão ser metálicas, gradeadas e protegidas por téla de malha não superior a dois centimetros:

d) - terão iluminação em funcionamento durante

toda a noite;
e) — deverão satisfazer às condições estabelecidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do Art. 197 e nas alíneas A, B e C do Art. 198;

f) — as paredes, acima da faixa ladrilhada e o této, deverão ser pintadas a óleo ou a tinta lavável;

g) - deverão possuir ganchos de aço inoxidável

ou de ferro niquelado para pendurar a carne;

h) — as mesas e balcões serão revestidos de mármore, não podendo haver depósito de qualquer natureza sob os ditos balcões.

Parágrafo único — Nas zonas suburbanas, os açougues poderão ter a sua área reduzida para 12,00m2 (doze metros

(quadrados).

Art. 434, — Os acougues deverão ser lavados diariamente; após a lavagem, todos os utensilios - facas, serro-

Novembro de 1952

tes, balanças etc. - serão protegidos por uma capa de pa-

no branco, conservada em rigoroso asseio. Art. 435.º — A Prefeitura podera exigir a instalação de câmara frigorifica com a capacidade proporcional à

importância do açougue.

Art. 436.º — A carne que não for vendida até às 12 horas, deverá ser imediatamente salgada ou recolhida ao frigorifico.

#### 8) - Dos Mercados

Art. 437.º — Será permitida a construção de mercados, desde que o local escolhido seja conveniente ao interêsse público, a juizo da Secretaria Municipal de Urbanismo, nediante aprovação do Prefeito e observadas as seminte construir de la construção de mercados, desde que o local escolhido seja conveniente ao interesta de la construção de mercados, desde que o local escolhido seja conveniente ao interesta de la construir de la guintes regras:

a) — Farão frente para as duas vias públicas, devendo ser abertas passagens de serviço ao longo das demais divisas, com largura não inferior a 5,00m (cinco me-

b) — não poderão ser construidos na zona comercial, devendo, de preferência, ser situados em conexão com os núcleos de comércio local dos diversos báirros;

c) — serão afastados de 10,00m (dez metros) do alinhamento, devendo a faixa correspondente ao afastamento ser devidamente pavimentada e entregue ao trânsito público durante a existência do mercado;

d) — os portões de entrada terão uma jargura minima de 3,00m (três metros), devendo haver pelo menos

dois portões;

- a armadura do telhado será feita de material incombustível e, na cobertura, serão empregados materiais maus condutores de calôr;

f) - a altura mínima do pé direito, medida parte mais baixa do telhado, será de 6,00m (seis metros); g) — as passagens principais terão uma largura mínima de 4,00m (quatro metros), e, as demais, a de 3,00m

(três metros); h) — cada um dos compartimentos de venda terá uma área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados);

a 1/4 (um quarto) da área interna do mercado; j) — as janelas que derem para logradouros e pas sagens laterais terão o seu peitoril em altura superior e 1,50m (um metro è cinquenta centímetros) e serão guac-

necidas de grades de ferro;

os mercados deverão dispôr de instalações sanitárias, na razão de um vaso sanitário para cada grupo de 15 (quinze) compartimentos comerciais, com um minimo de dois mictórios, na razão de um para cada grupo de vinte e cinco (25) compartimentos comerciais, com um mínimo de três, não devendo estas instalações ter comunicação direta com os locais de venda ou exposição de gêneros alimentícios.

Art. 438.º — Os diversos compartimentos observarão as regras estabelecidas nêste Código que lhes forem aplicáveis. de acôrdo com o destino do comércio a ser estabelecido em

cada um dêles.

Art. 439.º — Os mercados serão providos de um sistema de abastecimento dágua, hidranics para a lavagem diária interna e externa, bem como um sistema de distribuição dágua para cada um dos compartimentos, além de canalização de esgôtos, com ralos colocados em todos os conpartimentos, de modo a assegurarem um rápido mento das águas servidas.

Art. 440.º — Os mercados deveião ser dotados de ins-

talação elétrica, bem como de telefones para a administra-ção dos mesmos, devendo um dêsses aparelhos se destinar ao compartimento especial em que se instalar a fis-

calização.

Parágrafo único — O compartimento destinado à fiscalização será instalado em local visível e de fácil acésso,

Art. 441.º — O tuncionamento comércio estabelecidos no mercado observará, no que comércio estabelecidos no preceitos contidos no presente lhe forem aplicáveis, os preceitos Capitulo.

Art. 442.º — A concessão de licença para funcionamento do mercado não poderá abranger período superior a 25 (vinte e cinco) anos, vedadas as prorrogações, poden-do o Prefeito determinar, em qualquer tempo, as providências que julgar oportunas e que se relacionarem com a salubridade pública e a defesa dos consumidores.

Art. 443.º — A construção e a exploração de mercados somente terão caráter de privilégio se resultarem de concorrência pública devidamente autorizada pela Cámara Municipal.

Art. 444.9 ... O Prefeito barrard regulamento especial para funcionamento dos mercados.

9) — Das Fetras-Livres e do Comércio Ambulante

Art. 445.º — Ao comércio ambulante e às feiras-livres aplicam-se os princípios e regras estabelecidos nos artigos de números 409 a 415.

Art. 446.º — A licença para o exercício do comércio

ambulante é dada por meio de alvara de matrícula, que será individual, intransferível e exclusivamente para fim a que foi extraido, devendo êsse alvará ser conduzido pelo respectivo titular.

§ 1.º — Os proprietários dos estabelecimentos produção ou de venda de produtos alimentícios por poderão extrair em seu nome a matrícula de seus distribuidores.

§ 2.º — Os pequenos produtores rurais poderão vender diretamente aos consumidores os seus produtos, sujeitando-se ao pagamento do imposto diário que a lei orçamentária determina.

Art. 447.º -- Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nos logradouros senão o tempo necessário para

efetuar a venda.

Parágrafo único - Os vendedores ambulantes deverão conduzir recipientes destinados a receber cascas de frutas, invólucros etc., sempre que o consumo do produto fôr feito in-loco e dêle resultarem sóbras, residuos etc., Art. 448.º — A localização bem como o funcionamento. to das feiras serão regulamentados pelo Prefeito, de acôr-

do com o que exigir o interêsse público.

#### 10) - Das Aferições

Art. 449.º - Todo aquele que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias e gêneros alimentícios, quer medindo ou per sando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter balanças, registradores, pesos e medidas à vista do público e aferidos pela Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$... 50,00 (cinquenta cruzeiros) e apreensão dos objetos, alé que se realize a aferição.

Art. 450.º — Λ aferição será ícita, anualmente, na

i) — a área iluminante, em plano vertical, contando-se "sheds", lanternins, portões e janelas, não será inferior quando, por conveniência do interessado, êste preferri quando, por conveniência do interessado, êste lue seja feita no local em que se encontrarem as balanças pesos e medidas, mediante requerimento ao Prefeito, par jando, neste caso, a taxa orçamentária acrescida de 50%

(cinquenta por cento). Art. 451.º — Λ taxa de aferição deve ser paga integralmente, e em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de estabelecimento novo ou aquisição de novas balanças, pesos e medidas e assentamento de bombas de gasolina e congêneres.

Art. 452.º — Todos os pesos e medidas devem pertens

cer ao sistema métrico decimal.

Art. 453.º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) todo aquele que falsificar medidas ou pesos, sem prejuizo da responsabilidade criminal a estiver sujeito.

#### CAPITULO IX

Dos Transportes Urbanos, do Tránsito

# 1) — Veículos, Suas Espécies e Matrículas

Art. 454.º — Para os efcitos dêste Código, os veículos classificam-se, de modo geral, em veiculos de passageiros e veículos de carga, subdividindo-se, por sua vez, em vei-

culos de tração animal e veículos de tração mecânica.

Art. 455.º — Os veículos são classificados como off ciais, quando pertencerem a repartições públicas; particulares, quando se destinarem ao serviço exclusivo de sen dono, e de aluguer, quando explorarem os serviços de transporte público. Art. 456.º -

- O veículo matriculado como particula não poderá fazer serviço de aluguer, nem o de passageiro poderá exercer o transporte de carga, do mesmo modo que nenhum carro de aluguer poderá passar a particular e vice versa, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 457.º — A matricula de voiculos far-se-á anual mente, por meio de requerimento que deve conter:

a) - o nome do proprietário;

b) — o nome do fabricante, número do motor sua potência, se êsse for o caso, com a indicação do per que pode transportar ,ou do número de lugares, se significant tratar de veículos de passageiros;

c) — fim a que se destina;

d) — tipo do veículo.

ossam trafegar, receberão uma placa de numeração, que ão poderá ser transferida para outro veículo e que será enovada anualmente.

Art. 459.9 — — As casas vendedoras de automóveis odendo usar, mediante pagamento, placas de experiência. de somente serão empregadas nos carros em exame, duinte dois dias e apenas até às dezoito horas.

Art. 460.0 -- A transferência de qualquer veículo para ovo proprietário far-se-á mediante requerimento, pagos

s taxas e impostos devidos. Art. 461.º — O alvará de licença somente será concedo depois do veículo ser vistoriado pela Delegacia Es-

dual do Trânsito.

Art. 462.9 — Aquele em cujo nome estiver o veículo atriculado na Prefeitura ficará responsável pelas infrades às leis municipais a que o mesmo veículo der causa. Art. 463.º — Sem estar matriculado na Preseitura, nenum veículo poderá trafegar no Município de Fortaleza.

Parágrafo único — Excetuam-se os veículos que, ma iculados noutros municípios, trafegarem transitóriamente este Município, por tempo não superior e trinta as, ficando os mesmos veículos, depois dêsse prazo, suitos à taxa de matricula do Municipio de Fortaleza, in-

usive à multa respectiva.

Art. 464.º — As infrações ao disposto no presente Catulo sujeitam o responsável pelo veículo a multa, que riará de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e Cr\$ 20,00 (vinte

Art. 465.º -- Os veículos de passageiros destinados a ansporte coletivo, denominados auto-ônibus, devem ser ontados sôbre chassis com a capacidade mínima de 000 ks. (dois mil auilos) e a sua construção e equipamento edecerão às seguintes normas:

a) -- as rodas serão guarnecidas com pneumáticos

câmaras de ar;
b) — serão dotados de duas portas independentes rindo para dentro, com a largura mínima de 0.60m (ses nta centímetros;

c) — a altura mínima da carroceria será de 1,75m m metro e setenta e cinco centímetros), no seu eixe ngitudinal;

a passagem central entre os bancos terá umo

gura mínima de 0.40m (quarenta centímetros); e) — o assento dos bancos será de moias e o seu

côsto será flexível, quando não acolchoado;

f) -- o assento correspondente a cada passageire á uma largura de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) la profundidade de 0.50m (cinquenta centimetros) rencôsto de 0,50m (cinquenta centímetros); duas filas nsecutivas de bancos terão seus encôstos afastados um outro de 0,70m (setenta centímetros), no mmimo;

- as janelas devem ser guarnecidas com vidrae cortinas corrediças verticais, de fácil manêjo, bem no de dispositivos que evitem que os passageiros colo-

em o braço para fóra do veículo;

h) — o assento do motorista será isolado, de modo e o mesmo possa manobrar o veiculo livremente;

i) — será obrigatório um dispositivo para sinai de ada, que possa ser usado pelos passageiros sem es se afastem de seus lugares;

j) -- a parte dianteira da carroceria deve permitir

motorista o máximo de visibilidade;

- no interior do veículo será afixada uma plaindicativa do seu número, denominação e enderêço da presa de transporte; preço das passagens, destino, itiario e lotação;
- será obrigatório o uso de tapoletas indicati do destino do veículo, as quais serão colocadas na frente los lados do mesmo.

Art. 466.º — Os bondes deverão ser providos de vas laterais, destinados a impedir a entrada ou saída de sageiros contra a mão que fôr determinada.

- A emprêsa ou proprietário de veículos etivos ou de aluguer deve mantê-ios em perfeito estado funcionamento, asseio e higiêne, confôrto, segurança e ninação, podendo a Prefeitura fazer retirar da circulaqualquer veículo que não lhe satisfaça as condições ma enumeradas, ou impôr as exigências que julgar necesas, marcando o prazo para que as mesmas sejam saeitas,

Art. 468.º — A concessão para exploração de transporcoletivo não poderá ser por prazo superior a 25 (vinte laco) anos, vedadas as prorrogações, e somente terão o ater de privilégio quando resultar de concorrência púa devidamente autorizada pela Camara Municipal.

Art. 458.º — Os veículos matriculados, afim de que bloração de transporte coletivo para uma linha de ônibus. zárias ou todas existentes na Capital, por uma só emprêsa, desde que a concessionária-satisfaça todos os requisitos exigidos para êsse fim.

#### 2) -- Dos Veiculos de Carga

Art. 489.º -- Os veículos de carga terão o comprimen-

o máximo de 8,00m (oito metros). Art. 470.º --- Os aros das rodas dos veículos deverão ser lisos e ter a largura correspondente à sua classificação e proporcional ao pêso máximo que devem suportar. § 1.º — A largura do aro das rodas deve ser a se-

a) - carroças de quatro rodas: oito a dez centi-

b) - para carroças: 0,75m (setenta e cinco centimetros);

- carrinhos de mão: cinco a doze centímetros. § 2.º — Os ráios das rodas serão, no mínimo, os seguintes:

a) — para carretões: 1,00m (um metro);

b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco cen-'imetros);

para veículos de quatro rodas: nas rodas tianteiras, 0,40m (quarenta centímetros); nas rodas traeiras, 0,60m (sessenta centímetros;

d) - para carrinhos de mão: 0,20m (vinte centi-

metros).

§ 3.º — Os veículos dotados de pneumáticos e câmaras le ar não estão sujeitos às determinações dos parágrafos anteriores.

Art. 471.º — Nenhum veículo de tração animal, duas rodas, conduzido por um só animal, poderá transporar pêso superior a 500 quilos, e nenhum de quatro rodas, irado por dois animais, poderá transportar peso superior i 1.000 quilos, devendo os pesos ser reduzidos, em se traando de trânsito em ruas ou estradas de declividade

Art. 472.º — Os veículos ora existentes em desacôrdo rom o que estabelece o Art. 470 deverão, no prazo de am mo, a partir da publicação dêste Código, se adaptar às

xigências do dito artigo, sob pena de não poderem ter enovada sua matrícula ou licença.

Art. 473.º — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo fixar o sentido da circulação dos veículos, seus locais de estacionamento, bem como laixar as instruções que julgar necessárias à fácil circi ação dos veículos, segurança dos pedestres, e para imposição de silêncio, depois das vinte (20) horas e antes das seis (6) horas da manhã, ou a qualquer hora, nos trechos urbanos que julgar conveniente, respeitados sempre os princípios do Código Nacional\* do Trânsito e a legislação estadual referente ao assunto.

### TITULO IV

#### Plano Diretor e Disposições Finais

#### CAPITULO I

Art. 474.º — As disposições constantes do Decreto n. de 26 de fevereiro de 1947, que aprovou o PLANO D!-RETOR, passam a fazer parte integrante dêste Código, com redação e modificação que ficam estabelecidas no preente Capítulo.

Art. 475.º — O PLANO DIRETOR destina-se a orientar desenvolvimento da Cidade, condicionando o traçado das, <sup>f</sup>uturas vias e urbanização de novas áreas a um sistema de avenidas radiais, perimetrais e diagonais — fixando a localização das novas praças, parques e jardins públeos, articulando o porto e o sistema ferroviário de acôrdo com os interesses da Cidade e as conveniências da Rêde de Viação Cearense e dos portos e aeroportos que servem à cidade de FORTALEZA

Art. 476.º Fazem parte integrante do PLANO DI-RETOR as seguintes avenidas e séries de avenidas, a serenformadas pelo alargamento de logradouros já existentes. para um ou ambos os lados, ou abertura através de quadras

iá edificadas ou em terrenos vagos:

- AVENIDA DO MUCURIPE, com a largura minima de 30.00m (trinta metros), formada pelo alargamento do lado impar da Rua Rufino de Alencar, atravessando em diagonal a Praça Cristo Redentor, continuando pela Rua Monsenhor Tabosa, que deverá ser alargada para o lado impar, até a junção com a Rua Antônio Justa, com alargamento para ambos os lados, até a junção com a AVENIDA Paragrafo único - Poderá haver concessão para ex-ITBANSVERSAL Desembargador Moreira da Rocha (18),

madamente entre a Igreja do Mucuripe e o cemiterio local:
2) — AVENIDA RADIAL DO OUTEIRO, com a

largura mínima de 27,00m (vinte e sete metros), que unirá a atual junção Floriano Peixoto — Liberato Barroso de junção Governador Sampaio — Franklin Távora, em via a ser aberta passando em viaduto sôbre o corrego Pajeú; a partir dessa última junção/ (Governador Sampaio - Franklin Távora), segue paralelamente à Avenida Santos Dumont, alargando, retificando e dando continuidade aos percursos formados pelas ruas Franklin Távora, Pinto Madeira, Eduardo Salgado e São Francisco, prosseguindo na mesma direção sobre terrenos não arborizados, até o cruzamento com o ramal ferroviário do Mucuripe. O lado impar dessa Avenida corre paralelo ao lado par da Avenida Santos Dumont e dêste distante 110,00m (cento e dez metros);

- 3 AVENIDA AUXILIAR, larga de 27,00m (vinte e sete metros), que partirá da Avenida Visconde do Ric Branco, nas proximidades da junção desta com a Rua João Brigido, entre a Estação de bondes e a Igreja de Santa Do-roléia; terá a sua diretriz paralela à Rua Padre Valdevino e cortará em meio a série de quadras existentes entre a dita rua Padre Valdevino e a Bua Antônio Sales, até o cruzamento com a Avenida TRANSVERSAL Desembargador Moreira da Rocha (18); dêste cruzamento e em linha dia-cronal, segue em linha réta até a junção da AVENIDA RA-DIAL DO OUTEIRO (2) com o ramal ferroviário do Mu-
- 4) AVENIDA RADIAL DA BASE AEREA ... ga de 30,00m (trinta metros), que partirá de um dos ângu-los da praça a ser aberta entre a Igreja Santa Dorotéia e a Estação de bondes, passando por trás da dita Igreja e se-guindo paralelamente à avenida Visconde do Rio Brance cortando terrenos ainda não arruados nem loteados, até a junção com o PARQUE MUNICIPAL, a ser formado ao lorgo das margens do riacho Tauape, nas proximidades Base Aérea; a partir dêsse ponto, a AVENIDA tomará leito da Estrada de Messejana (Estrada Transnordestina), ao longo da qual nenhuma construção será permitida a manos de 18,00m (dezoito metros), a contar do eixo da dita estrada de Messejana. Esta Avenida deverá servir a núcleos urbanos satélites da CAPITAL;
- AVENIDA RADIAL CENTRO, larga de 30,60m (trinta metros), que partirá da Praca dos Voluntarios, passando ao lado do Parque da Liberdade, seguindo a Rua So-lon Pinheiro, alargando-a para 30,00m (trinta metros), no seu lado impar, até a Rua 13 de Maio, prosseguindo até fóra dos limites suburbanos. Esta AVENIDA passa, "grossa modo", na bissetriz do sector urbano formado pelas Avenidas Visconde do Rio Branco e Visconde de Cauipe;
- AVENIDA RADIAL PARANGABA largura de 42,00m (quarenta e dois metros), segue as dire-trizes da Avenida Visconde de Cauipe e da Avenida, João Pessoa, cujo alargamento deverá ser feito pelo lado impar; esta radial começa na Praça da Bandeira (antiga Visconde de Pelotas), formará a via que atravessará os terrenos não arruados e loteados, distante do centro no, onde poderão se formar núcleos satélites da Capital;
- 7) RADIAL BEZERRA DE MENEZES dial partirá do cruzamento da Avenida Imperador com a Avenida Duque de Caxias, cortando em diagonal as quadras compreendidas pela Rua D. Tereza, Avenida Duque de Caxias, Avenida do Imperador e Rua General Clarindo de Caxias, Avenida do Imperador e Rua General Clarindo de Queiroz, atravessando, ainda em diagonal, a Praça Paula Pessoa, e continuando com a diretriz e largura já observadas nos trechos já definidos da dita Avenida Bezerra de Menezes, devendo prosseguir com a mesma largura atgavés de todo o território do Município de FORTALEZA, com função regional, destinada a servir a núcleos satélites, e com a largura de 40,00m (quarenta metros);
- 8) AVENIDA RADIAL LIBERATO BARROSO Esta será constituida pelo alargamento para 27,00m (vinte e sete metros) da Rua Liberato Barroso (antiga Trincheiras), devendo êste alargamento ser feito sempre pelo lado par, até a Praça Fernandes Vieira. A partir desta praça, tomará o sentido oeste, atravessando terreños ainda não urbanizados, passando sôbre a barragem do açude João Lopes, quando tomará uma direção paralela à da Avenida Bezerra de Menezes e desta afastada de 850,00m (oitocentos e cinquenta metros);
- AVENIDA RADIAL BEIRA-MAR Larga de 24,00m (vinte e quatro metros) e que partira da junção da seguida a diretriz desta última Avenida, em toda a sua Avenida Pessoa Anta com a Avenida Alberto Nepomuceno, extensão, até articulá-la, na Praça Cristo Redentor, com o

onde muda de direção, devendo passar, o seu cixo aproxi-passando ao sul do Poço da Draga e pelas encostas baixas dos morros litorâncos, numa direção paraiela à Rua Guilherme Rocha, até alcançar a extremidade norte da Avenida Tomaz Pompeu, devendo continuar além desse limite

com largura e direção aproximadas; 10) -- AVENIDA SUB-RADIAL DA BARRA DO CEA-RA' - Partirá da Praça Fernandes Vieira, seguindo a diretriz da Avenida Francisco Sá, a qual deverá ser alargada para o lado impar para totalizar 27,00m (vinte e sete meros). Esta Avenida atravessa a zona fabril e deverá se ar-licular com a RADIAL LIBERATO BARROSO (8), por sua vez continuada pela AVENIDA RADIAL DO OUTEIRO (2);

- 11) --- AVENIDA SUB-RADIAL DE PARANGABUSSO Larga de 24,00m (vinte e quatro metros), que parte da margem sudoeste da lagôa de Parangabussú e segue sentido sudoeste paralelamente à RADIAL PARANGABA (6) e desta distante de 850,00m (oitocentos e emquenta netros), atravessando terrenos em parte ainda não urbani-
- 12) AVENIDA SUB-RADIAL AUXILIAR - que em o seu início no CIRCUITO EXTERIOR (13), corre paralelamente à anterior, da qual dista 850,00m (oitocentos e cinquenta metros), atravessa terrenos em parte ainda não urbanizados; sua largura será de 27,00m
- 13) -- CIRCUITO EXTERIOR -- que será formado por uma série de logradouros de tipos diversos, envolvendo quase toda a área a urbanizar. Este circuito se inicia na junção da RADIAL BEIRA-MAR com o prolongamento da Avenida Pasteur e, seguindo por esta, corta ortogonal-mente a SUB-RADIAL DA BARRA (10) (Avenida Fco. Sa), tendo uma largura de 35,00m (trinta e cinco metros), sendo o alargamento feito no lado impar. Este trecho tem o comprimento de 1.850m (mil e oitocentos e cinquenta metros), atravessando, em parte, terrenos ainda não arruados ou loteados; a partir dêsse ponto, toma uma direção normal à RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7), passando do RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7), passando do Constant de Radial de de lado leste da Secretaria de Agrícultura do Estado do Ceará; êste trecho tem 1.800m (mil e oitocentos metros), terminando no início da SUB-RADIAL AUXILIAR (12). A partir desta junção, o CIRCUITO EXTERIOR toma direção per pendicular às SUB-RADIAIS PARANGABUSSÚ (11) e AUXILIAR (12), até alcançar a margem sudoeste da lagôa de Parangabussú, prosseguindo através de um PARQUE MUNICIPAL, de fórma ciliar, que ocupará ambas a margens do rio Tauape e as margens da lagôa de Parangabussú e da lagôa Tayape, numa faixa igual ou superior a 100,00m (cem metros) para cada lado; êste PARQUE MUNICIPAL, que se incorpora ao CIRCUITO EXTERIOR, termina no cruzamento do Riacho Tauape com a RADIAL DA BASE AEREA"(4); a partir dêste cruzamento, o CIRCUITO EX TERIOR passa, com uma largura de 40,00m (quarenta metros), a acompanhar, paralelamente, o leito do RAMAL DO MUCURIPE, até atingir a ZONA PORTUARIA, onde o mesmo termina o seu percurso;

- CIRCUITO INTERMEDIO Inicia-se RADIAL BEIRA-MAR, constituindo a AVENIDA Pompeu o seu primeiro trecho, a partir do ângulo noro-este da Praça Fernandes Vicira, prossegue em direção perpendicular à Rua Guilherme Rocha, através de terrenos não urbanizados, até unir-se com a RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7); prossegue em direção dita RADIAL BEZERRA DE ME perpendicular à MENEZES, a diretriz da Rua D. Jerônimo, a ser alargada para 27,00m (vinte e sete metros), no seu lado par, até o ponto em que o seu eixo cruza com o da Rua 13 de Maio, onde será aberta uma nova praça; a partir desta praça, o CIRCUITO IN-TERMEDIO segue a diretriz da mencionada Rua 13 Maio, a ser alargada para 27,00m (vinte e sete metros), do lado par, atravessando, em grade parte, terrenos ainda não arruados e loteados, até a ponte de travessia do Riacho Agua Nambí, a partir de cuja travessia toma a diretriz da Rua Desembargador Pontes Vieira, que será retificada e alargada para 30,00m (trinta metros), e sempre na mesma direção, até unir-se ao CIRCUITO EXTERIOR (13), depois de atravessar a AVENIDA TRANSVERSAL (18) — Avenida Desem-

bargador Moreira da Bocha; 15) — CIRCUITO DE IRRADIAÇÃO - A série de logradouros constituida pela Avenida do Imperador, conectada com a Rua Domingos Olímpio, a ser alargada, do lado impar, para 30,00m (trinta metros), o que unirá a Praca dos Libertadores ao início da RADIAL DA BASE AFREA (4), até onde deve prolongar-se a Avenida D. Manuel, também alargada para 30,00m (trinta metros), ambos os lados;

prolongamento no sentido sul da Avenida Almirante Sal-denha; esta série formara o PERIMETRO DE IRRADIA-CAO com o objetivo de interceptar e articular as vàrias ra diais já discriminadas e envolver o centro comercial da GRANDE FORTALEZA; 1 4

- 16) CIRCUITO GOMERCIAL Este circuito envolverá o atual centro comercial e forma-se pela Rua General Sampaio, a ser alargada para 25,00m (vinte cinco metros), do lado impar, seguida da Avenida Duque de Caxias, a ser alargada para 30,00m (trinta metros) em ambos con lados a constituida de comercia os lados, e, a partir do cruzamento desta com a RADIAL CENTRO (5), segue por esta no sentido norte e continua pela série de logradouros formados pelas ruas Sena Madureira, Conde D'Eu e a Avenida Alberto Nepomuceno, até o início da RADIAL BEIRA-MAR (9).
- 17) AVENIDA TRANSVERSAL RUI BARBOSA Esta avenida conectará as Avenidas (1), (2), (3), (13) e (14); a sua largura deverá ser de 24,00m (vinte e quatro metros), sendo o alargamento feito para o lado impar.
- 18) AVENIDA TRANSVERSAL DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA — com largura e função idênticas as da anterior, devendo, entretanto, o seu alargamento ser feito para o lado par.
- 19) -- AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIE-TA — será formada pelo logradouro dêste nome, alargado para 25,00m (vinte e cinco metros), do lado par; a partir do seu cruzamento com a RADIAL LIBERATO BARROSO (8), toma uma direção normal à SUB-RADIAL DA BARRA DO CEARA' (10), cruzando esta e proiongando-se até a RA-DIAL BEIRA-MAR (9). O prolongamento no sentido sul da AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIETA se faz perpendicularmente à RADIAL BEZERRA DE MENEZLS (7) e termina na margem esquerda da lagôa de Parangabussú.
- Art. 477.º Integram, também, o PLANO DIRETOR várias vias que, embora de caráter secundário em relação ao todo urbano, servirão como linhas auxiliares do sistema de avenidas de que trata o artigo anterior. Essas vias auxiliares, largas de 15 (quinze) ou mais metros, deverão ser fixadas pelo alargamento de vias já existentes, proiongamento destas ou abertura em terrenos ainda não urbanizados, e serão as seguintes:
- a) Rua Pereira Filgueira, que deverá ser alargada, no seu lado impar, para 18,00m (dezoito metros) e prosseguir com esta largura até o extremo leste da Cidade;
- b) Avenida Duque de Caxias, prolongada, com a largura atual, por ambos os lados do CIRCUITO COMER-CIAL (16), no sentido leste, até a Estrada de Ferro de Baturité;
- c) Rua paralela à RADIAL DO OUTEIRO e cor ando ao meio a área formada pelas avenidas RADIAL DO OUTEIRO (2), AVENIDAS AUXILIAR (3), RUI BARBO-A (17) e DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA (18), om largura de 18,00m (dezoito metros) e alargamento fcito o seu lado norte;
- d) Rua que, partindo da junção da Rua 13 laio com a Rua Barão do Rio Branco, segue perpendicularente a esta última e numa extensão de 700m (setecentos etros), no sentido da Avenida Visconde do Rio Branco; fletindo para a esquerda, toma direção normal à Avenida isconde do Rio Branco, seguindo um logradouro que issa ao sul do sítio do Bitonho, atravessando a RADIAL ASE AÉREA (4) e a Avenida Visconde do Rio Branco, guindo pela Rua Joaquim Torres, até a Rua Coronel Tircio, que marca o seu extremo. Esta rua deverá ser rejindo de logrado pela Rua de esta rua deverá ser rejindo de logrado pela Rua de esta rua deverá ser rejindo de logrado pela Rua de esta rua deverá ser rejindo de logrado pela Rua de esta rua deverá ser rejindo de logrado pela Rua de esta rua icada e alargada nos trechos já existentes e aberta em ouis trechos, sempre com a largura de 18,00m (dezoito me s), devendo o seu prolongamento ser feito do lado sul;
  - e) Rua cortando aproximadamente ao meio cleo São João do Tauape, ligando a RADIAL DA BASE REA (4) ao CIRCUITO PERIMETRAL (13). Corre no tido geral éste-oeste, com alargamento no lado norte;
  - . f) Rua Nogueira Acióli, que deverá ser proton a até a práia, com um alargamento para 16,00m (dezesmetros), do lado impar. Idêntico prolongamento e alar ento deverão sofrer as ruas Antônio Bezerra e Coronel a sua extensão, cruzando a Avenida Tomaz Pompeu a seguindo, paralelamente à Avenida Francisco Sá, os lados para 16,00m (dezesseis metros), no trecho cruzamento com a Estrada de Ferro, onde termina;

- compreendido pelas Avenidas 2 e 14. A Rua Paisandú deverá ser alargada para 18,00m (dezoito metros), para ambos os lados, e ser prolongada, até o último trecho da AVENIDA AUXILIAR (3), uma via larga de 16,00 (dezesseis metros), e, partindo normalmente do último trecho da AVENIDA AUXILIAR, deverá ligar esta ao CIRCUITO EXTERIOR (13). TERIOR (13);
- g) A Avenida Visconde do Rio Branco, desde o seu início até a estação de bondes, deverá sofrer um alárgamento no lado par para 24,00m (vinte e quatro metros); e, a partir desta estação, até a Igreja de Santa Dorotéia, será interrompida por uma praça, da qual continuara, alargada para 18,00m (dezoito metros) no seu lado impar, até unirse ao CIRCUITO EXTERIOR (13);
- h) Do ponto em que o logradouro a que se refere o item D encontra o Riacho Agua Nambi, partirá no sentido sudoeste uma via larga de 18,00m (dezoito metros), que cortará perpendicularmente o CIRCUITO DIO (14) e se prolonga até o parque municipal do CIRCUI-TO EXTERIOR (13);
- A Rua Joaquim Magalhães deverá sofrer retificação, alargamento para 16,00m (dezesseis metros) e ser prolongada até a RADIAL DA BASE AEREA (4), seguindo, a partir desta junção, normalmente, a Rua Visconde do Rio Branco, até o lado sul da Praça da Piedade; a extremidade oéste da Rua Joaquim Magaihães prosseguirá perpendicularmente à Avenida Visconde de Cauipe, até unirse a Rua Carapinima;
- j) A Rua Senador Catunda será alargada pelo lado impar para 16,00m (dezesseis metros) e será prolon-gada atravessando a Rua Marechal Floriano, até alcançar a Rua Senador Pompeu, no cruzamento com Saldanha Marinho, a partir da qual segue esta última rua, também alargada para 16,00m (dezesseis metros), iado norte, até alcançar a AVENIDA RADIAL CENTRO (5);
- k) A Senador Pompeu, a partir do seu cruzamento com a Rua Domingos Olímpio (CIRCUITO DE IRRADIA-ÇÃO), (15), tomará a largura de 20,00m (vinte metros), e, assim, prosseguirá para fóra da Cidade, devendo o seu alargamento ser feito para o lado par;
- 1) Uma rua larga-de 16,00m (dezesseis metros), partindo da margem sudoeste da lagoa do Tauape, cortando ao meio a Vila Jardim América, em traçado paralelo à KA-DIAL PARANGABA, até as adjacências do trecho ferroviário, que ligará o quilômetro 8 ao Ramal do Mucuripe, no Alto da Balança;
- m) Uma via larga de 18,00m (dezoito metros), seguindo a diretriz da Rua Dr. Samuel Uchôa, alargada para o lado sul e prolongada normalmente até a RADIAL CENTRO (5), estabelecerá comunicação entre a RADIAL PARANGA-BA (6) e a RADIAL CENTRO (5);
- n) A Rua Carapinima terá o seu alinhamento par, concordando com idênticos alinhamentos da Avenida do Imperador e da Rua Tristão Gonçalves, por curva de ráio igual a 200,00m (duzentos metros), devendo sofrer um alargamento para 22,00m (vinte e dois metros), no seu lado impar, e ser prolongada, seguindo o leito ferroviário, até o quilômetro 8, onde será estabelecida uma praça fronteiriça ao local destinado a uma ESTAÇÃO DE TRIAGEM. Rua de largura idêntica deverá acompanhar, do lado norte, a faixa ferroviária e a que ligaria o dito quilômetro 8 ao Ramal do Mucuripe, em um ponto próximo ao Alto da experience of the order of soil 40000 111
- o) Duas ruas, largas de 16,00m (dezesseis metros), partindo do CIRCUITO EXTERIOR (13), entre as SUB-RADIAIS PARANGABASSU' (11) e AUXILIAR (12), seguem a direção desta, uma no sentido sudoeste e outra no sentido noroeste, até unir a AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIETA (19), no local onde será aberta uma praça;
- A Rua Coronel Guilherme Rocha será alargada, no seu lado impar, para 18,00m (dezoito metros) e em toda a sua extensão;
- A Rua São Paulo terá um alargamento para 18,00m (dezoito metros), feito para o lado par e em toda a sua extensão, cruzando a Avenida Tomaz Pompeu e prosseguindo, paralelamente à Avenida Francisco Sá, ata o

- - s) A Rua que une o início da Rua Senador Catunda à Rua Padre Mororó será alargada para 16,00m (dezesseis metros).

Art. 478.0 - Nas areas situadas fora das vias referidas nos dois artigos anteriores, as avenidas a serem traçadas deverão afastar-se uma das outras, em média, de 1.000,00m (mil metros); observadas as larguras das vias de que forem prosseguimento, e, em caso de se tratar de vias novas, terão a largura mínima de 24,00m (vinte e quatro metros). As areas circundadas por averse de como de c na fórma dêste artigo deverão ser subdivididas por vias com mais de 15,00m (quinze metros) de largura e distantes umas das outras, em média, de 500,00m (quinhentos metros). as ruas de 12,00m (doze metros) de largura só serão permitidas quando se tratar de vias de caráter estritamente local e residencial e desde que o seu comprimento não exceda de 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 479.9 — As vias de caráter local podem ser inter-rompidas, sempre que se unirem às VIAS REGIONAIS, de-vendo a continuidade dessas VIAS REGIONAIS ser exigida no todo urbano; as vias locais principais de largura superior a 15,00m (quinze metros) deverão ter a sua continuidade assegurada dentro de cada uma das malhas formadas pelasuVIAS REGIONAIS.

behavi no Art. 480.º — A zona fabril a que se refere o art. 375 compreende a área contida no perimetro formado pelos dois trechos iniciais do PERÍMETRO INTERMEDIO (14) seguido por um trêcho da Avenida Bezerra de Menezes, compreendido entre as ruas D. Jerônumo e Padre Archieta, seguido por esta até o encontro com a RADIAL LIBERATO BARROSO, e continuando por esta RADIAL no sentido ceste, até a junção com o PERÍMETRO EXTERIOR; segue por êste último até a RADIAL BEIRA-MAR; e, finalmente, por esta, no sentido léste, até o início do perímetro fabril, na Avenida Tomaz Pompeu (CIRCUITO INTERMÉDIO) (14).

- \* \$ 1.9 As indústrias poderão ser localizadas em núcleos, de maneira a não causar incômodos à vizinhança, em qualquer parte do município, na conformidade do Art. 375 dêste Código.
- § 2.º -- As vias a serem traçadas dentro do perímetro fabril deverão ter uma largura minima de 16,00m (de-zesseis metros) e nenhum núcleo industrial poderá ser estabelecido em ruas de largura inferior a esta.
- Art. 481.0 Todos os riachos que atravessam a Cidade, em qualquer de seus pontos, serão devidamente canalizados, e nenhuma construção poderá ser feita dentro das seguintes laixas, para cada lado dos cursos aqui mencionados:
- 70,00m (setenta metros) para o corrego Pa-jeú, desde o seu cruzamento com a Avenida Alberto Nepo-muceno até a sua travessia pela Avenida D. Manuel; desta travessia, para montante, a faixa mínima será de 40,00m (quarenta metros), para cada lado;
- Nambi, desde a sua travessia pela AVENIDA RADIAL CENTRO (5) até a sua travessia pelo CIRCUITO INTERME-
- 100 choic) 40,00m (quarenta metros) para os afluentes do Riacho Tauape;
- d) 100,00m (cem metros) para cada lado do Riacho Tauapo das margens da Lagoa de Parangabussú e do Tauape, respeitados os contornos do PARQUE MUNI-CIPAL (quexintegra o CIRCUITO EXTERIOR (13);
- do Riacho Alagadico Grande, respeitada a paixa de 100,00m (cem metros), que deve contornar a bacia hidráulica do
- Acude João Lopes:

  Acude João Lo

r) — A Rua Padre Mororó será alargada para 18,00m dos os traçados das avenidas canais, com o respectivo lo-(dezoitó metros), no seu lado impar, e prolongada até unir-se ao CIRCUITO INTERMEDIO (14); teamento em planta na escala de 1:1000 ou 1:2000, deven-do os interessados ceder, independentemente de indenização, a parte de terreno necessária à abertura das vias e à canalização dos cursos dágua, sempre que esta parte area total do terreno, cabendo à Preseitura indenizar a parte que exceder desse parcente que exceder que parte que exceder dessa percentagein.

> Art. 482.º — São consideradas de utilidade pública as áreas ainda não edificadas e as que se encontram com poucas edificações, necessárias a formação de praças, parques, jardins públicos e reservas arborizadas, e que constam do PLANO DIRETOR aprovado pelo Decreto n. 785,

> Art. 483.º — Os planos de urbanização de iniciativa privada, ao serem submetidos à aprovação da Prefeitura, serão acompanhados do título de propriedade, devendo os ditos planos abranger a totalidade do terreno, onde serão reservadas as áreas destinadas às praças, parques e jardins públicos a que se refere o artigo precedente, podendo, todavia, a execução dos planos ser feita por etapa.

> Parágrafo único — A aprovação de um plano de urbanização de iniciativa privada implica sempre em transferir para a Municipalidade de Fortaleza o seu domínio pleno, independentemente de qualquer indenização, das áreas destinadas a logradouros públicos — ruas, avenidas, pra-cas, parques e jardins, devendo para esse tim ser lavrado o respectivo têrmo de cessão, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo proprietário, ou seu representante nos têrmos dos artigos dêste Código.

> Art. 484.º — As zonas portuárias serão constituidas pelas áreas reclamadas pelas obras dos portos, incluindo-se os terrenos que se destinarem a oficinas, depósitos, armazens, trapiches, que as autoridades federais e estaduais indicarem.

> Art. 485.º — Nenhum logradouro, ou trecho de logradouro, ou servidão pública, poderá ter a sua largura reduzida, ser fechado ou cedido, no todo ou em parle, nem receber edificações, excéto as que se destinarem à sua decoração, conservação, ao confôrto e conveniências do público.

> Art. 486.º — Qualquer plano de urbanização, seja de iniciativa privada ou pública, deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, ao qual será anexado o plano respectivo.

#### CAPITULO II

#### Das Definições

Art. 487.º — Para maior clareza e precisa aplicação dêste Código, admitem-se as seguintes definições:

# A) - Relativamente aos Logradouros

- a) LOGRADOURO PUBLICO Parte da Cidade destinada ao trânsito público, reconhecida oficialmente designada por um nome;
- b) ALINHAMENTO Linha que marca os limites dos logradouros públicos;
- c) AFASTAMENTO Distância entre o plano da fachada e o alinhamento;
- d) INVESTIDURA Sobras de terrenos de prepriedade municipal resultantes de retificação, regularização de alinhamentos, abertura de logradouros, as quais de-vem ser incorporadas aos terrenos edificáveis adjacentes às ditas sobras:
- e) RECOO Modificação de alinhamento em consequência da qual se anexam aos logradouros públicos pequenas faixas de terrenos edificáveis.

#### B) - Relativamente aos Lotes

a) - LOTE - Porção de terreno, descrita e assegurada por um título de propriedade, comunicando-se dire-por marina a unico de comunicando-se dire-no presente arise so poderio ser feitas depois de aprova- vidão; neste hitimo caso, denomina se lore interior. edus liei ocenium i selimini de la communica de la communica de la communicación del communicación del communicación de la communicación del communicación de la communicación del communicación de la communicación de la communicación de la communicación del communicación de la communicación del communicación de la communicaci

- b) FRENTE DO LOTE Limite do lote que coincide com o alinhamento. Os lotes de esquina consideram-se como tendo duas frentes.
- c) FUNDO DO LOTE Lado, oposto à frente. Consideram-se os lotes de esquina como tendo dois fundos, quando o terreno é quadrangular; quando, além de ser de esquina, o terreno for triangular, o seu fundo será constituido pela linha não contigua aos logradouros.
- d) PROFUNDIDADE DE UM LOTE Distância média entre a frente e o fundo do lote.

#### C) - Quanto aos Edificios

- a) ACRÉSCIMO -- Aumento de edificio, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, para formar novos compartimentos ou ampliar os já existentes.
- b) CONSERTO Substituição parcial de elementos construtivos de um edifício, tais como esquadrias, soalhos e tétos, e que pode ser feita sem interrupção de uso do mesmo edifício.
- MODIFICAÇÃO Conjunto de obras destinadas a alterar as divisões internas, deslocar, abrir, fechar, ampliar ou reduzir vãos, ou dar nova composição à fachada.
  - d) CONSTRUIR Realizar qualquer obra nova;
- e) RECONSTRUIR Fazer de novo, no mesmo lugar e aproximadamente com a mesma fórma, um edifício total ou parcialmente demolido.
- f) REFORMA Substituição parcial dos elementos de um edifício por outros idênticos que só ser feita com interrupção parcial do uso do mesmo edifício;
- EDIFICAR Levantar gualguer construção destinada à habitação, ao exercício do culto, ao comércio, à fabrica; oficinas, escolas, diversões etc.
- h) ELEMENTIOS GEOMETRICOS ESSENCIAIS -Elementos de uma construção que este Codigo fixa com limites precisos;
- i) PÉ DIREITO Distância vertical entre piso e o této do compartimento;
- j) VISTORIA Diligência oficial efetuada por agentes municipais, tendo por fim verificar, de modo geral, o cumprimento das determinações dêste Código, e, em particular, as condições relativas à salubridade, resistência, estabilidade e uso dos edifícios, bem como as suas instalações.

#### D) — Quanto às Habitações

a) — FAMILIA — Além das definições comuns, considera-se como tal uma pessoa que ocupe uma habitação, tendo, no máximo, três pensionistas ou inquilinos;

b), - CASA - Edifício para habitações;

DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

- c) CASA PARTICULAR Edificio destinado à habitação de uma só família e ao qual se acha totalmente vinculado o lote em que foi construido;
- d) CASA=RESIDENCIAL -- Casa particular com mais de 300,00m2 (trezentos metros quadrados) de área construida;
- e) SOLAR OU MANSÃO Casa particular com mais de 400,00m2 (quatrocentos metros quadrados) área edificada;
- CHACARA Casa particular construida em terreno arborizado de área superior a 4.000,00m2 (quatro mil metros quadrados);
- g) GASA DUPLA Conjunto de duas habitações isoladas das divisas, sendo cada uma delas destinada a uma só família, ocupando pisos distintos, sendo o conjunto vinculado a um mesmo lóte;
- h) CASA EM SERIE OU EM FILA de várias casas particulares ou casas duplas, ligadas umas às outras, formando uma unidade arquitetônica, cada uma das quais dispondo de lóte próprio e entrada independente. Quando são apenas duas as casas, e são isoladas das divisas laterais, denominam-se conjugadas ou geminadas, as quais podem ser simples ou duplas;
- i) CASA DE APARTAMENTO — Edifício que contém três ou mais habitações vinculadas a um mesmo lóte, destinada cada habitação a uma só familia, possuindo uma entrada comum e obrigatória, além de outras entradas secundárias facultativas.

#### CAPITULO III

#### Das Disposições Finais

Art. 488.º — O Prefeito Municipal dará a organização administrativa necessária ao cumprimento das disposições dêste Código, baixando ou fazendo baixar portarias, instruções e demais atos administrativos, organizando comissões, sempre que houver necessidade do estudo de questões de maior relevância e que se relacionem com o Código Urbano, o qual deverá ser publicado, em opúsculo, conjuntamente com o Decreto-Lei n. 785, de 26 de fevereiro de 1947, e a planta a que se refere o § 1.º do Art. 21 dêste Codigo.

Art. 489.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, a quem ficarão afetos, sobretudo, os assuntos relacionados no TITULO III dêste Código.

Art. 490.º -- Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Maio de 1950.

Leôncio Botelho Presidente